DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 68

Disponibilização: quarta-feira, 09 de março de 2022
Publicação: quinta-feira, 10 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 94
5ª Zona Eleitoral 95
16ª Zona Eleitoral 97
31ª Zona Eleitoral 98
32ª Zona Eleitoral 99
37ª Zona Eleitoral 100
48ª Zona Eleitoral 101
50ª Zona Eleitoral 111
52ª Zona Eleitoral 112
55ª Zona Eleitoral 117
61ª Zona Eleitoral 119

62ª Zona Eleitoral 120
65ª Zona Eleitoral 120
68ª Zona Eleitoral 122
70ª Zona Eleitoral 166
76ª Zona Eleitoral 166
78ª Zona Eleitoral 168
91ª Zona Eleitoral 181
92ª Zona Eleitoral 182
97ª Zona Eleitoral 188
102ª Zona Eleitoral 189
106ª Zona Eleitoral 195
109ª Zona Eleitoral 195
112ª Zona Eleitoral 196
116ª Zona Eleitoral 197
120ª Zona Eleitoral 204
125ª Zona Eleitoral 205
126ª Zona Eleitoral 207
127ª Zona Eleitoral 208
131ª Zona Eleitoral 228
132ª Zona Eleitoral 229
146ª Zona Eleitoral 230
149ª Zona Eleitoral 231
152ª Zona Eleitoral 233
158ª Zona Eleitoral 233
159ª Zona Eleitoral 234
170ª Zona Eleitoral 239
181ª Zona Eleitoral 243
183ª Zona Eleitoral 248
184ª Zona Eleitoral 250
186ª Zona Eleitoral 251
187ª Zona Eleitoral 252
191ª Zona Eleitoral 254
199ª Zona Eleitoral 254
216ª Zona Eleitoral 276
221ª Zona Eleitoral 277
222ª Zona Eleitoral 277
229ª Zona Eleitoral 280
255ª Zona Eleitoral 282
Índice de Advogados 289
Índice de Partes 292
Índice de Processos 302

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 84, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000008167-2,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza VERA MARIA ANDRADE LAJE para acumular a 79ª ZE/ Duque de Caxias, no dia 11 e no período de 14 a 16 de março de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza JULIANA KALICHSZTEIN, conforme contido no art. 3º, item 5, do Ato GP n.º 79/2022, publicado no DJERJ, seção Presidência, do dia 03/03/2022, pág. 5;
Art. 2º - Designar o Juiz BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES para acumular a 79ª ZE/ Duque de Caxias, no dia 11 e no período de 14 a 16 de março de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza JULIANA KALICHSZTEIN;
Art. 3º - Designar o Juiz MAXWEL RODRIGUES DA SILVA para acumular a 103ª ZE/Duque de Caxias, no período de 07 a 16 de março de 2022, em razão de férias da Juíza VERA MARIA ANDRADE LAGE;
Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2206893 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000037503-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Agatha Christian Ribeiro Nascimento Nobre, Analista Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 10/02/22.
Rio de Janeiro, 9 de março de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-24.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600769-24.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
INTERESSADO	: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600769-24.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
INTERESSADO: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Diante do informado no Relatório Preliminar da ASCEPA (ID 31025515), intime-se o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste os esclarecimentos solicitados, bem como apresente os documentos ali indicados, na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Deve constar na intimação que, se o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos, a agremiação deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, acompanhada de justificativas e, quando cabível, dos comprovantes das alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no TRE-RJ, conforme disciplinam os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/19.
Destaca-se, por fim, que, durante o período de suspensão do atendimento presencial nas unidades deste Regional, em razão da pandemia, os arquivos gerados no SPCE para gravação de mídia deverão ser encaminhados, com identificação do assunto "Prestação de contas 2020" para o e-mail seprex.fax@tre-rj.jus.br, que ira confirmar a entrega através da emissão de recibo, seguindo os critérios estabelecidos no Ato GP nº 131/2020, publicado no DJe nº 277, de 1º de abril de 2020.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0606031-23.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606031-23.2018.6.19.0000 AGRAVO REGIMENTAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE : MARIA SANDRA FELIPE COUTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1321) - 0606031-23.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
AGRAVANTE: MARIA SANDRA FELIPE COUTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTAS REGULARIZADAS EM PROCESSO PARALELO. GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COMPROVADOS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1. O agravo regimental foi interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença de contas julgadas não prestadas, rejeitou a alegação de nulidade da penhora efetivada sobre os ativos financeiros em nome da executada, por entender que fora devidamente intimada.
2. Nesse ínterim, sobreveio acórdão proferido nos autos de requerimento de regularização ajuizado em paralelo pela ex-candidata. O pedido foi julgado procedente, eis que comprovadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Por conseguinte, merece ser extinta a fase de execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, e determinado o desbloqueio do valor penhorado, o que enseja a perda superveniente do interesse processual no julgamento do presente agravo regimental, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
4. Recurso não conhecido, diante da ausência de interesse recursal.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Regimental contra a decisão de ID 30345359, que rejeitou a alegação de nulidade da penhora realizada sobre os ativos financeiros em nome de MARIA SANDRA FELIPE COUTO, ora executada, por entender que fora devidamente intimada.
Em defesa, argumenta a agravante (ID 30488059) que a referida intimação ocorrera de forma equivocada, visto que por meio de Aviso de Recebimento, quando, na verdade, deveria ser por Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC.
Manifestação da Advocacia-Geral da União pelo desprovimento do agravo e prosseguimento do cumprimento de sentença (ID 30929710).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30996443), na qual destaca que "*manifestação sobre eventuais valores e ativos já penhorados, os quais devem ser devolvidos à então candidata, decorrentes da execução, cabe à Advocacia-Geral da União, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por ausência de interesse público eleitoral a justificar sua intervenção, como também pelo não enquadramento das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil*".

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, mas falta-lhe requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao interesse em recorrer.

Para melhor compreensão do contexto que antecedeu o presente julgamento, imperioso breve histórico.

Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Maria Sandra Felipe Couto, outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, que foram julgadas não prestadas, em virtude de sua inércia em apresentá-las oportunamente (ID 5216509), assentando o *decisum* a necessidade de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por ela recebidos, eis que não comprovado o regular emprego das verbas em questão.

Diante da inércia em promover a satisfação voluntária da dívida, a Advocacia-Geral da União, em petição acostada ao ID 16919159, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito - atualizado na época em R$ 20.441,57, conforme memória de cálculo respectiva (ID 16919209), pleito acolhido, com a intimação da executada, na forma do artigo 523 do CPC (ID 18743009).

Expedida a intimação por via postal, o Aviso de Recebimento foi negativo, apesar de encaminhado para o endereço informado pela executada. Diante disso, o ato foi considerado como realizado, nos termos do artigo 513, § 3º, do CPC, tendo o feito prosseguido (ID 23491759).

A Advocacia-Geral da União, então, requereu penhora via SISBAJUD (ID 24867059), o que foi reiterado no ID 29802959, e providenciado no ID 30445159, com o bloqueio de R$686,12.

Nesse ínterim, a ex-candidata ajuizou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, autuado sob o nº 0600121-10.2021.6.19.0000, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do presente feito (ID 30938177).

Posteriormente, a SJD certificou que no aludido RROPCE sobreveio acórdão deferindo o pedido, uma vez que comprovadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (IDs 30979395 e 30979399). Este *decisum* transitou em julgado em 16 de dezembro de 2021 (ID 30979636).

Diante disso, e considerando que as contas anteriormente julgadas não prestadas foram devidamente regularizadas, nos autos do RROPCE 0600121-10.2021.6.19.0000, sendo afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro, não há mais motivos para permanecer bloqueada a quantia penhorada.

Por conseguinte, tem-se a perda superveniente do interesse processual no julgamento do agravo, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Ante do exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, e determino que se proceda ao desbloqueio do valor penhorado via SISBAJUD (ID 30445159). Prejudicado o julgamento do presente agravo.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Rio de Janeiro, 24/02/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600021-21.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600021-21.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600021-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Diante dos novos dias indicados pelo Podemos nos IDs 31006140 e 31015886, à Secretaria Judiciária, para que informe quanto à disponibilidade das referidas datas.
Em caso negativo, deverá a SJD indicar as datas mais próximas disponíveis, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, observando, ainda, o prazo do art. 12 da referida Resolução.
Após, intime-se o requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar sua concordância.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator
Nota de Secretaria: Intimação do requerente para cumprimento da parte final do despacho acima.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-50.2021.6.19.0037

PROCESSO : 0600001-50.2021.6.19.0037 RECURSO ELEITORAL (São João da Barra - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
RECORRIDO : CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS CANEDO (0137181/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : ANA LENA GONCALVES LINHARES
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : ANNE MERLIM ROSA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)

RECORRIDO : DOMINGOS JOSE VIEIRA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : ERICK RANGEL BATISTA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : GERSON DA SILVA CRISPIM
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : VANESSA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-50.2021.6.19.0037 - São João da Barra - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
Advogados do RECORRENTE: MARCELA CARVALHÃES BATISTA - RJ106552, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432
RECORRIDOS: CARLOS MACHADO DA SILVA, ANNE MERLIM ROSA, ANA LENA GONÇALVES LINHARES, VANESSA FERREIRA MACHADO, LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAÚJO, GERSON DA SILVA CRISPIM, JOÃO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA, EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO, DOMINGOS JOSÉ VIEIRA, JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, CHARLIE RICARDO DA SILVA GONÇALVES, ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA, ERICK RANGEL BATISTA
Advogados do RECORRIDO: LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ0137181, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
Advogado dos RECORRIDOS: NILO GOMES GONÇALVES - RJ0229035
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
1. Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5

aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.

2. De fato, há similitudes na contabilidade das investigadas, em relação aos recursos estimáveis em dinheiro do FEFC, eis que declararam a mesma quantia recebida, assim como a parte desta verba que foi destinada a serviços advocatícios e contábeis. Todavia, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que também concorreram pelo Podemos, em sua maioria, tiveram suas contas de campanha com movimentação semelhante, no tocante a essas mesmas verbas. Idêntico quadro se deu no tocante aos gastos com publicidade por adesivos.

3. Evidentemente, tal conjuntura deve ser levada em consideração, eis que equipara a condição das rés a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais participantes terem em sua contabilidade valores aproximados entre si, não se pode conferir tratamento diferenciado quando as postulantes do sexo feminino tiveram o mesmo comportamento.

4. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de numerário apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

5. Sobre a alegada ausência de atos de campanha, extrai-se das inserções de propaganda eleitoral no rádio, com 30 segundos, no qual são citados os nomes e os números de urna das investigadas, bem como que concorriam pelo Podemos ao cargo de vereador, que a grei partidária minimamente apoiou suas candidaturas. Outrossim, as artes gráficas com a mesma informação corroboram tal auxílio e denotam interesse em divulgar as concorrentes. Por fim, os *prints* acostados em sede de contestação demonstram que as investigadas realizaram atos de campanha, ainda que tenham se valido dos mais variados meios e com intensidade maior ou menor.

6. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15).

7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das disputantes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma demanda da natureza da presente, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.

8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram ajuizadas três ações perante o juízo da 37ª ZE, com a mesma causa de pedir: suposta. fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas lançadas pelo partido Podemos, nas eleições de 2020, ocorridas no município de São João da Barra, com base no art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

Para melhor visualização das semelhanças e diferenças entre os feitos, que foram reunidos e apreciados em conjunto no 1º grau, com fulcro no art.96-B da Lei nº 9.504/97, destaca-se o seguinte quadro:

Processo	AIME 0600001-50	AIJE 0600416-67	AIJE 0600431-36
Distribuição	13/01/2021 às 23:00	15/12/2020 às 22:09	15/12/2020 às 18:54
Partes	Autor: . Aluizio Siqueira Filho Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães; **Apesar de inicialmente o Podemos ter sido incluído no polo passivo, por força da decisão de ID 30501159, foi excluído da demanda.*	Autor: . Ministério Público Eleitoral Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães; . Márcio Gomes Nogueira.	Autor: . Partido Progressista (PP) Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães. **Apesar de inicialmente o Podemos ter sido incluído no polo passivo, por força da decisão de ID 30514809, foi excluído da demanda.*
	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo Podemos, visando o	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo Podemos, visando o

Causa de Pedir	preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Anne Merlin Rosa; . Ana Lena Gonçalves; . Vanessa Machado; e. Liandra Monteiro	Podemos, visando o preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Vanessa Machado; e . Liandra Monteiro	preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Anne Merlin Rosa; . Ana Lena Gonçalves; . Vanessa Machado; e. Liandra Monteiro
Sentença	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.
Recurso	Razões recursais idênticas à da AIJE nº 0600431-36.	Recurso não interposto	Razões recursais idênticas à da AIME nº 0600001-50.

Conforme se verifica, as três demandas foram julgadas improcedentes, tendo sido objeto de recurso a AIME nº 0600001-50, por Aluizio Siqueira Filho, e a AIJE nº 0600431-36, pelo Partido Progressistas, que também serão apreciados concomitantemente.

Os feitos objetivam desconstituir todos os mandatos ao cargo de vereador obtidos pelo Podemos no prélio em comento, assim como declarar nulos os votos atribuídos à mencionada agremiação e destinados àqueles que através dela concorreram. Por conseguinte, os autores pleiteiam a aplicação da regra do art. 109, do Código Eleitoral, distribuindo-se os cargos às demais legendas que alcançaram o coeficiente partidário.

As alegações cingem-se à ocorrência de fraude referente às candidaturas de Anne Merlin, Ana Lena, Vanessa Machado e Liandra Monteiro. Além delas, foram incluídos no polo passivo todos aqueles que participaram do pleito proporcional pelo Podemos.

Em apertada síntese, as sentenças (ID 30525209 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30511909 - AIME nº 0600001-50) de improcedência se fundamentaram na ausência de elementos probatórios a amparar a tese de fraude e a aplicação do princípio *in dubio pro suffragium*.

O magistrado frisou, ainda, que a suscitada fraude não se presume, porquanto incide a responsabilidade subjetiva, e deve ser comprovada no momento do lançamento das candidaturas, e não posteriormente quando alcançada a votação zerada, conquanto esta seja um forte indicativo de simulação.

As peças recursais (ID 30525609 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512509 - AIME nº 0600001-50), em ambos os feitos, são idênticas.

Em suma, os recorrentes advogam que as candidatas não tiveram a intenção de disputar o certame e esta presença formal apenas teria permitido que o grêmio político aumentasse o percentual dos postulantes masculinos.

Salientam que a votação zerada, no caso de Liandra Monteiro e Vanessa Machado, seria prova de fraude, pois indicaria falta de interesse em concorrer ao prélio.

Frisam a ausência ou ínfima movimentação financeira nas contas de campanha das demandadas, além da estranheza na arrecadação de recursos do FEFC, que serviram apenas para cobrir despesas contábeis e jurídicas.

Sustentam a inexistência de propaganda eleitoral por material impresso e anúncios em jornal, bem como que não foram encontrados nos perfis pessoais das redes sociais das rés postagens divulgando as candidaturas ou pedindo votos.

Aduzem que Liandra Monteiro sequer votou em si mesma. Refutam a tese da sentença de que ela estaria temendo represália no trabalho, apontando que a ata notarial que registrou conversa de *Whatsapp*, na qual ela teria descrito sua ameaça de dispensa e desconto no salário, foi subscrita com data posterior à eleição.

No mesmo sentido, apregoam que Vanessa Machado se absteve a votar, uma vez que realizava campanha para candidato diverso, no Município de São Gonçalo, situação que teria sido

confirmada pelo informante Filipe Telles, tesoureiro do Podemos, o que não revelaria desistência de candidatura em São João da Barra, como fundamentou o juízo *a quo.*

Afirmam que o depoimento pessoal do prefeito eleito, Carlos Machado da Silva, indica que as campanhas eram voltadas para os cargos majoritários e que, embora as candidatas fictícias estivessem presentes em eventos eleitorais, não havia menção a qualquer ato que as beneficiassem.

Quanto ao depoimento de Filipe Telles, pontuam a existência de contradição, vez que, primeiro, ele disse que Vanessa e Liandra o procuraram manifestando o desejo de ser candidata e que foram selecionadas de acordo com o potencial que forneciam na própria convenção. Depois, asseverou que Vanessa foi chamada pelo pai dele e, ainda, por ser simpática, extrovertida e participar da Igreja. Já Liandra teria sido escolhida por ser da "família da Pedra" e "natural de São João da Barra". Em decorrência desta popularidade, deveriam ter obtido ao menos 1 voto, o que não ocorreu, inferindo-se que apenas emprestaram seus nomes para possibilitar a simulação.

Ressaltam que o aludido tesoureiro não soube informar o quanto foi desembolsado nas campanhas das litigadas, ratificando a priorização apenas dos cargos majoritários. Em que pese a existência de *livemícios* com a presença delas, não foram agregadas provas nos autos. Acrescentam que relatou ter sobrado mulheres para concorrerem, mas tal circunstância não restou relatado na ata de convenção.

Ademais que, pelo depoimento de Marcio Gomes Nogueira, postulante à vaga de prefeito e presidente do Podemos, nota-se que ele abordou Vanessa, convencendo-a a disputar o pleito e, com relação à Liandra, seu filho conseguiu persuadi-la, indicando que ambas não se candidataram por vontade própria.

Enfatizam que a declaração de que o Podemos arcou com os custos contábeis e jurídicos da campanha, por meio de doação do candidato a prefeito, não demonstraria a realização de gastos com o objetivo de promover as vagas femininas, mas uma maquiagem contábil para ludibriar a fraude em referência, eis que restou atestada a utilização de FEFC para tanto.

Apesar de terem sido disponibilizados serviços de arte de campanha e material gráfico, aduzem que as mulheres utilizaram-se apenas de uma única postagem, em 45 dias, denotando que não se portaram como efetivas participantes.

Sustentam que, ao contrário do entendimento do magistrado de primeira instância, as postagens e comentários das candidatas foram voltadas para o prefeito, Marcio Nogueira.

Além disso, discorrem que a suposta fraude resultou em quociente partidário favorável, na medida em que o cálculo para a última vaga garantiu a candidatura de Carlos Machado da Silva. Nesse ponto, elucidam que o somatório de votos ao Podemos resultou em 2.326 contra 2.148 do grêmio opositor (Progressistas), sendo que uma única pretendente feminina computou tão somente 33 votos, o que evidenciaria uma vantagem injusta em decorrência do suscitado conluio.

Por derradeiro, ponderam que a sentença está em desconformidade com a jurisprudência dos Regionais, citando precedente do Rio de Janeiro (0600732-86.2020.6.19.0035) e outro sem numeração, além de julgados no TSE.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de reformar as sentenças e julgar procedentes as pretensões autorais.

Contrarrazões dos demandados em ambos os feitos com peças iguais (ID 30525859 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512759 - AIME nº 0600001-50).

Defendem a manutenção da sentença, pois Vanessa Ferreira e Liandra Monteiro haviam desistido da campanha ao longo do período eleitoral, por motivos pessoais, sem conluio com os demais candidatos masculinos da mesma grei.

Citam que os documentos carreados aos autos apenas deduzem uma mera suposição de fraude, enaltecendo que a ausência de votos nas urnas não é suficiente para determinar a cassação do diploma, sendo necessário elementos mais contundentes.

Argumentam que eventual fraude deve ser apontada na fase de registro de candidatura e, acaso efetivada, implicaria em prejuízo ao diploma daqueles que foram legitimamente eleitos. Nesse ponto, entendem que haveria ofensa ao princípio constitucional segundo o qual "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*", *ex vi* do art.5º, inciso XLV da CRFB.

Quanto à campanha eleitoral, destacam que os candidatos gozariam apenas de um direito potestativo quanto a seguir com atos de promoção pessoal voltados para a disputa. Relatam que, por vezes, buscam amparo financeiro do partido ou dependem da colaboração de amigos e parentes, situação acometida indistintamente por mulheres ou homens, que fazem com que muitos desistam da empreitada. A par disso, a pandemia da COVID-19 seria um fator que agravou o planejamento da divulgação de 2020.

Reforçam a ausência de comprovação robusta de fraude mencionando o precedente julgado pelo TSE no Respe nº 0602033-74, que assentou, ainda, a necessidade de indicação de dolo específico de agir relativo ao conluio dos envolvidos, o que não ocorreu no presente.

Pontuam que Liandra Monteiro teria sofrido perseguição na empresa onde à época laborava (União Norte Fluminense Engenharia), seja por meio de trocas de turnos, seja pela redução de salário, tudo com o intuito de inviabilizar sua campanha, o que teria sido corroborado por ata notarial constante na AIJE nº 0600431-36 e depoimento prestado por Filipe Machado.

Acrescentam que aludida sociedade presta serviço de limpeza pública ao município de São João da Barra, e Liandra, enquanto candidata da maior coligação de oposição ao governo reeleito, acabou por ser desligada do trabalho, enquanto os demais funcionários tiveram o contrato renovado.

Por sua vez, aduzem que Vanessa Ferreira, em razão da mudança de domicílio do esposo para o município de São Gonçalo - onde teria assumido um novo emprego - prejudicou a realização de atos de campanha em São João da Barra. De toda sorte, ela teria participado de carreatas com a presença do senador Romário e o candidato a prefeito de sua coligação. Reiteram, ainda, que a concorrente não informou ao partido acerca da desistência ao prélio, tendo justificado seu voto.

O réu Carlos Machado da Silva, representado por outros patronos, anexou suas próprias contrarrazões também idênticas (ID 30525959 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512859 - AIME nº 0600001-50).

Aduz que, nas eleições de 2020, foi eleito vereador pelo Podemos com 900 votos, após retotalização determinada pelo TSE, em decorrência do deferimento do registro de candidatura de Gerson da Silva Crispim.

Afirma que a agremiação em apreço forneceu auxílio necessário para viabilização dos registros de candidaturas, assim como das prestações de contas e material publicitário para quem quisesse fazer uso.

Sustenta que, embora Liandra Monteiro e Vanessa Ferreira não tenham despendido recursos com campanha eleitoral, todas as quatro candidatas envolvidas na lide o tiveram com serviços jurídicos e contábeis. Nesse ponto, defende que tais despesas são consideradas como gastos eleitorais, na forma do art. 26, §4º da Lei nº 9.504/97.

Lembra o contexto anormal causado pela pandemia da COVID-19 e suas implicações para a realização de atos de divulgação, especialmente ante a necessidade de realizar o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

No mais, repisa os argumentos já trazidos nas contrarrazões dos demais recorridos.

Pareceres da Procuradoria Regional pelo desprovimento dos recursos (ID 30841609 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30917250 - AIME nº 0600001-50).

É o relatório.

(Os Advogados Silvestre de Almeida Teixeira e Vânia Siciliano Aieta usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

As demandas têm por escopo o enfrentamento de uma temática que vem sendo bastante recorrente na Justiça Eleitoral, concernente ao regramento do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o qual prevê percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Como cediço, a *mens legis* das denominadas *cotas de gênero* veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade historicamente vem se mostrado pouco expressiva.

Para José Jairo Gomes, a fraude em comento "*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria*" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 716).

Por seu turno, ensina Rodrigo Lopes Zilio que: "*fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação)".* (ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito eleitoral*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 677).

De fato, a manipulação ao apontado percentual mínimo consiste em ostentar, no momento do registro, candidatura fictícia, qualificada pela ausência de real intenção em disputar o certame. Dito de outro modo, significa cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela Lei.

Nessa senda, tais tentativas de burla à legislação merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com regramento contido na LC nº 64/90.

O tema foi enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do REspe n° 193-92 /PI, em 17/09/2019, *leading case*, em que foram definidas as balizas a serem aplicadas, ficando estabelecido que a prova do conluio deve ser firme. Nessa linha, colaciona-se fragmento do voto proferido pelo e. Relator, Ministro Jorge Mussi:

"Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97. Veja-se: 'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. [...] Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'." (grifei)

Seguindo este julgado, já foi decidido no TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as

conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.5. Negado provimento ao agravo interno.
(REspEl nº 0600562-86.2019.6.18.0000 PIMENTEIRAS - PI, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 21/09 /2020, Página 0)
De acordo com a moldura fática dos precedentes supracitados, os indícios da prática do ilícito podem ser constituídos das mais variadas formas, consoante rol exemplificativo: (i) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou numerário com material ou serviço de campanha; (ii) depoimentos de testemunhas que disseram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha, nem recebido pedido de votos; (iii) ausência de gastos eleitorais; (iv) votação zerada ou ínfima.
Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das imputações e das provas produzidas.
Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 (Anne Merlin, Ana Lena, Vanessa Machado e Liandra Monteiro) teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.
Ao consultar o site DivulgaCand, observa-se que referida legenda apresentou os postulantes a cargos proporcionais abaixo listados:
. Alexandre de Souza Silveira;
. Ana Lena Gonçalves Linhares;
. Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz;
. Arlene Chagas da Silva Ribeiro;
. Carlos Machado da Silva;
. Charlie Ricardo da Silva Gonçalves;
. Domingos José Vieira;
. Edson Cláudio de Sousa Machado;
. Erick Rangel Batista
. Gerson da Silva Crispim;
. João Batista Alves dos Santos;
. João Paulo Ferreira Lobato de Almeida;
. Liandra Monteiro Franca de Araújo;
. Vanessa Ferreira Machado Manhães;
Para os autores, as seguintes circunstâncias envolvendo as concorrentes femininas indicariam a consumação do aludido ajuste: (i) contas parciais com valores ínfimos ou sem movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro; (ii) ausência de atos de campanha, tendo em vista que os perfis nas redes sociais das investigadas e demais veículos de comunicação da região não possuíam postagens relativas às candidaturas, pedido de votos ou anúncios de propaganda eleitoral; (iii) votação zerada ou inexpressiva.
Inicialmente, acerca de como se deram as candidaturas, em depoimento prestado em juízo, ouvidos na qualidade de informantes, Filipe Machado Caetano Teles (tesoureiro do Podemos) e Márcio Gomes Nogueira (candidato a prefeito e presidente do Podemos) afirmaram que as investigadas manifestaram interesse na disputa à vereança, ainda que estimuladas por terceiros. Além disso, o Podemos teria enxergado potencial e bons resultados delas nas urnas, sobretudo por conta das características pessoais que possuíam:

ID 30523559 - AIJE nº 0600431-36
Juiz: O senhor foi responsável pela composição da nominata dos candidatos a vereador?
Filipe: Sim.
Juiz: Qual foi o seu papel na montagem da chapa para vereador?
Filipe: Para vereador, o Charles do banco que me procurou querendo vir candidato, dizendo que tinha esse desejo. A Liandra Monteiro também, tendo esse desejo, e a Vanessa também me procurou tendo esse desejo de vir candidata.
Juiz: Quem decidia quem seria ou não candidato?
Filipe: No caso, a gente tinha mais nomes. Ao todo, 8 nomes de mulheres e foi decidido na convenção. A gente viu o potencial das pessoas que poderiam ter votos e foram essas as pessoas que foram escolhidas na convenção.
(...)
ID 30523659 - AIJE nº 0600431-36
Advogado: A escolha dos candidatos para compor a chapa, o partido leva em consideração o potencial desses candidatos?
Filipe: Sim.
Advogado: Até porque seria um número limitado de vagas. Você disse até que tinha outros candidatos?
Filipe: Sobrou tanto para homem quanto para mulher.
Advogado: Então, o que que você pode dizer que foi preponderante para escolha da Vanessa e da Leandra? Por que elas foram escolhidas? Elas têm família grande? Têm algum movimento social? Trabalham em algum setor que tenha contato com público? O que motivou a escolha delas?
Filipe: Olha, a Vanessa me procurou querendo ser candidata. Como eu falei: primeiro meu pai tinha chamado, por ver potencial nela e nós acreditamos que ela teria um bom resultado. Como eu esperei também que outros candidatos tivessem um resultado superior. E a questão da Liandra também eu acreditei que ela teria um bom resultado.
Advogado: Mas esse potencial decorre de que? Qual fator?
Filipe: Olha, começamos ali como um partido novo, buscando uma mudança. A gente sabe da dificuldade que é buscar essa mudança e ter nomes novos. Nós acreditamos que, dentro dos nomes novos que tinha para gente, 2 dos 8 ali, seriam esses os melhores nomes.
Advogado: Então não tinha nenhum fator específico para a escolha delas?
Filipe: Potencial, como eu estou falando. A Vanessa é muito simpática, uma menina extrovertida, participava da Igreja, de todas as coisas. A Liandra tinha a família dela, que é natural de São Joao da Barra, família da Pedra. E eu acreditei que esses fatores colocavam na condição de ser candidata a vereadora, como toda a convenção também pensou assim.
ID 30523809 - AIJE nº 0600431-36
Juiz: O senhor foi responsável por montar a nominata dos candidatos a vereador?
Márcio: No caso, eu não fui responsável direto por montar porque nós tínhamos uma equipe que tava junto com a gente, que estaria nos ajudando a montar essa chapa.
Juiz: Quem montou a chapa para vereador especificamente?
Márcio: Então, digo quem montou a chapa: tivemos ali o secretário, tivemos o tesoureiro, tivemos ali as pessoas que estavam junto com a gente e essas pessoas, uma grande parte, vinha me procurar dizendo que queriam vim como candidatas e eu levava esses nomes para a essas pessoas que estavam ali colaborando comigo.
Juiz: Foi feito então em consenso? Não foi uma pessoa responsável?
Márcio: Não.
Juiz: O senhor conhecia todas as pessoas que concorreram a vereador?
Márcio: Todos os candidatos conhecia.

Juiz: Apenas para fins de registro, o senhor tem conhecimento de que a Anne Merlim Rosa concorreu? A Ana Lena Gonçalves Linhares? A Vanessa Ferreira Machado e a Dona Liandra Monteiro França de Araújo?
Márcio: Isso.
Juiz: O senhor sabe quem foi a indicação delas para compor a nominata?
Márcio: No caso, a Ana Lena me procurou e falou que ela queria vir como candidata, já sabendo que eu vinha candidato. Foi a primeira experiência que eu tive vindo como candidato e ela acreditava muito no que eu penso para São Joao da Barra e ela decidiu vir como candidata à vereadora.
Juiz: E a Vanessa e a Liandra?
ID 30523859 - AIJE nº 0600431-36
Márcio: A Liandra foi uma candidata que eu quase não tive acesso a ela. Quem conseguiu, ela procurou, no caso, meu filho, Felipe. Aí ele, quando eu falei que foi num consenso, da gente vendo as pessoas, ele que, no caso, conseguiu ela para vir candidata a vereadora.
Juiz: E a Vanessa?
Márcio: A Vanessa eu tive com a Vanessa na porta da igreja, uma vez eu conversando com ela, eu falei: "Vanessa você seria um bom nome para vir candidata". Aí ela pegou e falou: "Será que seria?". Eu falei que "Sim, você é uma pessoa que tem uma desenvoltura boa, tem ideais bons. Então eu acredito que você poderia vir como candidata com a gente". Aí depois ela esteve com o Felipe, que confirmou que ela gostaria de vir como candidata junto com o Podemos e junto comigo.
Sobre os valores despendidos pelas demandadas nas campanhas, transcreve-se a certidão expedida pelo cartório (ID 30519459 da AIJE nº 0600431-36):
"1. LIANDRA MONTEIRO FRANÇA DE ARAÚJO e VANESSA FERREIRA MACHADO MANHÃES não arrecadaram recursos financeiros para suas campanhas eleitorais, tendo recebido, apenas, recursos estimáveis em dinheiro do Diretório Municipal do PODEMOS. Os recursos estimáveis recebidos perfazem, para cada, um total de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos quais R$ 1.000,00 (mil reais) correspondem a contrato de prestação de serviços advocatícios e R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) correspondem a contrato de prestação de serviços contábeis;
2. ANNE MERLIM ROSA GOMES FERRAZ e ANA LENA GONÇALVES LINHARES arrecadaram recursos financeiros na quantidade de, respectivamente, R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R$ 21,00 (vinte e um reais) para suas campanhas eleitorais, ambas gastando, cada, R$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) com a compra de adesivos. Receberam, também, recursos estimáveis em dinheiro do Diretório Municipal do PODEMOS, perfazendo, para cada, um total de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos quais R$ 1.000,00 (mil reais) correspondem a contrato de prestação de serviços advocatícios e R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) correspondem a contrato de prestação de serviços contábeis."
Nota-se que, de fato, há similitudes na contabilidade das investigadas, em relação ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do FEFC, eis que declararam a mesma quantia (R$ 1.990,00), sendo (i) R$ 1.000,00 de serviços advocatícios, e (ii) R$990,00 com serviços contábeis. Liandra Monteiro e Vanessa Machado não arrecadaram recursos, tampouco tiveram gastos com publicidade por adesivos, enquanto Anne Merlim e Ana Lena recolheram, respectivamente, R$ 25,00 e R$ 21,00, gastando, cada uma, R$ 10,50 com a compra deste material.
Todavia, em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que concorreram pelo Podemos de São João da Barra, em sua maioria, tiveram suas

contas de campanha com movimentação semelhante, no que concerne à doação de recursos estimáveis realizados pela legenda, recebidos do FEFC (R$ 1.750,00), e direcionados a serviços contábeis (R$ 750,00) e advocatícios (R$1.000,00). Vejamos:

Nome	Processo Prestação de Contas	Total de Recursos Recebidos	Recursos Estimáveis	Publicidade por adesivos	Doação da Comissão Provisória - PODEMOS	Despesa com Serviços Contábeis	Despesa com Serviço Advocatí
Alexandre de Souza Silveira	0600382-92	3.264,50	2.264,50	721,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Carlos Machado da Silva	0600378-55	6.950,00	3.950,00	1.971,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Charlie Ricardo da Silva Gonçalves	0600381-10	2.304,09	1.864,50	121,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Domingos José Vieira	0600383-77	4.664,50	1.864,50	0,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Edson Cláudio de Sousa Machado	0600379-40	2.635,50	1.864,50	21,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Erick Rangel Batista	0600380-25	2.136,50	114,50	21,00	2.000,00	1.000,00* *Pago para Armandina Machado Gomes	1.000,00 *Pago pa Nilo Gomes Gonçalve
Gerson da Silva Crispim	0600275-48.2020.6.19.0037	1.871,00 - Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00	300,00* *Pago para Escrimar Assessoria Contabil Eireli	1.331,16 Pago par Vania Aie Sociedad Individua de Advocaci
João Batista Alves dos Santos	0600367-26.2020.6.190037	3.164,50	2.164,50	861,00	1.750,00	750,00	1.000,00
João Paulo							

Ferreira Lobato de Almeida	0600373-33.2020.6.19.0037	4.514,50	2.164,50	291,00	1.750,00	750,00	1.000,00

Outrossim, na publicidade com adesivos, verifica-se que os candidatos Domingos José Vieira (R$ 0,00), Edson Cláudio de Sousa Machado (R$ 21,00), Erick Rangel Batista (R$ 21,00) e Gerson da Silva Crispim (R$ 0,00) igualmente tiveram gastos ínfimos ou zerados.

Evidentemente, tal conjuntura deve ser levada em consideração no julgamento da ação, eis que equipara a condição de Liandra Monteiro, Vanessa Machado, Anne Merlim e Ana Lena a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais participantes terem em sua contabilidade valores aproximados entre si, não se pode conferir tratamento diferenciado quando as postulantes do sexo feminino tiveram o mesmo comportamento.

Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação.

De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de numerário apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

A propósito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021)

Sobre a ausência de atos de campanha, Filipe Machado e Márcio Gomes, já citados, bem como Carlos Machado da Silva (único vereador eleito pelo Podemos), sustentaram que a grei política

disponibilizou materiais e deu suporte às candidatas, que efetivamente teriam realizado divulgação, senão vejamos:

ID 30523559 - AIJE nº 0600431-36

Juiz: Mas o senhor não sabe informar quais foram os gastos que elas efetuaram na campanha?

Filipe: Em contas pessoais delas? Não.

Juiz: Você sabe dizer se elas praticaram atos de campanha?

Filipe: Sim.

Juiz: O que elas fizeram efetivamente?

Filipe: Nós demos apoio na questão de *livemicios* que nós elaboramos, para elas participarem. Teve a comitiva do senador Romário que teve na cidade também, que estiveram presentes, teve carreata também.

Juiz: Essas *livemicios* foram gravadas?

Filipe: Sim.

Juiz: Você sabe dizer se elas pediam votos? Se elas anunciavam que eram candidatas? Falaram na *livemicio*?

Filipe: Teve vários candidatos que falaram e teve outros que não falaram.

Juiz: Você sabe dizer se a Vanessa e a Liandra falaram?

Filipe: Não.

Juiz: Sabe dizer por que elas não falaram?

Filipe: Acredito que porque teve algumas pessoas que tiveram medo de falar em público, medo de falar. Acredito que possa ter sido isso. Porque ao vivo, é um pouco.

Advogado: Filipe, foi feito material gráfico, panfleto, santinhos para alguns candidatos. Como que foi feito isso? Como foi feito esse pedido de material e entrega desse material?

ID 30523609 - AIJE nº 0600431-36

Filipe: No caso, nós preparamos a arte gráfica, preparamos também a questão das fotos. Todos os candidatos tiraram fotos e nós deixamos disponível para todo aquele que quisesse. O partido estaria à disposição para entregar qualquer material pedido. No caso, também teve a gravação na rádio que foi pedido, disponibilizamos para todos a questão da gravação para poder ter o horário lá do candidato para poder tá falando o nome, número do candidato e nós estávamos à disposição em todo momento de qualquer candidato que precisasse de qualquer coisa.

Advogado: O senhor se recorda se a Liandra, a Vanessa, Ana Lena e Ana Merlim solicitaram material gráfico?

Filipe: No caso, a Ana Lena abriu mão até da questão do fundo, falando que não queria ajuda nem nada do partido e as outras meninas não solicitaram. Teve a Ana Merlim, se não me engano, ela solicitou. Teve a Ana Lena também. Então teve pessoas que solicitaram e outras que não solicitaram material.

(...)

ID 30523959 - AIJE nº 0600431-36

Advogado: Certo. O partido ajudou os candidatos com alguns materiais de campanha gráficos. Como que seu deu isso? Essa distribuição de material para as candidatas em questão?

Márcio: A distribuição foi feita de acordo com cada pessoa que vinha procurando a gente, até pela questão da nossa condição de fazer uma campanha. Como eu falei aqui, a princípio, foi a minha primeira experiencia, eu não sabia quão difícil seria participar de uma campanha. Então, naquilo dali, as pessoas vinham até a gente e falavam o que eles queriam de material. Aí com isso a gente ia providenciando material, até pela... (continua no ID 30524009)

ID 30524009 - AIJE nº 0600431-36

Márcio: pela questão do desperdício que as pessoas, às vezes, você faz uma porção de material e às vezes aquela pessoa não tem uma demanda tão grande para sair distribuindo ou não, e você tira de alguém que, de repente, tem um volume maior, tem um trabalho mais intenso que o outro.
ID 30523409 - AIJE nº 0600431-36
Juiz: Sobre os fatos que estão sendo tratados nesse processo, o senhor compôs a coligação que tinha como candidatas as senhoras Merlim Rosa Gomes Ferraz, Ana Lena Gonçalves Linhares, Vanessa Ferreira Machado Manhães e Liandra Monteiro França de Araújo?
Carlos: Sim, senhor Exa.
Juiz: O senhor conhece essas candidatas?
Carlos: Conheço.
Juiz: O senhor participou da convenção que sufragou o nome dessas candidatas?
Carlos: Participei.
Juiz: Sabe dizer se elas participaram da convenção?
Carlos: Participaram.
Juiz: Quem era o responsável por montar a nominata dos candidatos?
Carlos: A direção do partido
Juiz: Quem era o responsável?
Carlos: Era o presidente, o primeiro secretário e o tesoureiro
Juiz: Quem era o presidente à época? Você se recorda?
Carlos: Márcio Nogueira, que foi o candidato a prefeito.
Juiz: O senhor participou de reuniões que essas candidatas estavam presentes?
Carlos: Participei, Exa
Juiz: Você sabe dizer se elas de fato concorreram no pleito?
Carlos: Concorreram, Exa.
(...)
Juiz: O senhor sabe dizer se elas organizaram algum ato típico de campanha?
Carlos: Realizaram sim
Juiz: Elas fizeram carreatas, caminhadas, participaram de comícios, *livemicios*? O que efetivamente o senhor pode falar que elas efetivamente participaram? O que o senhor presenciou?
Carlos: O que eu presenciei: elas participaram de carreata com a participação do Romário, elas estavam presentes, elas participaram de 2 *livemícios* que foi feito no clube chinês, que era o nosso diretório, participaram de algumas caminhadas que o Márcio fez, pequenas caminhadas com candidatos em alguns pontos do município, participaram da carreata final que foi sábado, um dia antes das eleições. Elas participaram dessas atividades.
Com efeito, extrai-se das inserções de propaganda eleitoral no rádio, com 30 (trinta) segundos, no qual são citados os nomes e os números de urna das investigadas, bem como que concorriam pelo Podemos ao cargo de vereador, cujos áudios foram acostados na AIJE nº 0600431-36 (IDs 30518009, 30518109, 30518159) e na AIME nº 0600001-50 (IDs 30503809, 30504959 e 30505359), que a grei partidária minimamente apoiou suas candidaturas.
De igual modo, as artes gráficas com a mesma informação corroboram tal auxílio e denotam interesse em divulgar as candidaturas. Eis as cópias do material produzido (AIJE nº 0600431-36, IDs 30517209, 30517259, 30517309, 30517359, 30518009, 30518109, 30518159, 30518559 e AIME nº 0600001-50, IDs 30503459, 30503959, 30504709, 30505109, 30503809, 30505009, 30505359):
Outrossim, ao contrário do que aduzem os investigantes, os *prints* acostados em sede de contestação demonstram que as investigadas realizaram atos de campanha. A título ilustrativo, confiram-se alguns exemplos:

. Anne Merlin Rosa
. Ana Lena Gonçalves
. Liandra Monteiro
. Vanessa Machado

Conforme se infere, ainda que tenham se valido dos mais variados meios e com intensidade maior ou menor, todas as rés supramencionadas divulgaram suas candidaturas. Tal diversidade de engajamento faz parte da corrida eleitoral, pois as pessoas possuem personalidades distintas, sendo algumas mais extrovertidas e tendentes a exporem suas ideias com mais facilidade e afinco, em detrimento de outras mais tímidas e reservadas.

Nesse contexto, tem-se que Anne Merlim e Ana Lena foram as que mais estiveram presentes nos atos políticos, tendo a primeira participado de *livemício* e de caminhada com populares, e a segunda se envolvido em várias reuniões com integrantes da legenda.

Por seu turno, as manifestações de Vanessa Machado e Liandra Araújo foram mais tímidas. Malgrado a defesa inicialmente tenha asseverado que o Podemos não poderia ser punido com a desistência unilateral de tais candidatas, em sede de alegações finais foram trazidos novos argumentos.

Vanessa afirmou que seu cônjuge precisou se mudar para São Gonçalo, local onde recebeu convite de emprego, o que acabou prejudicando sua campanha, logo no início, porque precisou acompanhá-lo. Em que pese não ter sido coligido documento comprobatório do novo trabalho, o fato é que a justificativa de ausência às urnas (ID 30519459, na AIJE nº 0600431-36 e ID 30506159, na AIME nº 0600001-50) é originária da circunscrição do referido município, indicando que ali estava presente. Além disso, não há como negar que foram realizadas postagens sobre sua candidatura e número de urna, como dito alhures.

Já segundo Liandra, sua campanha restou prejudicada pela perseguição que sofreu dentro da empresa onde trabalhava, que prestava serviço de limpeza à municipalidade, enquanto sua candidatura possuiria viés de oposição à chefia do Executivo. Nesse sentido, teria passado por trocas de turnos e teve seu salário reduzido, além de ao final ter sido a única desligada definitivamente.

Como forma de comprovar o que foi dito, juntou a ata notarial de ID 30524359 (AIJE nº 0600431-36) e no ID 30511159 (AIME nº 0600001-50), com o registro de conversa entre ela e Filipe Machado, em 17/11/2020, pelo Whatsapp. Neste colóquio, ele teria disponibilizado link de portal de notícias local, com matéria sobre a existência de candidatos com votação zerada, seguida por duas mensagens enviadas por ela. Confira-se:

"(...) Solicitante Felipe Machado Caetano foi pedido o seguinte: que fosse constatado o conteúdo de troca de mensagens enviadas por celular. O aparelho analisado foi: MARCA - Xiaomi; MODELO - Note 10; NÚMERO DE SÉRIE - E22ddB3C; Foi acessada a caixa de mensagens do aplicativo WhatsApp, no dia 29 de julho de 2021, às 09H55min, para a constatação das seguintes mensagens abaixo transcritas: 1-) número de origem: +55 22 998955204, que consta gravado no referido celular com o nome Liandra Candidata, e número do destinatário: +55 22 998692621, uma mensagem encaminhada às 15:54 do dia 17 de novembro de 2020, com a notícia: Voto Zero! Conheça os candidatos a vereador de São João da Barra que não tiveram um voto sequer..., constando um endereço eletrônico www.Portalozk.com. (...)

2-) número de origem: +55 22 998955204, e número do destinatário: +55 22 998692621, duas mensagens de texto enviadas às 15:56 no dia 17/11/2020, de seguinte teor: 'Desse jeito vou procurar meus direitos. Já trocaram meu turno da união. E, já descontaram do meu pagamento só falta me bota na rua' ".

A despeito de a ata notarial destinar-se a atestar a existência e o modo de existir de algum fato, na forma do art. 384, *caput*, do CPC, o documento não tem o condão de comprovar a veracidade de seu teor, mas apenas que houve a conversa entre os números nela citados. Não se sabe ao certo se um deles realmente pertence a Felipe, tampouco se os diálogos foram combinados. Ainda que assim não fosse, seu teor em nada confirma a realização das represálias citadas, pois não foi juntado contracheque com os descontos que teria sofrido, tampouco folha de ponto, por exemplo, com as trocas de turno declaradas. Por fim, o termo de rescisão carreado (ID 30524409 e ID 30511309 na AIJE nº 0600431-36) faz alusão a contrato na condição de aprendiz, por prazo determinado, e cujo desligamento ocorreu bem depois das eleições (19/07/2021).

Apesar de não ter sido demonstrado o temor supostamente vivenciado por Liandra, a ponto de fazer com que desistisse tacitamente de sua candidatura, pelos *prints* anteriormente colacionados das redes sociais, é possível constatar que ela empreendeu uma campanha deficiente, mas não inexistente, divulgando seu número de urna, além de promover o postulante a cargo majoritário da legenda a qual era filiada, atitudes que apontam alguma vontade em disputar o pleito. Não há elementos, portanto, que levem à conclusão de que houve má-fé que maculasse a origem de sua candidatura.

No tocante à argumentação relativa à promoção de campanha pelo Podemos tão somente ao cargo majoritário, tal quadro não restou induvidosamente evidenciado, já que, consoante indexadores anteriormente citados, houve elaboração de material também para as investigadas. Além disso, é extremamente comum e permitido apoiar a candidatura de prefeitos da mesma grei política. O estranho seria se as litigadas colaborassem para a de outro candidato a vereador.

Por fim, nada obstante a ausência ou inexpressividade de votos ser um indício de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é a realidade de São João da Barra, com 36.760 eleitores em 2020, não é incomum que concorrentes tenham desempenho inexpressivo nas urnas. Ao consultarmos o sufrágio destinado aos vereadores desta edilidade no último certame, tem-se que 35, aí incluídos homens, obtiveram ínfimas quantidades (menos de 15)[1]:

Número	Candidato	Quantidade de votos computados	Percentual de votos computados
19987	Vanessa Ferreira Machado Manhães	0	0,00%
19147	Liandra Monteiro França de Araújo	0	0,00%
33335	Elias Xavier de Almeida	0	0,00%
36260	Amarilda de Azevedo Ribeiro	0	0,00%
10163	Rejane Maria Corrêa de Abreu	1	0,00%
33331	Jose Carlos Alberto Almeida de Souza	2	0,01%
33339	Maria Julia Moreira do Amaral	2	0,01%
10740	Marcia Do Nascimento Aguiar Silva	2	0,01%
33330	Andrea Barreto De Almeida Coelho de Melo	3	0,01%
33333	Luis Carlos Ribeiro Dos Santos	3	0,01%
10321	Carlos Eduardo Ferreira	3	0,01%
10444	Mary Isa Xavier Ribeiro Nunes	3	0,01%
19258	Ana Lena Goncalves Linhares	4	0,01%

20126	Valter Sardinha Barreto	4	0,01%
20111	Lucélia Inácio da Silva Almeida	4	0,01%
10788	Marcos Santos da Silva de Sousa	4	0,01%
10612	Gabriel de Lima Cordeiro	4	0,01%
33337	Margarete Ferreira da Silva	4	0,01%
33336	Odenir Santos Carvalho	5	0,02%
51015	Nirvana Tatichana de Holanda	6	0,02%
33338	Rosiete Manhães Almeida Toledo	6	0,02%
36075	Sirley Juca de Deus	6	0,02%
10706	Ana Paula Valadares Ferreira	6	0,02%
19356	Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz	7	0,02%
36123	Adalberto da Cruz Souza	7	0,02%
10153	Jaime Moreira da Silva	8	0,03%
33332	Fernando Rangel de Britto	8	0,03%
20587	Odete Maria Monteiro Fernandes	9	0,03%
20789	Claudio Cesar De Souza Fernandes	9	0,03%
51513	Adriana Lucia Silvino	12	0,04%
23222	Maiara Florêncio Correa	14	0,05%
51001	Júlio César de Assis Soares	14	0,05%
51777	Robson de Souza Rocha	14	0,05%
51555	Jonatas Magalhães Pereira	14	0,05%
36157	Edimar de Oliveira Mendonça	14	0,05%

[1] Dados obtidos em consulta disponível no seguinte *link:* https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicao-2020/resultado-da-votacao/votacao-de-candidato-por-municipio-do-1o-turno. (acesso em: 13 dez. 2021).

Na hipótese de Ana Lena e Anne Merlim, que obtiveram, respectivamente, 4 e 7 votos, diante das diversas postagens nas redes sociais e participações presenciais supraditas, não há dúvidas de que tinham a intenção de concorrer ao pleito. Ao que parece, apenas não tiveram sucesso nas urnas.

Em relação à Liandra Monteiro e Vanessa Ferreira, tem-se que apresentaram resultado zerado. Nos termos da certidão cartorária de ID 30519459, na AIJE nº 0600431-36 e ID 30506159, na AIME nº 0600001-50, apenas a primeira compareceu para votar, mas não em si mesma, tendo a segunda justificado sua ausência (ID 30524609, na AIJE nº 0600431-36, e ID 30511409, na AIME nº 0600001-50).

As explicações para tais comportamentos são as mesmas daquelas utilizadas para os poucos atos de campanha, que fizeram com que aparentemente acabassem desistindo tacitamente da disputa: perseguição na empresa onde trabalhava, no caso de Liandra; e mudança para a cidade de São Gonçalo, no caso de Vanessa. Como já anteriormente explicitado, ambas as alegações não restaram suficientemente validadas.

Conquanto eventual abandono da candidatura seja lamentável, sob a perspectiva da conquista de espaço feminino na política, de per si, não configura fraude à lei, sob a ótica da manifestação ardilosa de vontade, motivo pelo qual não pode o partido e os demais pretendentes pela mesma legenda serem penalizados.

Seja como for, em demandas como a presente, a prova testemunhal, embora quando exclusiva não seja aceita, por força do art. 368-A do Código Eleitoral, é considerada relevante e assim enumerada pela jurisprudência do TSE, a teor do excerto do REspEl: 0600562-86.2019.6.18.0000 /PI, anteriormente descrito: "(f) *depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa*."

Deveras, para que se possa considerar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas na procedência de uma AIJE ou AIME, que culminam com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes.

Nessa perspectiva, não se pode confundir indícios com provas e, em não havendo um acervo probatório firme, prevalece o postulado do *in dubio pro suffragium*, que apregoa que a Justiça Eleitoral deve proteger, prioritariamente, a expressão do voto popular, democraticamente manifestado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º

do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. 'É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa' (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (grifei)

Foi exatamente por conta do robusto acervo probatório colhido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600732-86.2020.6.19.0035, de relatoria da Desembargadora Katia Valverde, que esta Corte manteve a sentença de reconhecimento da fraude à cota de gênero. Eis a ementa:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

2. Preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Audiência por videoconferência. Ausência de manifestação em alegações finais. Preclusão da oportunidade de alegar eventual nulidade. Art. 278 CPC. Audiência gravada e juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Inexistência de invalidade sem prejuízo. Art. 277 CPC e Art. 219 do Código Eleitoral. Preliminares Rejeitadas.

3. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.
7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.
8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.
Percebe-se que a referida demanda, ao contrário do que arguem os recorrentes, é distinta daquela ora submetida a julgamento. Naqueles autos, várias foram as circunstâncias que, somadas, levaram à conclusão de que houve uma manipulação por parte da participante: não comparecimento às convenções e reuniões da agremiação, ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, declaração de realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e prestação de contas zerada. Outrossim, a própria investigada categoricamente afirmou que entrou na disputa apenas para "ajudar ao partido". O vídeo em que consta o depoimento que prestou em sede ministerial é claro e foi destacado no voto condutor:
"Analisando a oitiva da recorrente em sede ministerial, respeitadas as garantias legais e constitucionais (Termo de oitiva - id. 26315509 e o respectivo vídeo - id. 26315709), a qual não foi impugnada nos autos em nenhum momento pelos réus, constata-se que Dalva não tinha a real intenção de ser candidata, conforme ela mesma esclarece em seu relato.
Tanto é verdade que a própria recorrente explica, em seu depoimento que, em 29 de julho, já estava doente e por isso, informou ao partido que não iria participar das eleições, e que ela deu seu nome porque queria só ajudar ao partido, não tendo sequer ido à Convenção e nem feito campanha, nem votou nela mesma. (...)
A recorrente é enfática ao afirmar não ter participado da convenção partidária ou de qualquer reunião. (...)
Comprovou-se, na hipótese, que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral! Circunstância reforçada pelo não comparecimento às convenções e reuniões do partido, pela ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, a candidata sequer votou em si mesma, pela declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e pela prestação de contas zerada. (...)

Observa-se que Dalva teceu várias considerações em seu depoimento que evidenciam a existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários a caracterizar fraude a lei.

Segundo a candidata recorrente, o partido anuiu com a sua desistência em final de julho/início de agosto, ou seja, estavam cientes de que Dalva não ia participar das eleições. Contudo, utilizaram o nome da filiada no DRAP, simulando sua candidatura, única e exclusivamente para cumprir a cota de gênero legalmente exigida e ter o registro de candidatura deferido." (grifei)

Na verdade, o caso em epígrafe se aproxima de outros precedentes também já apreciados por este Regional, inclusive de relatoria da mesma Desembargadora supradita (0600347-49.2020.6.19.0097 e 0600348-34.2020.6.19.0097, julgados em 17/12/2021), nos quais se afastou a fraude à cota de gênero, justamente em razão da ausência de elementos sólidos, consignando-se, ainda, a necessidade de se analisar o conjunto dos indícios e as peculiaridades da situação concreta.

Na mesma linha de intelecção, cito outro aresto do TRE-RJ, de relatoria do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. 1) PETIÇÃO INICIAL APTA À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, POIS PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS - PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO -, E AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 330,§ 1°, DO CPC, CARACTERIZADORES DA INÉPCIA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TSE. 3) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTÃO CANDIDATA. O DISPOSTO NO ART. 57 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019 ESTABELECE SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO PRESENTE CASO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE LANÇADAS APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO. O PERCENTUAL DE 31% DE CANDIDATURAS FEMININAS FOI OBSERVADO ATÉ O FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURA, EM 27/10/2020, SENDO REDUZIDO PARA 25% APENAS EM 02/12/2020 - APÓS AS ELEIÇÕES - EM RAZÃO DO DEFERIMENTO, EM 2ª INSTÂNCIA, DO RRC DE CANDIDATO DO GÊNERO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PARTIDO TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DAS DUAS CANDIDATAS QUE TIVEREM OS SEUS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO PARTIDO DAS CANDIDATURAS FEMININAS QUE, ALÉM DE NÃO SER OBRIGATÓRIA, NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. O INDEFERIMENTO DE RRC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUFICIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLITÍCOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. ENUNCIADO 60 DA I JORNADA DE DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTE, NA HIPOTÉSE, PROVAS ROBUSTAS DE QUE SE TRATA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. NAO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Desta feita, malgrado as alegações dos investigantes denotem indícios de candidaturas esvaziadas, não comprovam, de forma inequívoca, o conluio com o fito de burlar a exigência legal. À míngua de provas nos autos, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que a improcedência merece ser mantida

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 24/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600431-36.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600431-36.2020.6.19.0037 RECURSO ELEITORAL (São João da Barra - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (0119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (0197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (0132045/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
RECORRIDO	: CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO VINICIUS CANEDO (0137181/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
RECORRIDO	: ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: ANA LENA GONCALVES LINHARES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: ANNE MERLIM ROSA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
RECORRIDO	: ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: DOMINGOS JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: ERICK RANGEL BATISTA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: GERSON DA SILVA CRISPIM
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO	: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)

RECORRIDO : JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)
RECORRIDO : VANESSA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600431-36.2020.6.19.0037 - São João da Barra - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ
Advogados da RECORRENTE: MARCELA CARVALHÃES BATISTA - RJ106552, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, RENATA LOPES COSTA - RJ0132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ0197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ0119955
RECORRIDOS: ANNE MERLIM ROSA, ANA LENA GONCALVES LINHARES, VANESSA FERREIRA MACHADO, LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO, ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA, JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS, DOMINGOS JOSE VIEIRA, EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO, CARLOS MACHADO DA SILVA, GERSON DA SILVA CRISPIM, JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA, ERICK RANGEL BATISTA, CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES, ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO
Advogados do RECORRIDO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A, NILO GOMES GONCALVES - RJ0229035
Advogado dos RECORRIDOS: NILO GOMES GONÇALVES - RJ0229035
Advogados do RECORRIDO: LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ0137181, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
1. Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.
2. De fato, há similitudes na contabilidade das investigadas, em relação aos recursos estimáveis em dinheiro do FEFC, eis que declararam a mesma quantia recebida, assim como a parte desta verba que foi destinada a serviços advocatícios e contábeis. Todavia, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que também concorreram pelo Podemos, em sua maioria, tiveram suas contas de campanha com movimentação semelhante, no tocante a essas mesmas verbas. Idêntico quadro se deu no tocante aos gastos com publicidade por adesivos.

3. Evidentemente, tal conjuntura deve ser levada em consideração, eis que equipara a condição das rés a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais participantes terem em sua contabilidade valores aproximados entre si, não se pode conferir tratamento diferenciado quando as postulantes do sexo feminino tiveram o mesmo comportamento.
4. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de numerário apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.
5. Sobre a alegada ausência de atos de campanha, extrai-se das inserções de propaganda eleitoral no rádio, com 30 segundos, no qual são citados os nomes e os números de urna das investigadas, bem como que concorriam pelo Podemos ao cargo de vereador, que a grei partidária minimamente apoiou suas candidaturas. Outrossim, as artes gráficas com a mesma informação corroboram tal auxílio e denotam interesse em divulgar as concorrentes. Por fim, os *prints* acostados em sede de contestação demonstram que as investigadas realizaram atos de campanha, ainda que tenham se valido dos mais variados meios e com intensidade maior ou menor.
6. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15).
7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das disputantes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma demanda da natureza da presente, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.
8. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Inicialmente, cumpre esclarecer que foram ajuizadas três ações perante o juízo da 37ª ZE, com a mesma causa de pedir: suposta. fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas lançadas pelo partido Podemos, nas eleições de 2020, ocorridas no município de São João da Barra, com base no art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997
Para melhor visualização das semelhanças e diferenças entre os feitos, que foram reunidos e apreciados em conjunto no 1º grau, com fulcro no art.96-B da Lei nº 9.504/97, destaca-se o seguinte quadro:

Processo	AIME 0600001-50	AIJE 0600416-67	AIJE 0600431-36
Distribuição	13/01/2021 às 23:00	15/12/2020 às 22:09	15/12/2020 às 18:54

Partes	Autor: . Aluizio Siqueira Filho Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães; **Apesar de inicialmente o Podemos ter sido incluído no polo passivo, por força da decisão de ID 30501159, foi excluído da demanda.*	Autor: . Ministério Público Eleitoral Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães; . Márcio Gomes Nogueira.	Autor: . Partido Progressista (PP) Réus: . Alexandre de Souza Silveira; . Ana Lena Gonçalves Linhares; . Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz; . Arlene Chagas da Silva Ribeiro; . Carlos Machado da Silva; . Charlie Ricardo da Silva Gonçalves; . Domingos José Vieira; . Edson Cláudio de Sousa Machado; . Erick Rangel Batista . Gerson da Silva Crispim; . João Batista Alves dos Santos; . João Paulo Ferreira Lobato de Almeida; . Liandra Monteiro Franca de Araújo; . Vanessa Ferreira Machado Manhães. **Apesar de inicialmente o Podemos ter sido incluído no polo passivo, por força da decisão de ID 30514809, foi excluído da demanda.*
Causa de Pedir	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo Podemos, visando o preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Anne Merlin Rosa; . Ana Lena Gonçalves; . Vanessa Machado; e. Liandra Monteiro	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo Podemos, visando o preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Vanessa Machado; e . Liandra Monteiro	Supostas candidaturas fictícias, lançadas pelo Podemos, visando o preenchimento da cota de gênero, relativas a: . Anne Merlin Rosa; . Ana Lena Gonçalves; . Vanessa Machado; e. Liandra Monteiro
Sentença	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.

Recurso	Razões recursais idênticas à da AIJE nº 0600431-36.	Recurso não interposto	Razões recursais idênticas à da AIME nº 0600001-50.

Conforme se verifica, as três demandas foram julgadas improcedentes, tendo sido objeto de recurso a AIME nº 0600001-50, por Aluizio Siqueira Filho, e a AIJE nº 0600431-36, pelo Partido Progressistas, que também serão apreciados concomitantemente.

Os feitos objetivam desconstituir todos os mandatos ao cargo de vereador obtidos pelo Podemos no prélio em comento, assim como declarar nulos os votos atribuídos à mencionada agremiação e destinados àqueles que através dela concorreram. Por conseguinte, os autores pleiteiam a aplicação da regra do art. 109, do Código Eleitoral, distribuindo-se os cargos às demais legendas que alcançaram o coeficiente partidário.

As alegações cingem-se à ocorrência de fraude referente às candidaturas de Anne Merlin, Ana Lena, Vanessa Machado e Liandra Monteiro. Além delas, foram incluídos no polo passivo todos aqueles que participaram do pleito proporcional pelo Podemos.

Em apertada síntese, as sentenças (ID 30525209 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30511909 - AIME nº 0600001-50) de improcedência se fundamentaram na ausência de elementos probatórios a amparar a tese de fraude e a aplicação do princípio *in dubio pro suffragium*.

O magistrado frisou, ainda, que

a suscitada fraude não se presume, porquanto incide a responsabilidade subjetiva, e deve ser comprovada no momento do lançamento das candidaturas, e não posteriormente quando alcançada a votação zerada, conquanto esta seja um forte indicativo de simulação.

As peças recursais (ID 30525609 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512509 - AIME nº 0600001-50), em ambos os feitos, são idênticas.

Em suma, os recorrentes advogam que as candidatas não tiveram a intenção de disputar o certame e esta presença formal apenas teria permitido que o grêmio político aumentasse o percentual dos postulantes masculinos.

Salientam que a votação zerada, no caso de Liandra Monteiro e Vanessa Machado, seria prova de fraude, pois indicaria falta de interesse em concorrer ao prélio.

Frisam a ausência ou ínfima movimentação financeira nas contas de campanha das demandadas, além da estranheza na arrecadação de recursos do FEFC, que serviram apenas para cobrir despesas contábeis e jurídicas.

Sustentam a inexistência de propaganda eleitoral por material impresso e anúncios em jornal, bem como que não foram encontrados nos perfis pessoais das redes sociais das rés postagens divulgando as candidaturas ou pedindo votos.

Aduzem que Liandra Monteiro sequer votou em si mesma. Refutam a tese da sentença de que ela estaria temendo represália no trabalho, apontando que a ata notarial que registrou conversa de *Whatsapp*, na qual ela teria descrito sua ameaça de dispensa e desconto no salário, foi subscrita com data posterior à eleição.

No mesmo sentido, apregoam que Vanessa Machado se absteve a votar, uma vez que realizava campanha para candidato diverso, no Município de São Gonçalo, situação que teria sido confirmada pelo informante Filipe Telles, tesoureiro do Podemos, o que não revelaria desistência de candidatura em São João da Barra, como fundamentou o juízo *a quo.*

Afirmam que o depoimento pessoal do prefeito eleito, Carlos Machado da Silva, indica que as campanhas eram voltadas para os cargos majoritários e que, embora as candidatas fictícias estivessem presentes em eventos eleitorais, não havia menção a qualquer ato que as beneficiassem.

Quanto ao depoimento de Filipe Telles, pontuam a existência de contradição, vez que, primeiro, ele disse que Vanessa e Liandra o procuraram manifestando o desejo de ser candidata e que foram selecionadas de acordo com o potencial que forneciam na própria convenção. Depois, asseverou que Vanessa foi chamada pelo pai dele e, ainda, por ser simpática, extrovertida e participar da Igreja. Já Liandra teria sido escolhida por ser da "família da Pedra" e "natural de São João da Barra". Em decorrência desta popularidade, deveriam ter obtido ao menos 1 voto, o que não ocorreu, inferindo-se que apenas emprestaram seus nomes para possibilitar a simulação.

Ressaltam que o aludido tesoureiro não soube informar o quanto foi desembolsado nas campanhas das litigadas, ratificando a priorização apenas dos cargos majoritários. Em que pese a existência de *livemícios* com a presença delas, não foram agregadas provas nos autos. Acrescentam que relatou ter sobrado mulheres para concorrerem, mas tal circunstância não restou relatado na ata de convenção.

Ademais que, pelo depoimento de Marcio Gomes Nogueira, postulante à vaga de prefeito e presidente do Podemos, nota-se que ele abordou Vanessa, convencendo-a a disputar o pleito e, com relação à Liandra, seu filho conseguiu persuadi-la, indicando que ambas não se candidataram por vontade própria.

Enfatizam que a declaração de que o Podemos arcou com os custos contábeis e jurídicos da campanha, por meio de doação do candidato a prefeito, não demonstraria a realização de gastos com o objetivo de promover as vagas femininas, mas uma maquiagem contábil para ludibriar a fraude em referência, eis que restou atestada a utilização de FEFC para tanto.

Apesar de terem sido disponibilizados serviços de arte de campanha e material gráfico, aduzem que as mulheres utilizaram-se apenas de uma única postagem, em 45 dias, denotando que não se portaram como efetivas participantes.

Sustentam que, ao contrário do entendimento do magistrado de primeira instância, as postagens e comentários das candidatas foram voltadas para o prefeito, Marcio Nogueira.

Além disso, discorrem que a suposta fraude resultou em quociente partidário favorável, na medida em que o cálculo para a última vaga garantiu a candidatura de Carlos Machado da Silva. Nesse ponto, elucidam que o somatório de votos ao Podemos resultou em 2.326 contra 2.148 do grêmio opositor (Progressistas), sendo que uma única pretendente feminina computou tão somente 33 votos, o que evidenciaria uma vantagem injusta em decorrência do suscitado conluio.

Por derradeiro, ponderam que a sentença está em desconformidade com a jurisprudência dos Regionais, citando precedente do Rio de Janeiro (0600732-86.2020.6.19.0035) e outro sem numeração, além de julgados no TSE.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de reformar as sentenças e julgar procedentes as pretensões autorais.

Contrarrazões dos demandados em ambos os feitos com peças iguais (ID 30525859 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512759 - AIME nº 0600001-50).

Defendem a manutenção da sentença, pois Vanessa Ferreira e Liandra Monteiro haviam desistido da campanha ao longo do período eleitoral, por motivos pessoais, sem conluio com os demais candidatos masculinos da mesma grei.

Citam que os documentos carreados aos autos apenas deduzem uma mera suposição de fraude, enaltecendo que a ausência de votos nas urnas não é suficiente para determinar a cassação do diploma, sendo necessário elementos mais contundentes.

Argumentam que eventual fraude deve ser apontada na fase de registro de candidatura e, acaso efetivada, implicaria em prejuízo ao diploma daqueles que foram legitimamente eleitos. Nesse ponto, entendem que haveria ofensa ao princípio constitucional segundo o qual "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*", *ex vi* do art.5º, inciso XLV da CRFB.

Quanto à campanha eleitoral, destacam que os candidatos gozariam apenas de um direito potestativo quanto a seguir com atos de promoção pessoal voltados para a disputa. Relatam que, por vezes, buscam amparo financeiro do partido ou dependem da colaboração de amigos e parentes, situação acometida indistintamente por mulheres ou homens, que fazem com que muitos desistam da empreitada. A par disso, a pandemia da COVID-19 seria um fator que agravou o planejamento da divulgação de 2020.

Reforçam a ausência de comprovação robusta de fraude mencionando o precedente julgado pelo TSE no Respe nº 0602033-74, que assentou, ainda, a necessidade de indicação de dolo específico de agir relativo ao conluio dos envolvidos, o que não ocorreu no presente.

Pontuam que Liandra Monteiro teria sofrido perseguição na empresa onde à época laborava (União Norte Fluminense Engenharia), seja por meio de trocas de turnos, seja pela redução de salário, tudo com o intuito de inviabilizar sua campanha, o que teria sido corroborado por ata notarial constante na AIJE nº 0600431-36 e depoimento prestado por Filipe Machado.

Acrescentam que aludida sociedade presta serviço de limpeza pública ao município de São João da Barra, e Liandra, enquanto candidata da maior coligação de oposição ao governo reeleito, acabou por ser desligada do trabalho, enquanto os demais funcionários tiveram o contrato renovado.

Por sua vez, aduzem que Vanessa Ferreira, em razão da mudança de domicílio do esposo para o município de São Gonçalo - onde teria assumido um novo emprego - prejudicou a realização de atos de campanha em São João da Barra. De toda sorte, ela teria participado de carreatas com a presença do senador Romário e o candidato a prefeito de sua coligação. Reiteram, ainda, que a concorrente não informou ao partido acerca da desistência ao prélio, tendo justificado seu voto.

O réu Carlos Machado da Silva, representado por outros patronos, anexou suas próprias contrarrazões também idênticas (ID 30525959 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30512859 - AIME nº 0600001-50).

Aduz que, nas eleições de 2020, foi eleito vereador pelo Podemos com 900 votos, após retotalização determinada pelo TSE, em decorrência do deferimento do registro de candidatura de Gerson da Silva Crispim.

Afirma que a agremiação em apreço forneceu auxílio necessário para viabilização dos registros de candidaturas, assim como das prestações de contas e material publicitário para quem quisesse fazer uso.

Sustenta que, embora Liandra Monteiro e Vanessa Ferreira não tenham despendido recursos com campanha eleitoral, todas as quatro candidatas envolvidas na lide o tiveram com serviços jurídicos e contábeis. Nesse ponto, defende que tais despesas são consideradas como gastos eleitorais, na forma do art. 26, §4º da Lei nº 9.504/97.

Lembra o contexto anormal causado pela pandemia da COVID-19 e suas implicações para a realização de atos de divulgação, especialmente ante a necessidade de realizar o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

No mais, repisa os argumentos já trazidos nas contrarrazões dos demais recorridos.

Pareceres da Procuradoria Regional pelo desprovimento dos recursos (ID 30841609 - AIJE nº 0600431-36 e ID 30917250 - AIME nº 0600001-50).

É o relatório.

(Os Advogados Silvestre de Almeida Teixeira e Vânia Siciliano Aieta usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

As demandas têm por escopo o enfrentamento de uma temática que vem sendo bastante recorrente na Justiça Eleitoral, concernente ao regramento do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o qual prevê percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Como cediço, a *mens legis* das denominadas *cotas de gênero* veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade historicamente vem se mostrado pouco expressiva.

Para José Jairo Gomes, a fraude em comento "*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria*" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 716).

Por seu turno, ensina Rodrigo Lopes Zilio que: "*fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação)".* (ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito eleitoral*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 677).

De fato, a manipulação ao apontado percentual mínimo consiste em ostentar, no momento do registro, candidatura fictícia, qualificada pela ausência de real intenção em disputar o certame. Dito de outro modo, significa cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela Lei.

Nessa senda, tais tentativas de burla à legislação merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com regramento contido na LC nº 64/90.

O tema foi enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do REspe n° 193-92 /PI, em 17/09/2019, *leading case*, em que foram definidas as balizas a serem aplicadas, ficando estabelecido que a prova do conluio deve ser firme. Nessa linha, colaciona-se fragmento do voto proferido pelo e. Relator, Ministro Jorge Mussi:

"Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97. Veja-se: 'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para

atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. [...] Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'." (grifei)

Seguindo este julgado, já foi decidido no TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.5. Negado provimento ao agravo interno.

(REspEl nº 0600562-86.2019.6.18.0000 PIMENTEIRAS - PI, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 21/09/2020, Página 0)

De acordo com a moldura fática dos precedentes supracitados, os indícios da prática do ilícito podem ser constituídos das mais variadas formas, consoante rol exemplificativo: (i) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou numerário com material ou serviço de campanha; (ii) depoimentos de testemunhas que disseram não terem

tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha, nem recebido pedido de votos; (iii) ausência de gastos eleitorais; (iv) votação zerada ou ínfima.

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das imputações e das provas produzidas.

Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 (Anne Merlin, Ana Lena, Vanessa Machado e Liandra Monteiro) teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.

Ao consultar o site DivulgaCand, observa-se que referida legenda apresentou os postulantes a cargos proporcionais abaixo listados:

. Alexandre de Souza Silveira;
. Ana Lena Gonçalves Linhares;
. Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz;
. Arlene Chagas da Silva Ribeiro;
. Carlos Machado da Silva;
. Charlie Ricardo da Silva Gonçalves;
. Domingos José Vieira;
. Edson Cláudio de Sousa Machado;
. Erick Rangel Batista
. Gerson da Silva Crispim;
. João Batista Alves dos Santos;
. João Paulo Ferreira Lobato de Almeida;
. Liandra Monteiro Franca de Araújo;
. Vanessa Ferreira Machado Manhães;

Para os autores, as seguintes circunstâncias envolvendo as concorrentes femininas indicariam a consumação do aludido ajuste: (i) contas parciais com valores ínfimos ou sem movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro; (ii) ausência de atos de campanha, tendo em vista que os perfis nas redes sociais das investigadas e demais veículos de comunicação da região não possuíam postagens relativas às candidaturas, pedido de votos ou anúncios de propaganda eleitoral; (iii) votação zerada ou inexpressiva.

Inicialmente, acerca de como se deram as candidaturas, em depoimento prestado em juízo, ouvidos na qualidade de informantes, Filipe Machado Caetano Teles (tesoureiro do Podemos) e Márcio Gomes Nogueira (candidato a prefeito e presidente do Podemos) afirmaram que as investigadas manifestaram interesse na disputa à vereança, ainda que estimuladas por terceiros. Além disso, o Podemos teria enxergado potencial e bons resultados delas nas urnas, sobretudo por conta das características pessoais que possuíam:

ID 30523559 - AIJE nº 0600431-36

Juiz: O senhor foi responsável pela composição da nominata dos candidatos a vereador?

Filipe: Sim.

Juiz: Qual foi o seu papel na montagem da chapa para vereador?

Filipe: Para vereador, o Charles do banco que me procurou querendo vir candidato, dizendo que tinha esse desejo. A Liandra Monteiro também, tendo esse desejo, e a Vanessa também me procurou tendo esse desejo de vir candidata.

Juiz: Quem decidia quem seria ou não candidato?

Filipe: No caso, a gente tinha mais nomes. Ao todo, 8 nomes de mulheres e foi decidido na convenção. A gente viu o potencial das pessoas que poderiam ter votos e foram essas as pessoas que foram escolhidas na convenção.

(...)

ID 30523659 - AIJE nº 0600431-36

Advogado: A escolha dos candidatos para compor a chapa, o partido leva em consideração o potencial desses candidatos?

Filipe: Sim.

Advogado: Até porque seria um número limitado de vagas. Você disse até que tinha outros candidatos?

Filipe: Sobrou tanto para homem quanto para mulher.

Advogado: Então, o que que você pode dizer que foi preponderante para escolha da Vanessa e da Leandra? Por que elas foram escolhidas? Elas têm família grande? Têm algum movimento social? Trabalham em algum setor que tenha contato com público? O que motivou a escolha delas?

Filipe: Olha, a Vanessa me procurou querendo ser candidata. Como eu falei: primeiro meu pai tinha chamado, por ver potencial nela e nós acreditamos que ela teria um bom resultado. Como eu esperei também que outros candidatos tivessem um resultado superior. E a questão da Liandra também eu acreditei que ela teria um bom resultado.

Advogado: Mas esse potencial decorre de que? Qual fator?

Filipe: Olha, começamos ali como um partido novo, buscando uma mudança. A gente sabe da dificuldade que é buscar essa mudança e ter nomes novos. Nós acreditamos que, dentro dos nomes novos que tinha para gente, 2 dos 8 ali, seriam esses os melhores nomes.

Advogado: Então não tinha nenhum fator específico para a escolha delas?

Filipe: Potencial, como eu estou falando. A Vanessa é muito simpática, uma menina extrovertida, participava da Igreja, de todas as coisas. A Liandra tinha a família dela, que é natural de São Joao da Barra, família da Pedra. E eu acreditei que esses fatores colocavam na condição de ser candidata a vereadora, como toda a convenção também pensou assim.

ID 30523809 - AIJE nº 0600431-36

Juiz: O senhor foi responsável por montar a nominata dos candidatos a vereador?

Márcio: No caso, eu não fui responsável direto por montar porque nós tínhamos uma equipe que tava junto com a gente, que estaria nos ajudando a montar essa chapa.

Juiz: Quem montou a chapa para vereador especificamente?

Márcio: Então, digo quem montou a chapa: tivemos ali o secretário, tivemos o tesoureiro, tivemos ali as pessoas que estavam junto com a gente e essas pessoas, uma grande parte, vinha me procurar dizendo que queriam vim como candidatas e eu levava esses nomes para a essas pessoas que estavam ali colaborando comigo.

Juiz: Foi feito então em consenso? Não foi uma pessoa responsável?

Márcio: Não.

Juiz: O senhor conhecia todas as pessoas que concorreram a vereador?

Márcio: Todos os candidatos conhecia.

Juiz: Apenas para fins de registro, o senhor tem conhecimento de que a Anne Merlim Rosa concorreu? A Ana Lena Gonçalves Linhares? A Vanessa Ferreira Machado e a Dona Liandra Monteiro França de Araújo?

Márcio: Isso.

Juiz: O senhor sabe quem foi a indicação delas para compor a nominata?

Márcio: No caso, a Ana Lena me procurou e falou que ela queria vir como candidata, já sabendo que eu vinha candidato. Foi a primeira experiência que eu tive vindo como candidato e ela acreditava muito no que eu penso para São Joao da Barra e ela decidiu vir como candidata à vereadora.

Juiz: E a Vanessa e a Liandra?

ID 30523859 - AIJE nº 0600431-36

Márcio: A Liandra foi uma candidata que eu quase não tive acesso a ela. Quem conseguiu, ela procurou, no caso, meu filho, Felipe. Aí ele, quando eu falei que foi num consenso, da gente vendo as pessoas, ele que, no caso, conseguiu ela para vir candidata a vereadora.
Juiz: E a Vanessa?
Márcio: A Vanessa eu tive com a Vanessa na porta da igreja, uma vez eu conversando com ela, eu falei: "Vanessa você seria um bom nome para vir candidata". Aí ela pegou e falou: "Será que seria?". Eu falei que "Sim, você é uma pessoa que tem uma desenvoltura boa, tem ideais bons. Então eu acredito que você poderia vir como candidata com a gente". Aí depois ela esteve com o Felipe, que confirmou que ela gostaria de vir como candidata junto com o Podemos e junto comigo.
Sobre os valores despendidos pelas demandadas nas campanhas, transcreve-se a certidão expedida pelo cartório (ID 30519459 da AIJE nº 0600431-36):
"1. LIANDRA MONTEIRO FRANÇA DE ARAÚJO e VANESSA FERREIRA MACHADO MANHÃES não arrecadaram recursos financeiros para suas campanhas eleitorais, tendo recebido, apenas, recursos estimáveis em dinheiro do Diretório Municipal do PODEMOS. Os recursos estimáveis recebidos perfazem, para cada, um total de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos quais R$ 1.000,00 (mil reais) correspondem a contrato de prestação de serviços advocatícios e R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) correspondem a contrato de prestação de serviços contábeis;
2. ANNE MERLIM ROSA GOMES FERRAZ e ANA LENA GONÇALVES LINHARES arrecadaram recursos financeiros na quantidade de, respectivamente, R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R$ 21,00 (vinte e um reais) para suas campanhas eleitorais, ambas gastando, cada, R$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) com a compra de adesivos. Receberam, também, recursos estimáveis em dinheiro do Diretório Municipal do PODEMOS, perfazendo, para cada, um total de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos quais R$ 1.000,00 (mil reais) correspondem a contrato de prestação de serviços advocatícios e R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) correspondem a contrato de prestação de serviços contábeis."
Nota-se que, de fato, há similitudes na contabilidade das investigadas, em relação ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do FEFC, eis que declararam a mesma quantia (R$ 1.990,00), sendo (i) R$ 1.000,00 de serviços advocatícios, e (ii) R$990,00 com serviços contábeis. Liandra Monteiro e Vanessa Machado não arrecadaram recursos, tampouco tiveram gastos com publicidade por adesivos, enquanto Anne Merlim e Ana Lena recolheram, respectivamente, R$ 25,00 e R$ 21,00, gastando, cada uma, R$ 10,50 com a compra deste material.
Todavia, em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes do sexo masculino que concorreram pelo Podemos de São João da Barra, em sua maioria, tiveram suas contas de campanha com movimentação semelhante, no que concerne à doação de recursos estimáveis realizados pela legenda, recebidos do FEFC (R$ 1.750,00), e direcionados a serviços contábeis (R$ 750,00) e advocatícios (R$1.000,00). Vejamos:

Nome	Processo Prestação de Contas	Total de Recursos Recebidos	Recursos Estimáveis	Publicidade por adesivos	Doação da Comissão Provisória - PODEMOS	Despesa com Serviços Contábeis	Despesa com Serviço Advocatí
Alexandre de Souza Silveira	0600382-92	3.264,50	2.264,50	721,00	1.750,00	750,00	1.000,00

Carlos Machado da Silva	0600378-55	6.950,00	3.950,00	1.971,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Charlie Ricardo da Silva Gonçalves	0600381-10	2.304,09	1.864,50	121,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Domingos José Vieira	0600383-77	4.664,50	1.864,50	0,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Edson Cláudio de Sousa Machado	0600379-40	2.635,50	1.864,50	21,00	1.750,00	750,00	1.000,00
Erick Rangel Batista	0600380-25	2.136,50	114,50	21,00	2.000,00	1.000,00* *Pago para Armandina Machado Gomes	1.000,00 *Pago pa Nilo Gomes Gonçalve
Gerson da Silva Crispim	0600275-48.2020.6.19.0037	1.871,00 - Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00	300,00* *Pago para Escrimar Assessoria Contabil Eireli	1.331,16 Pago par Vania Aie Sociedad Individua de Advocaci
João Batista Alves dos Santos	0600367-26.2020.6.190037	3.164,50	2.164,50	861,00	1.750,00	750,00	1.000,00
João Paulo Ferreira Lobato de Almeida	0600373-33.2020.6.19.0037	4.514,50	2.164,50	291,00	1.750,00	750,00	1.000,00

Outrossim, na publicidade com adesivos, verifica-se que os candidatos Domingos José Vieira (R$ 0,00), Edson Cláudio de Sousa Machado (R$ 21,00), Erick Rangel Batista (R$ 21,00) e Gerson da Silva Crispim (R$ 0,00) igualmente tiveram gastos ínfimos ou zerados.

Evidentemente, tal conjuntura deve ser levada em consideração no julgamento da ação, eis que equipara a condição de Liandra Monteiro, Vanessa Machado, Anne Merlim e Ana Lena a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais participantes terem em sua contabilidade valores aproximados entre si, não se pode conferir tratamento diferenciado quando as postulantes do sexo feminino tiveram o mesmo comportamento.

Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia

formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação.

De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de numerário apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

A propósito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021)

Sobre a ausência de atos de campanha, Filipe Machado e Márcio Gomes, já citados, bem como Carlos Machado da Silva (único vereador eleito pelo Podemos), sustentaram que a grei política disponibilizou materiais e deu suporte às candidatas, que efetivamente teriam realizado divulgação, senão vejamos:

ID 30523559 - AIJE nº 0600431-36

Juiz: Mas o senhor não sabe informar quais foram os gastos que elas efetuaram na campanha?

Filipe: Em contas pessoais delas? Não.

Juiz: Você sabe dizer se elas praticaram atos de campanha?

Filipe: Sim.

Juiz: O que elas fizeram efetivamente?

Filipe: Nós demos apoio na questão de *livemicios* que nós elaboramos, para elas participarem. Teve a comitiva do senador Romário que teve na cidade também, que estiveram presentes, teve carreata também.

Juiz: Essas *livemicios* foram gravadas?

Filipe: Sim.

Juiz: Você sabe dizer se elas pediam votos? Se elas anunciavam que eram candidatas? Falaram na *livemicio*?
Filipe: Teve vários candidatos que falaram e teve outros que não falaram.
Juiz: Você sabe dizer se a Vanessa e a Liandra falaram?
Filipe: Não.
Juiz: Sabe dizer por que elas não falaram?
Filipe: Acredito que porque teve algumas pessoas que tiveram medo de falar em público, medo de falar. Acredito que possa ter sido isso. Porque ao vivo, é um pouco.
Advogado: Filipe, foi feito material gráfico, panfleto, santinhos para alguns candidatos. Como que foi feito isso? Como foi feito esse pedido de material e entrega desse material?
ID 30523609 - AIJE nº 0600431-36
Filipe: No caso, nós preparamos a arte gráfica, preparamos também a questão das fotos. Todos os candidatos tiraram fotos e nós deixamos disponível para todo aquele que quisesse. O partido estaria à disposição para entregar qualquer material pedido. No caso, também teve a gravação na rádio que foi pedido, disponibilizamos para todos a questão da gravação para poder ter o horário lá do candidato para poder tá falando o nome, número do candidato e nós estávamos à disposição em todo momento de qualquer candidato que precisasse de qualquer coisa.
Advogado: O senhor se recorda se a Liandra, a Vanessa, Ana Lena e Ana Merlim solicitaram material gráfico?
Filipe: No caso, a Ana Lena abriu mão até da questão do fundo, falando que não queria ajuda nem nada do partido e as outras meninas não solicitaram. Teve a Ana Merlim, se não me engano, ela solicitou. Teve a Ana Lena também. Então teve pessoas que solicitaram e outras que não solicitaram material.
(...)
ID 30523959 - AIJE nº 0600431-36
Advogado: Certo. O partido ajudou os candidatos com alguns materiais de campanha gráficos. Como que seu deu isso? Essa distribuição de material para as candidatas em questão?
Márcio: A distribuição foi feita de acordo com cada pessoa que vinha procurando a gente, até pela questão da nossa condição de fazer uma campanha. Como eu falei aqui, a princípio, foi a minha primeira experiencia, eu não sabia quão difícil seria participar de uma campanha. Então, naquilo dali, as pessoas vinham até a gente e falavam o que eles queriam de material. Aí com isso a gente ia providenciando material, até pela... (continua no ID 30524009)
ID 30524009 - AIJE nº 0600431-36
Márcio: pela questão do desperdício que as pessoas, às vezes, você faz uma porção de material e às vezes aquela pessoa não tem uma demanda tão grande para sair distribuindo ou não, e você tira de alguém que, de repente, tem um volume maior, tem um trabalho mais intenso que o outro.
ID 30523409 - AIJE nº 0600431-36
Juiz: Sobre os fatos que estão sendo tratados nesse processo, o senhor compôs a coligação que tinha como candidatas as senhoras Merlim Rosa Gomes Ferraz, Ana Lena Gonçalves Linhares, Vanessa Ferreira Machado Manhães e Liandra Monteiro França de Araújo?
Carlos: Sim, senhor Exa.
Juiz: O senhor conhece essas candidatas?
Carlos: Conheço.
Juiz: O senhor participou da convenção que sufragou o nome dessas candidatas?
Carlos: Participei.
Juiz: Sabe dizer se elas participaram da convenção?
Carlos: Participaram.

Juiz: Quem era o responsável por montar a nominata dos candidatos?
Carlos: A direção do partido
Juiz: Quem era o responsável?
Carlos: Era o presidente, o primeiro secretário e o tesoureiro
Juiz: Quem era o presidente à época? Você se recorda?
Carlos: Márcio Nogueira, que foi o candidato a prefeito.
Juiz: O senhor participou de reuniões que essas candidatas estavam presentes?
Carlos: Participei, Exa
Juiz: Você sabe dizer se elas de fato concorreram no pleito?
Carlos: Concorreram, Exa.
(...)
Juiz: O senhor sabe dizer se elas organizaram algum ato típico de campanha?
Carlos: Realizaram sim
Juiz: Elas fizeram carreatas, caminhadas, participaram de comícios, *livemicios*? O que efetivamente o senhor pode falar que elas efetivamente participaram? O que o senhor presenciou?
Carlos: O que eu presenciei: elas participaram de carreata com a participação do Romário, elas estavam presentes, elas participaram de 2 *livemícios* que foi feito no clube chinês, que era o nosso diretório, participaram de algumas caminhadas que o Márcio fez, pequenas caminhadas com candidatos em alguns pontos do município, participaram da carreata final que foi sábado, um dia antes das eleições. Elas participaram dessas atividades.
Com efeito, extrai-se das inserções de propaganda eleitoral no rádio, com 30 (trinta) segundos, no qual são citados os nomes e os números de urna das investigadas, bem como que concorriam pelo Podemos ao cargo de vereador, cujos áudios foram acostados na AIJE nº 0600431-36 (IDs 30518009, 30518109, 30518159) e na AIME nº 0600001-50 (IDs 30503809, 30504959 e 30505359), que a grei partidária minimamente apoiou suas candidaturas.
De igual modo, as artes gráficas com a mesma informação corroboram tal auxílio e denotam interesse em divulgar as candidaturas. Eis as cópias do material produzido (AIJE nº 0600431-36, IDs 30517209, 30517259, 30517309, 30517359, 30518009, 30518109, 30518159, 30518559 e AIME nº 0600001-50, IDs 30503459, 30503959, 30504709, 30505109, 30503809, 30505009, 30505359):
Outrossim, ao contrário do que aduzem os investigantes, os *prints* acostados em sede de contestação demonstram que as investigadas realizaram atos de campanha. A título ilustrativo, confiram-se alguns exemplos:
. Anne Merlin Rosa
. Ana Lena Gonçalves
. Liandra Monteiro
. Vanessa Machado
Conforme se infere, ainda que tenham se valido dos mais variados meios e com intensidade maior ou menor, todas as rés supramencionadas divulgaram suas candidaturas. Tal diversidade de engajamento faz parte da corrida eleitoral, pois as pessoas possuem personalidades distintas, sendo algumas mais extrovertidas e tendentes a exporem suas ideias com mais facilidade e afinco, em detrimento de outras mais tímidas e reservadas.
Nesse contexto, tem-se que Anne Merlim e Ana Lena foram as que mais estiveram presentes nos atos políticos, tendo a primeira participado de *livemício* e de caminhada com populares, e a segunda se envolvido em várias reuniões com integrantes da legenda.
Por seu turno, as manifestações de Vanessa Machado e Liandra Araújo foram mais tímidas. Malgrado a defesa inicialmente tenha asseverado que o Podemos não poderia ser punido com a

desistência unilateral de tais candidatas, em sede de alegações finais foram trazidos novos argumentos.

Vanessa afirmou que seu cônjuge precisou se mudar para São Gonçalo, local onde recebeu convite de emprego, o que acabou prejudicando sua campanha, logo no início, porque precisou acompanhá-lo. Em que pese não ter sido coligido documento comprobatório do novo trabalho, o fato é que a justificativa de ausência às urnas (ID 30519459, na AIJE nº 0600431-36 e ID 30506159, na AIME nº 0600001-50) é originária da circunscrição do referido município, indicando que ali estava presente. Além disso, não há como negar que foram realizadas postagens sobre sua candidatura e número de urna, como dito alhures.

Já segundo Liandra, sua campanha restou prejudicada pela perseguição que sofreu dentro da empresa onde trabalhava, que prestava serviço de limpeza à municipalidade, enquanto sua candidatura possuiria viés de oposição à chefia do Executivo. Nesse sentido, teria passado por trocas de turnos e teve seu salário reduzido, além de ao final ter sido a única desligada definitivamente.

Como forma de comprovar o que foi dito, juntou a ata notarial de ID 30524359 (AIJE nº 0600431-36) e no ID 30511159 (AIME nº 0600001-50), com o registro de conversa entre ela e Filipe Machado, em 17/11/2020, pelo Whatsapp. Neste colóquio, ele teria disponibilizado link de portal de notícias local, com matéria sobre a existência de candidatos com votação zerada, seguida por duas mensagens enviadas por ela. Confira-se:

"(...) Solicitante Felipe Machado Caetano foi pedido o seguinte: que fosse constatado o conteúdo de troca de mensagens enviadas por celular. O aparelho analisado foi: MARCA - Xiaomi; MODELO - Note 10; NÚMERO DE SÉRIE - E22ddB3C; Foi acessada a caixa de mensagens do aplicativo WhatsApp, no dia 29 de julho de 2021, às 09H55min, para a constatação das seguintes mensagens abaixo transcritas: 1-) número de origem: +55 22 998955204, que consta gravado no referido celular com o nome Liandra Candidata, e número do destinatário: +55 22 998692621, uma mensagem encaminhada às 15:54 do dia 17 de novembro de 2020, com a notícia: Voto Zero! Conheça os candidatos a vereador de São João da Barra que não tiveram um voto sequer..., constando um endereço eletrônico www.Portalozk.com. (...)

2-) número de origem: +55 22 998955204, e número do destinatário: +55 22 998692621, duas mensagens de texto enviadas às 15:56 no dia 17/11/2020, de seguinte teor: 'Desse jeito vou procurar meus direitos. Já trocaram meu turno da união. E, já descontaram do meu pagamento só falta me bota na rua' ".

A despeito de a ata notarial destinar-se a atestar a existência e o modo de existir de algum fato, na forma do art. 384, *caput*, do CPC, o documento não tem o condão de comprovar a veracidade de seu teor, mas apenas que houve a conversa entre os números nela citados. Não se sabe ao certo se um deles realmente pertence a Felipe, tampouco se os diálogos foram combinados. Ainda que assim não fosse, seu teor em nada confirma a realização das represálias citadas, pois não foi juntado contracheque com os descontos que teria sofrido, tampouco folha de ponto, por exemplo, com as trocas de turno declaradas. Por fim, o termo de rescisão carreado (ID 30524409 e ID 30511309 na AIJE nº 0600431-36) faz alusão a contrato na condição de aprendiz, por prazo determinado, e cujo desligamento ocorreu bem depois das eleições (19/07/2021).

Apesar de não ter sido demonstrado o temor supostamente vivenciado por Liandra, a ponto de fazer com que desistisse tacitamente de sua candidatura, pelos *prints* anteriormente colacionados das redes sociais, é possível constatar que ela empreendeu uma campanha deficiente, mas não inexistente, divulgando seu número de urna, além de promover o postulante a cargo majoritário da

legenda a qual era filiada, atitudes que apontam alguma vontade em disputar o pleito. Não há elementos, portanto, que levem à conclusão de que houve má-fé que maculasse a origem de sua candidatura.

No tocante à argumentação relativa à promoção de campanha pelo Podemos tão somente ao cargo majoritário, tal quadro não restou induvidosamente evidenciado, já que, consoante indexadores anteriormente citados, houve elaboração de material também para as investigadas. Além disso, é extremamente comum e permitido apoiar a candidatura de prefeitos da mesma grei política. O estranho seria se as litigadas colaborassem para a de outro candidato a vereador.

Por fim, nada obstante a ausência ou inexpressividade de votos ser um indício de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é a realidade de São João da Barra, com 36.760 eleitores em 2020, não é incomum que concorrentes tenham desempenho inexpressivo nas urnas. Ao consultarmos o sufrágio destinado aos vereadores desta edilidade no último certame, tem-se que 35, aí incluídos homens, obtiveram ínfimas quantidades (menos de 15)[1]:

Número	Candidato	Quantidade de votos computados	Percentual de votos computados
19987	Vanessa Ferreira Machado Manhães	0	0,00%
19147	Liandra Monteiro França de Araújo	0	0,00%
33335	Elias Xavier de Almeida	0	0,00%
36260	Amarilda de Azevedo Ribeiro	0	0,00%
10163	Rejane Maria Corrêa de Abreu	1	0,00%
33331	Jose Carlos Alberto Almeida de Souza	2	0,01%
33339	Maria Julia Moreira do Amaral	2	0,01%
10740	Marcia Do Nascimento Aguiar Silva	2	0,01%
33330	Andrea Barreto De Almeida Coelho de Melo	3	0,01%
33333	Luis Carlos Ribeiro Dos Santos	3	0,01%
10321	Carlos Eduardo Ferreira	3	0,01%
10444	Mary Isa Xavier Ribeiro Nunes	3	0,01%
19258	Ana Lena Goncalves Linhares	4	0,01%
20126	Valter Sardinha Barreto	4	0,01%
20111	Lucélia Inácio da Silva Almeida	4	0,01%
10788	Marcos Santos da Silva de Sousa	4	0,01%
10612	Gabriel de Lima Cordeiro	4	0,01%
33337	Margarete Ferreira da Silva	4	0,01%
33336	Odenir Santos Carvalho	5	0,02%
51015	Nirvana Tatichana de Holanda	6	0,02%
33338	Rosiete Manhães Almeida Toledo	6	0,02%
36075	Sirley Juca de Deus	6	0,02%
10706	Ana Paula Valadares Ferreira	6	0,02%
19356	Anne Merlim Rosa Gomes Ferraz	7	0,02%
36123	Adalberto da Cruz Souza	7	0,02%
10153	Jaime Moreira da Silva	8	0,03%

33332	Fernando Rangel de Britto	8	0,03%
20587	Odete Maria Monteiro Fernandes	9	0,03%
20789	Claudio Cesar De Souza Fernandes	9	0,03%
51513	Adriana Lucia Silvino	12	0,04%
23222	Maiara Florêncio Correa	14	0,05%
51001	Júlio César de Assis Soares	14	0,05%
51777	Robson de Souza Rocha	14	0,05%
51555	Jonatas Magalhães Pereira	14	0,05%
36157	Edimar de Oliveira Mendonça	14	0,05%

[1] Dados obtidos em consulta disponível no seguinte *link:* https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicao-2020/resultado-da-votacao/votacao-de-candidato-por-municipio-do-1o-turno. (acesso em: 13 dez. 2021).

Na hipótese de Ana Lena e Anne Merlim, que obtiveram, respectivamente, 4 e 7 votos, diante das diversas postagens nas redes sociais e participações presenciais supraditas, não há dúvidas de que tinham a intenção de concorrer ao pleito. Ao que parece, apenas não tiveram sucesso nas urnas.

Em relação à Liandra Monteiro e Vanessa Ferreira, tem-se que apresentaram resultado zerado. Nos termos da certidão cartorária de ID 30519459, na AIJE nº 0600431-36 e ID 30506159, na AIME nº 0600001-50, apenas a primeira compareceu para votar, mas não em si mesma, tendo a segunda justificado sua ausência (ID 30524609, na AIJE nº 0600431-36, e ID 30511409, na AIME nº 0600001-50).

As explicações para tais comportamentos são as mesmas daquelas utilizadas para os poucos atos de campanha, que fizeram com que aparentemente acabassem desistindo tacitamente da disputa: perseguição na empresa onde trabalhava, no caso de Liandra; e mudança para a cidade de São Gonçalo, no caso de Vanessa. Como já anteriormente explicitado, ambas as alegações não restaram suficientemente validadas.

Conquanto eventual abandono da candidatura seja lamentável, sob a perspectiva da conquista de espaço feminino na política, de per si, não configura fraude à lei, sob a ótica da manifestação ardilosa de vontade, motivo pelo qual não pode o partido e os demais pretendentes pela mesma legenda serem penalizados.

Seja como for, em demandas como a presente, a prova testemunhal, embora quando exclusiva não seja aceita, por força do art. 368-A do Código Eleitoral, é considerada relevante e assim enumerada pela jurisprudência do TSE, a teor do excerto do REspEl: 0600562-86.2019.6.18.0000 /PI, anteriormente descrito: "(f) *depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa*."

Deveras, para que se possa considerar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas na procedência de uma AIJE ou AIME, que culminam com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes.

Nessa perspectiva, não se pode confundir indícios com provas e, em não havendo um acervo probatório firme, prevalece o postulado do *in dubio pro suffragium*, que apregoa que a Justiça

Eleitoral deve proteger, prioritariamente, a expressão do voto popular, democraticamente manifestado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. 'É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa' (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte

Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (grifei)

Foi exatamente por conta do robusto acervo probatório colhido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600732-86.2020.6.19.0035, de relatoria da Desembargadora Katia Valverde, que esta Corte manteve a sentença de reconhecimento da fraude à cota de gênero. Eis a ementa:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

2. Preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Audiência por videoconferência. Ausência de manifestação em alegações finais. Preclusão da oportunidade de alegar eventual nulidade. Art. 278 CPC. Audiência gravada e juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Inexistência de invalidade sem prejuízo. Art. 277 CPC e Art. 219 do Código Eleitoral. Preliminares Rejeitadas.

3. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.

7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.

8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de

candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Percebe-se que a referida demanda, ao contrário do que arguem os recorrentes, é distinta daquela ora submetida a julgamento. Naqueles autos, várias foram as circunstâncias que, somadas, levaram à conclusão de que houve uma manipulação por parte da participante: não comparecimento às convenções e reuniões da agremiação, ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, declaração de realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e prestação de contas zerada. Outrossim, a própria investigada categoricamente afirmou que entrou na disputa apenas para "ajudar ao partido". O vídeo em que consta o depoimento que prestou em sede ministerial é claro e foi destacado no voto condutor:

"Analisando a oitiva da recorrente em sede ministerial, respeitadas as garantias legais e constitucionais (Termo de oitiva - id. 26315509 e o respectivo vídeo - id. 26315709), a qual não foi impugnada nos autos em nenhum momento pelos réus, constata-se que Dalva não tinha a real intenção de ser candidata, conforme ela mesma esclarece em seu relato.

Tanto é verdade que a própria recorrente explica, em seu depoimento que, em 29 de julho, já estava doente e por isso, informou ao partido que não iria participar das eleições, e que ela deu seu nome porque queria só ajudar ao partido, não tendo sequer ido à Convenção e nem feito campanha, nem votou nela mesma. (...)

A recorrente é enfática ao afirmar não ter participado da convenção partidária ou de qualquer reunião. (...)

Comprovou-se, na hipótese, que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral! Circunstância reforçada pelo não comparecimento às convenções e reuniões do partido, pela ausência de atos de campanha, inexistência de votação nas urnas, a candidata sequer votou em si mesma, pela declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos e pela prestação de contas zerada. (...)

Observa-se que Dalva teceu várias considerações em seu depoimento que evidenciam a existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários a caracterizar fraude a lei.

Segundo a candidata recorrente, o partido anuiu com a sua desistência em final de julho/início de agosto, ou seja, estavam cientes de que Dalva não ia participar das eleições. Contudo, utilizaram o nome da filiada no DRAP, simulando sua candidatura, única e exclusivamente para cumprir a cota de gênero legalmente exigida e ter o registro de candidatura deferido." (grifei)

Na verdade, o caso em epígrafe se aproxima de outros precedentes também já apreciados por este Regional, inclusive de relatoria da mesma Desembargadora supradita (0600347-49.2020.6.19.0097 e 0600348-34.2020.6.19.0097, julgados em 17/12/2021), nos quais se afastou a fraude à cota de gênero, justamente em razão da ausência de elementos sólidos, consignando-se, ainda, a necessidade de se analisar o conjunto dos indícios e as peculiaridades da situação concreta.

Na mesma linha de intelecção, cito outro aresto do TRE-RJ, de relatoria do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA.

REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. 1) PETIÇÃO INICIAL APTA À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, POIS PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS - PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO -, E AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 330,§ 1°, DO CPC, CARACTERIZADORES DA INÉPCIA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TSE. 3) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTÃO CANDIDATA. O DISPOSTO NO ART. 57 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019 ESTABELECE SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO PRESENTE CASO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE LANÇADAS APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO. O PERCENTUAL DE 31% DE CANDIDATURAS FEMININAS FOI OBSERVADO ATÉ O FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURA, EM 27/10/2020, SENDO REDUZIDO PARA 25% APENAS EM 02/12/2020 - APÓS AS ELEIÇÕES - EM RAZÃO DO DEFERIMENTO, EM 2ª INSTÂNCIA, DO RRC DE CANDIDATO DO GÊNERO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PARTIDO TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DAS DUAS CANDIDATAS QUE TIVEREM OS SEUS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO PARTIDO DAS CANDIDATURAS FEMININAS QUE, ALÉM DE NÃO SER OBRIGATÓRIA, NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. O INDEFERIMENTO DE RRC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUFICIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLITÍCOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. ENUNCIADO 60 DA I JORNADA DE DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTE, NA HIPOTÉSE, PROVAS ROBUSTAS DE QUE SE TRATA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. NAO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Desta feita, malgrado as alegações dos investigantes denotem indícios de candidaturas esvaziadas, não comprovam, de forma inequívoca, o conluio com o fito de burlar a exigência legal. À míngua de provas nos autos, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que a improcedência merece ser mantida

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 24/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600007-37.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600007-37.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600007-37.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Solidariedade - SD, com fulcro nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/95.
O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 17, 20, 22, 24, 27 e 29 de junho de 2022, além de dias nos meses de julho e agosto de 2022 (ID 30980929).
Intimado para indicar novas datas, em razão da vedação de veiculação no 2º semestre do ano eleitoral, por força do art. 50-B, §3º, da Lei nº 9.096/95, e de que 22, 24, 27 e 29 de junho já haviam sido requeridos anteriormente pelo Partido Liberal, a agremiação pleiteou outros dias nos IDs 30986369, 31000559 e 31006355.
A Secretaria Judiciária certificou, nos IDs 30986563, 31000685 e 31019634, que as datas apontadas pela legenda não estavam disponíveis.
No ID 31021326, o SD pugnou pelas seguintes datas: 04, 06, 09, 11 e 13 de maio, e 17 e 20 de junho. Argumentou, em síntese, que possui prioridade, uma vez que seu requerimento foi apresentado em 05 de janeiro, e que, a demora por parte da SJD em indicar os dias disponíveis havia lhe causado prejuízo, violando o disposto no art. 12 do CPC e a Súmula 106 do STJ.
O pleito foi indeferido (ID 31021564), pois a inobservância, por diversas vezes das regras fixadas pela Lei nº 9.096/95, pelo SD, quando lhe havia sido oportunizado indicar novos dias, acarretou a prioridade das demais agremiações nos pedidos de substituição das datas das inserções regionais.
Opostos embargos de declaração no ID 31024459.
A SJD, no ID 31025084, apresentou a seguinte proposta de distribuição das veiculações:
(i) 11/05/2022: 1 minuto;
(ii) 23/05/2022: 2 minutos;
(iii) 25/05/2022: 2 minutos;
(iv) 27/05/2022: 2 minutos;
(v) 17/06/2022: 1,5 minuto;
(vi) 20/06/2022: 1,5 minuto.
Diante disso, o SD concordou com a proposta ofertada e desistiu dos embargos anteriormente opostos (ID 31025911).
A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 31026314).
É o relatório. Decido.
O Partido Solidariedade requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/2022, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.22, que se aplica aos requerimentos apresentados antes da vigência do referido normativo, conforme disciplinado em seu art. 31, §3º.
No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado nos IDs 30984013 e 30986563.

Observa-se, ainda, a concordância com as datas propostas pela Secretaria Judiciária, preservando-se a preferência de outras legendas, a teor do disposto no art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.
Por fim, ressalta-se que a certidão da Câmara dos Deputados (ID 30986410) comprova que a agremiação partidária elegeu 13 (treze) deputados federais nas eleições de 2018, pelo que faz jus ao tempo de 10 (dez) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, no art. 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/22 e da Portaria TSE nº 85/2022.
Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 20 (vinte) inserções regionais do Partido Solidariedade - SD, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 10 (dez) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo um minuto no dia 11, dois minutos no dia 23, dois minutos no dia 25, dois minutos no dia 27 de maio; e um minuto e meio no dia 17, e um minuto e meio no dia 20 de junho.
Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600710-83.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600710-83.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
RECORRENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600710-83.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DESPACHO
Verifica-se que não consta nos autos procuração do recorrente Darlan da Silva Costa para o subscritor do recurso (ID 31013170), o Sr. Adolpho Jabour Aguiar, pois o instrumento de mandato de ID 31013134, que lhe outorga poderes, não está assinado, tendo inclusive sua revelia sido decretada pelo juízo *a quo* (ID 31013143).
Diante disso, nos termos art. 76, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o recorrente, para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Para tanto, publique-se o presente despacho no nome do advogado subscritor.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-62.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600760-62.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ222483-A
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB/RJ997200-A
ADVOGADO: RICARDO BRAJTERMAN - OAB/RJ94570-A
ADVOGADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - OAB/RJ87032-A
INTERESSADO: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
INTERESSADO: MARCELO GABRIEL ZANELATO
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu (sua) advogado(a), nos termos legais e normativos vigentes, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31031511.
Rio de Janeiro, 9 de março de 2022
ANA CELY PAIVA REDON
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600701-24.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600701-24.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (0223875/RJ)
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600701-24.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA - RJ0223875, MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral, interposto no id 30987079 por MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS e DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, contra sentença (id 30987072) proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral (Arraial do Cabo), que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, denominada "voo da madrugada", proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Em suas razões recursais, alegam os recorrentes, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que, diante das imagens colacionadas, não é possível apurar o nome ou número dos representados no material encontrado, contexto que afasta o nexo de causalidade entre o suposto ato irregular e a figura dos representados.
No mérito, sustentam, em síntese, que as fotografias juntadas não têm o condão de lhes atribuir a conduta ilícita, nem demonstrar o prévio conhecimento de derrame de material de propaganda eleitoral. Invocam a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.
Aduzem que há ínfima quantidade de "santinhos" com a cor verde nas imagens, e que tal coloração também foi utilizada por diversos vereadores e o Partido Verde, que pertence à outra coligação.
Alegam que "não caberia punir os representados por algo que não foi de sua autoria, sem demonstrar ao menos o prévio conhecimento dos representados, com a comprovação da devida notificação e comprovação, conforme estabelece o artigo 37, §1º, da lei n.º 9.504-97".
Pugnam, portanto, pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido e, caso acolhido o pedido ministerial, manifestam-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a fixação de multa no patamar mínimo.
Certidão do Cartório Eleitoral no id 30987080, atestando a intempestividade do recurso, tendo em vista a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 25/11/2021.
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral no id 30987086, pugnando, inicialmente, pela rejeição da preliminar sustentada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a ciência e concordância dos representados acerca da ilegalidade é evidenciada pelo fato de eles serem os maiores beneficiados da conduta, não sendo crível que não sabiam do vasto material de campanha encontrado em diversos locais de votação.
Certidão da Secretaria Judiciária atestando a intempestividade do recurso, consoante id 31000608.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31021028, pelo conhecimento do recurso, considerando a tempestividade e o interesse de agir do *Parquet*, e, no mérito, pelo desprovimento,

dado o grande volume de material de propaganda derramado nas proximidades dos locais de votação, constatado pelo próprio Promotor Eleitoral subscritor da inicial, que pode ter contribuído para a eleição dos recorrentes, sendo descabida a redução da multa.

Destacou, outrossim, a prévia ciência dos candidatos na qualidade de beneficiários da conduta e o descumprimento de acordo firmado com a Justiça Eleitoral relativo à entrega da sobra do material de campanha até às 19h do dia 14/11/20.

É o relatório. Decide-se.

O presente recurso *não deve ser conhecido*, em razão de sua intempestividade.

Muito embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pela tempestividade do recurso, o fez lastreada na certidão de id 31000608, que atesta justamente a interposição fora do prazo.

Com efeito, nas representações fundamentadas na violação às disposições da Lei nº 9.504/97, relativas à propaganda eleitoral, o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições dispõe que as partes poderão interpor recurso eleitoral, no prazo de 24 horas, contado da publicação da sentença, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Por sua vez, a redação da Res. TSE nº 23.608/2019 adequou o regramento da tempestividade para contagem em dias. Confira-se:

Art. 25. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º) (Grifo nosso).

No caso em exame, a intimação dos recorrentes para ciência da sentença ocorreu no dia 25.11.2021, quinta-feira (id 30987075), termo inicial do prazo para a interposição do recurso, findando-se no dia 26.11.2021, sexta-feira.

Entretanto, a peça recursal somente foi apresentada perante esta Justiça especializada no dia 29.11.2021, segunda-feira (id 30987079), ultrapassando o prazo de 01 dia previsto na legislação eleitoral.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade.

Rio de Janeiro, de março de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600897-39.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600897-39.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600897-39.2020.6.19.0034
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
RECORRENTE: ELEICAO 2020 TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136
Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador no município de Santo Antônio de Pádua nas eleições de 2020, insurgindo-se contra a sentença de ID 22458809, prolatada pelo Juízo da 34ª ZE, que julgou desaprovadas as contas de campanha da ora recorrente.
Em suas razões recursais (ID 22459059), alega que "*no que tange a irregularidade apontada quanto ao uso de combustíveis, temos que tudo foi fielmente documentado e comprovado em nota fiscal acostada no processo de prestação de contas eleitoral, sendo gasto realizado para abastecimento de veículos na carreata havida, com total transparência dos recursos utilizados"*.
Afirma que, por estar tudo comprovado e documentado com a regular emissão da referida nota fiscal, a irregularidade seria mero erro formal, o que ensejaria a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência deste Regional e do TRE-ES.
Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que suas contas sejam aprovadas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30996433).
É o relatório.
O presente recurso não deve ser conhecido.
Isso porque o juízo *a quo* desaprovou as contas em razão de ter sido identificada omissão de despesas no valor de R$ 105,00, constante de nota fiscal emitida em nome da candidata e que não restou declarada na presente prestação de contas, infringindo o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/19.
Apesar de intimada, a recorrente não prestou os esclarecimentos necessários para sanar a irregularidade, limitando-se a declarar que não tinha conhecimento da nota fiscal emitida pela empresa Rubra Editora e Gráfica - EIRELE, bem como que não houve "*nenhum tipo de prestação de serviço ou cobrança realizado entre as partes (candidato e Rubra Editora e Gráfica*".
Todavia, em completa dissonância ao prolatado no *decisum* supramencionado, o recurso interposto (ID 22459059), faz referência e reproduz trecho da sentença que difere da constante destes autos, além de apresentar razões recursais que tratam de uso de combustíveis para abastecimento de veículos que participaram de carreata, matéria que não foi objeto deste feito.
Tal situação demonstra a ausência de congruência, tendo em vista que, em suas razões recursais, em nenhum momento, a recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nem evidenciou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que pretende modificar. Ausente, portanto, a dialeticidade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade.

Sobre o tema, confira a jurisprudência do TSE:

"Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2018. Prestação de Contas. Tema nº 181. Desprovimento.

1. Agravo interno e agravo ao STF contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema n° 181.

2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, no momento da interposição do recurso, a parte não comprovou a existência de feriado local. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n° 181).

3. As razões do agravo interno, na forma como apresentadas, não são suficientes para modificar a decisão recorrida, visto que apenas reiteram argumentos já afastados monocraticamente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena devê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Remessa do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 ao STF, para análise do capítulo da decisão que não se fundamenta na sistemática da repercussão geral."

(AREspE - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060331082 - CURITIBA - PR, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021). (g.n.)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão objurgada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, porquanto o ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AREspE nº 060092939 - SALVADOR - BA, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 14/09/2021). (g.n.)

Com efeito, ante a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilitada está a delimitação da atividade jurisdicional em sede de recurso, o que impõe o não conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com base inciso XXIV e §2º, inciso III, ambos do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607030-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL, SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
DECISÃO
Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Sara Fernanda Giromini, outrora candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, cujo acórdão (ID 6803909), julgou estas não prestadas e determinou a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, eis que não comprovado o regular emprego das verbas em questão.
Após a deflagração da fase de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União (ID 17142709), parte do valor devido foi convertido em renda (ID 28326859) e, quanto ao remanescente, foi deferido o fracionamento em 30 (trinta) parcelas (ID 28341059).
Apesar de efetuado o pagamento da 1ª parcela (ID 28919459), a executada quedou-se inerte quanto às seguintes (ID 30925621), sendo então realizadas consultas aos Sistemas INFOJUD (IDs 30963664 e 30963665) e RENAJUD (ID 31012114), que restaram infrutíferas.
No ID 31013645, a executada pleiteiou a emissão de guias para pagamento da 2ª parcela, referente a agosto de 2021; da 3ª, referente a setembro de 2021; da 4ª, referente a outubro de

2021; da 5ª, referente a novembro de 2021; da 6ª, referente a dezembro de 2021; da 7ª, referente a janeiro de 2022 e da 8ª, referente a fevereiro de 2022.Intimada, a apresentou o montante atualizado do débito (ID 31028038).
É relatório. Decido.
Quando do deferimento anterior (ID 28341059), restou consignado o valor FIXO de R$ 323,92, totalizando R$ 9.717,87, conforme discriminado na petição ID 28293809.
O montante atualizado, já descontado a quantia da 1ª parcela, que foi paga, totaliza R$ 9.841,42 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais, e quarenta e dois centavos), de modo que devem ser pagas 29 (vinte e nove) parcelas, no valor fixo de R$ 339,36 (trezentos e trinta e nove reais, e trinta e seis centavos).
Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da executada (ID 31013645), e determino a expedição de GRU, na quantia de R$ 2.375,52, relativo ao montante das sete parcelas vencidas.
Para tanto, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças emitir a guia, com os seguintes dados: GRU 13802-9 e UG/Gestao 070026/00001.
Diante disso, intime-se a executada para que promova o pagamento da aludida GRU, referente às prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, na forma do art. 7º, caput, c/c art. 13 da Resolução TRE nº 956/2016.
As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil do mês de regência, observando o valor FIXO de R$ 339,36, como previsto no art. 7º, §1º, da referida Resolução.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605694-34.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605694-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INTERESSADO	: JANDIRA FEGHALI
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605694-34.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL, JANDIRA FEGHALI
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Considerando que, quando da anotação de restrição veicular no sistema RENAJUD (ID 31012118), verificou-se a existência de outras duas anotações no automóvel VW/POLO SEDAN 1.6 (placa

LCF2872) - "alienação fiduciária" e "veículo roubado" (ID 31012119), defiro o requerimento da exequente (ID 31026155), para que a executada seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato de seguro, bem como da comunicação a seguradora ou registro do sinistro na delegacia de furtos e roubos de veículos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600430-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600430-31.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CLAUS NOE ROHR
ADVOGADO	: CLAUS NOE ROHR (220140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600430-31.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: CLAUS NOE ROHR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUS NOE ROHR - RJ220140
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por CLAUS NOE ROHR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0604926-11.2018.6.19.0000.
A unidade técnica informou que o candidato apresentou requerimento anterior com a mesma finalidade, dando início ao processo n.º 0600400-93.2021.6.19.0000, distribuído a este Relator (id. 30974299).
Decisão do Exm.º Presidente deste Tribunal determinando a redistribuição do presente feito (id. 30996000).
É o relatório.
Decido.
A regularização pretendida pelo requerente já foi obtida no processo n.º 0600400-93.2021.6.19.0000, em decisão transitada em julgado em 04/02/2022, conforme certidão constante daqueles autos.
Dessa forma, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 4 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607067-03.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607067-03.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: WAGNER RANGEL DE JESUS (137934/RJ)
REQUERENTE	: RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER RANGEL DE JESUS (137934/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607067-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RANGEL DE JESUS - RJ137934
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RANGEL DE JESUS - RJ137934
DESPACHO
Rubens Mendes Ferreira Junior apresenta pedido de regularização da omissão (ID 31019223) no bojo da presente prestação de contas.
Ocorre que não foram observados os procedimentos descritos no artigo 80, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19, o qual exige que o requerimento seja autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Classe Processual "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais - RROPCE".
Assim, deverá o candidato apresentar o pleito em autos apartados, deflagrando-se procedimento específico e independente, destinado unicamente a regularizar sua situação cadastral.
Dessa forma, não tendo sido observada a forma prescrita na aludida Resolução, nada há a prover quanto ao requerido. Dê-se baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-45.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600435-45.2020.6.19.0111 RECURSO ELEITORAL (Valença - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: FABIANO GUIMARAES GARCIA
ADVOGADO	: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (0067561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600435-45.2020.6.19.0111 - Valença - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: FABIANO GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA - RJ0067561
DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO GUIMARÃES GARCIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral (Valença), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do Município de Valença nas eleições de 2020, em decorrência da extemporaneidade do pedido e do desatendimento aos requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (id. 30399959), o recorrente afirma que a falta de anotação do Diretório Municipal junto à Justiça Eleitoral não o impediria de participar do pleito.

Aduz que o ato de designação da direção partidária municipal e a respectiva comunicação à Justiça eleitoral teriam sido perfeitamente realizados, bem como todos os atos praticados pelo recorrente junto à Receita Federal e à Justiça Eleitoral teriam sido praticados corretamente, salientando que a não conclusão de todos os atos a tempo teria ocorrido em função da pandemia da Covid-19 e das reduções de pessoal nos órgãos que receberam os procedimentos.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido o registro de sua candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 30615759).

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, bem como em consulta ao portal de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE (https://divulgacandcontas.tse.jus.br), verifica-se que o recorrente não teve seu nome incluído nas urnas eletrônicas e, consequentemente, não estava apto a receber votos no dia do pleito.

Dessa forma, uma vez realizadas as eleições, o recurso encontra-se evidentemente prejudicado, ante a inexistência de utilidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático algum.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou destacando que há perda do objeto de recursos interpostos em processos de registro de candidatura nos casos em que o resultado do julgamento não tenha aptidão para influir no resultado do pleito já realizado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATO E DE INVALIDAÇÃO DE COLIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A pretensão de reverter decisões que analisaram registro de candidato e de coligação deve ser objeto de recurso nos autos do processo de registro, e não de petição dirigida a esta Corte.

2. Não tendo o nome da candidata constado das urnas, perdeu o objeto a insurgência em relação ao indeferimento do seu registro.

3. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 78196, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/10/2013, Página 25)

Cabe destacar que o presente recurso só foi recebido neste Tribunal em 01/09/2021, conforme certidão de id. 30410559.

Oportuno ainda mencionar que o mero interesse de se obter manifestação da Justiça Eleitoral a respeito de teses jurídicas não autoriza o prosseguimento do processo, visto que o Poder Judiciário, com exceção de hipóteses restritas, não atua como órgão de consulta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000131-45.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000131-45.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000131-45.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE SANTOS DA COSTA - RJ49798, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A

DESPACHO

Em que pese o ofício id 30974164 ter sido endereçado ao órgão nacional do Partido Comunista do Brasil - PC do B -, nota-se, da petição id 31010100, que o foi o Diretório Regional do partido que informou que não receberá, no ano de 2022, repasses de valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude de persistir irregularidades nas prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2015.

Nada obstante tal fato, é certo que as informações devida e espontaneamente prestadas pelo órgão regional, por verossímeis e prestigiosas aos princípios da boa-fé e cooperação judicial, não devem ser desconsideradas, pois imprimem ao feito maior celeridade.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento dos valores de R$ 50.270,00, acrescido de multa de 10%, de R$ 17.513,96 e R$ 7.500,00, constantes do dispositivo do acórdão id 30953029, pelo Órgão Partidário Estadual, nos termos do artigo 48, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Com isso, determino a intimação do Diretório Regional do PC do B, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 15 dias, o pagamento dos valores devidos nos termos da decisão transitada em julgado, conforme determina o artigo 59, inciso III, "*b*", da Resolução TSE n.º 23.604 /19, sob pena de remessa de cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para que tome as cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, em observância ao disposto no artigo 60, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
RECORRENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, formada pelos PSL, MDB, PSD, PL e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600633-74.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A

Advogado do(a) RECORRENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285-A

RECORRIDO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, FORMADA PELOS PSL, MDB, PSD, PL E SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884-A

DESPACHO

Verifica-se que não consta nos autos procuração do recorrente Darlan da Silva Costa para o subscritor do recurso (ID 31013478), o Sr. Adolpho Jabour Aguiar, e que o instrumento de mandato de ID 31013396, que outorga poderes para o Sr. Thiago Thelson Roberto Barros Cortes, não está assinado.

Diante disso, nos termos art. 76, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o recorrente, para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Para tanto, publique-se o presente despacho no nome de ambos os advogados.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608224-11.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608224-11.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
EXECUTADO	: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608224-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
DECISÃO
Cuida-se, originariamente, de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, do outrora candidato ao cargo de Deputado Estadual, Neilton Virgilio de Souza Junior.
As contas de campanha foram julgadas desaprovadas, restando consignado no *decisum* (ID 8968709) a necessidade de o ex-candidato devolver ao Tesouro Nacional parcela da doação irregularmente recebida por depósito em espécie e indevidamente empregada.
Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 16482359.
Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição de ID 27098459, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito.

Devidamente intimado (ID 27517709), quedou-se inerte (ID 28710059), razão pela qual foi determinada a penhora via Sisbajud (ID 29792259), tal como solicitado pela exequente no ID 29794009.
Realizada a penhora, restou bloqueado o valor a maior do que o débito devido (ID 29995509), sendo determinado o desbloqueio do excedente no ID 29996359.
Apesar de intimado (ID 30751209), o executado não se manifestou sobre a constrição, motivo pelo qual a AGU pugnou pela conversão em renda em favor da União (ID 30925259).
Efetivada a conversão pela Caixa Econômica Federal (ID 31004242), a exequente não se opôs à extinção do feito, uma vez que houve a satisfação do débito (ID 31021211).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência à exequente e à ASCEPA.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-26.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600743-26.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)
INTERESSADO	: ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600743-26.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
INTERESSADO: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA, ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ-104627
Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ-104627

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO FORTES DE SOUZA - RJ215318, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ-104627

DESPACHO

Diante do informado no Relatório Preliminar da ASCEPA (ID 31025518), intime-se o Unidade Popular - UP, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste os esclarecimentos solicitados, bem como apresente os documentos ali indicados, na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Deve constar na intimação que, se o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos, o partido deverá reapresentar as contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de retificadora, acompanhada de justificativas e, quando cabível, dos comprovantes das alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no TRE-RJ, conforme disciplinam os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Destaca-se, por fim, que, durante o período de suspensão do atendimento presencial nas unidades deste Regional, em razão da pandemia, os arquivos gerados no SPCE para gravação de mídia deverão ser encaminhados, com identificação do assunto "Prestação de contas 2020" para o e-mail seprex.fax@tre-rj.jus.br, que ira confirmar a entrega através da emissão de recibo, seguindo os critérios estabelecidos no Ato GP nº 131, publicado no DJe nº 277, de 1º de abril de 2020.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000196-85.2016.6.19.0061

PROCESSO	: 0000196-85.2016.6.19.0061 RECURSO ELEITORAL (Sapucaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS (184473/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO DOS SANTOS BAIAO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000196-85.2016.6.19.0061 - Sapucaia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508, LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS - RJ184473

RECORRIDO: FABRICIO DOS SANTOS BAIAO
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se o recorrente Fabricio dos Santos Baião para que se manifeste com relação ao parecer de ID 31025506, no prazo de 03 dias.
Após, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600424-29.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600424-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Magé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: NUBIA COZZOLINO
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600424-29.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NUBIA COZZOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
DESPACHO
Diante do informado no ID 31026367, intime-se a executada para que o comprove o pagamento da 1ª parcela, referente ao principal, acrescido dos honorários, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho.
Não havendo resposta, à Advocacia-Geral da União, para requerer o que entender de direito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605856-29.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605856-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 ROSIMERI DA SILVA MARONGIU DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
EXECUTADA	: ROSIMERI DA SILVA MARONGIU
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605856-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 ROSIMERI DA SILVA MARONGIU DEPUTADO FEDERAL, ROSIMERI DA SILVA MARONGIU
Advogados do(a) EXECUTADA: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) EXECUTADA: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DESPACHO
Diante das medidas infrutíferas para quitação integral do débito e do seu baixo valor, defiro o pedido de arquivamento dos autos, solicitado pela exequente no ID 31030847, com fulcro na Portaria AGU nº 377/2011.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600486-98.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600486-98.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO	: ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE	: FABIO URBANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ163009-A
ADVOGADO: ADILSON DA SILVA CAITANO - OAB/RJ0127815A
REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE: FABIO URBANO SOARES
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
DESPACHO

José Antônio Wermelinger Machado, na petição de ID 27770059, pugna por sua exclusão do presente feito, uma vez que não era o tesoureiro de fato no exercício financeiro de 2019, ora em análise, bem como pela inclusão da atual tesoureira do Democracia Cristã, Sra. Luiza Eymael Barreto.

Alega que foi designado Tesoureiro Geral da agremiação em 25/05/2018, ficando no exercício de fato de suas funções até o dia 08/11/2018, como comprova a documentação em anexo. Todavia, somente em 21/01/2019 foi promovida a alteração junto ao SGIP, tendo sido sucedido por Fabio Urbano Soares.

Cumpre ressaltar que as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 no momento de sua apresentação são regidas pelas normas processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019 e pelas normas materiais da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme disposto nos arts. 65 e 75 da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

(...)

Art. 75. Ficam revogadas a Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.(g.n.)

Dito isso, destaca-se que as contas deveriam ter sido apresentadas pelo Democracia Cristã à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, o que não foi providenciado, cabendo à Secretaria Judiciária notificar a agremiação, na pessoa do presidente e dos tesoureiros, à época, para que suprissem a omissão, a teor do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Destaca-se, ainda, que o processo deve ser autuado em nome dos dirigentes atuais do ano em que as contas são prestadas e dos dirigentes do período do exercício financeiro em análise. Confira-se:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados. (g.n.)

Dessa forma, a autuação feita à época, incluiu no polo ativo os dirigentes João Alves Peixoto, presidente, e José Antônio Wermelinger Machado e Fabio Urbano Soares, tesoureiros. Das certidões emitidas pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, anexadas pela Secretaria Judiciária, naquele momento, é possível observar que os tesoureiros são:

PERÍODO	TESOUREIRO
08/10/2018 a 21/01/2019 08/10/2018 a 08/02/2019 (ID 11123809)	JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO FABIO URBANO SOARES
12/02/2019 a 04/10/2019 (ID 11123759)	FABIO URBANO SOARES
09/10/2019 a 09/10/2023 (ID 11123709)	FABIO URBANO SOARES

In casu, melhor analisando a certidão de ID 11123809, verifica-se que a legenda substituiu retroativamente José Antônio Wermelinger Machado por Fabio Urbano Soares, o que, por consequência, leva ao entendimento de que o primeiro estaria isento de qualquer responsabilidade por decisão do próprio partido.

Ademais, não há que se falar em inclusão da tesoureira atual do partido, Luiza Eymael Barreto, no polo ativo. Vejamos.

A previsão de inclusão dos dirigentes partidários como partes do processo foi introduzida pela Resolução TSE nº 23.432/2014, de modo que a responsabilização pelas contas apresentadas passou a ser solidária, entre o partido, presidente e tesoureiro.

Sendo assim, alterar o polo ativo para incluir dirigente do ano de 2022 (presidente ou tesoureiro) acarretaria em um verdadeiro tumulto processual a cada mudança na composição partidária ao longo da tramitação do processo, desvirtuando o intuito da norma, que foi de viabilizar a defesa dos representantes do partido acerca de suas condutas individualizadas, já que, como mencionado anteriormente, respondem tanto aqueles que realizaram os gastos no exercício financeiro respectivo, quanto os que tinham o dever de prestar contas no ano subsequente.

Não é razoável, portanto, impor uma responsabilidade a quem não teve qualquer participação nos gastos pretéritos da legenda, nem tinha a obrigação de prestar contas perante a Justiça Eleitoral no ano seguinte.

Diante do exposto, defiro parcialmente o requerido na petição ID 27770059, apenas para determinar a exclusão de José Antônio Wermelinger Machado do polo ativo.

Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de dilação de prazo e sobrestamento do feito, formulado pelo Democracia Cristã no ID 29735659, diante da apresentação das contas (ID 31026172).

À SJD, para que retifique a autuação para inclusão dos patronos que representam a agremiação, conforme procuração que consta na fl. 3 do ID 31026172.

Por fim, retornem os autos à ASCEPA para prosseguimento e análise da documentação constante no ID 31026172.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-34.2018.6.19.0000

: 0600262-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADA	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
EXECUTADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600262-34.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
EXECUTADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) EXECUTADA: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
DESPACHO
1) Diante da petição à fl. 134, requisito da referida pessoa jurídica os dados e documentos necessários a fim de comprovar a sua relação com o executado, e, no caso de eventual participação societária do executado, que a pessoa jurídica forneça os dados e documentos necessários a fim comprovar a eventual participação do executado no faturamento da sociedade empresária, inclusive no que se refere aos valores envolvidos, nos termos dos artigos 139, IV e 866 do Código de Processo Civil.
2) À SJD para a elaboração e expedição do ofício.
3) Intime-se o executado através do DJE.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2022.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-19.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600737-19.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INTERESSADO	: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
INTERESSADO: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
INTERESSADO: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (ID nº 31031445).
Rio de Janeiro, 9 de março de 2022
Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600919-05.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600919-05.2020.6.19.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO	: ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
RECORRIDA	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA	: MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : IONIR MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TALITA SABINO CORREA
RECORRIDO : ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : PEDRO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
RECORRIDO : VILSON DA SILVA RAMOS
RECORRIDO : LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : JOAO PAULO MARIANO NOVAES
RECORRIDO : IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES
RECORRIDO : JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600919-05.2020.6.19.0000 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO

[Diplomação, Processamento de Recurso Contra Expedição de Diploma]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737-A
RECORRIDO: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, ANDERSON MOTTA COUTINHO, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA, JOAO PAULO MARIANO NOVAES, LUIZ CARLOS GOMES, LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, VILSON DA SILVA RAMOS
RECORRIDA: CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, TALITA SABINO CORREA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
DECISÃO
Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma-RCED ajuizado por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador do Município de Barra do Piraí no pleito de 2020, com objetivo de impugnar a diplomação de concorrentes ao Poder Legislativo pelo Patriota, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, FABRÍCIO VASCONCELOS SOARES JUNIOR, ISABELLA FERREIRA CAPATO, PEDRO GOMES DA CUNHA, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETROLINO, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOÃO PAULO MARIANO NOVAES, LUIS ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORREA, VILSON DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS

GOMES, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e IONIR MARIA DE OLIVEIRA, sendo apenas os dois últimos eleitos naquele certame.

Em sua petição inicial (id 19926309), sustenta o autor que a referida legenda teria praticado fraude à cota de gênero, mediante candidatura fictícia, ilícito que tem a inelegibilidade como uma das suas consequências, sendo, portanto, hipótese de cabimento de RCED.

No mérito, afirma que teve ciência de que a representada Cristina Capato, também Presidente do Patriotas, admitida como candidata a Vereadora após desistência de Aurea Russi Martins, não concorria de fato àquele cargo, pois estava disputando o posto com sua própria filha, Isabella Capato, e não realizou qualquer ato de campanha eleitoral, cuidando exclusivamente do *marketing* do postulante à Prefeitura do seu partido.

Alega que ela optou por se candidatar apenas para que a legenda não fosse obrigada a excluir duas candidaturas masculinas e assim perder votos no somatório destinado ao partido, evidenciando nítido propósito fraudulento.

Destaca que Cristina já havia tentado ser Deputada Federal em 2018, tendo obtido somente 35 votos, 17 deles de Barra do Piraí, e complementa afirmando que "não é muito animador para uma pessoa desejar concorrer novamente, a menos que não esteja interessada no resultado e sim em preencher cota".

Ressalta que ela não confeccionou qualquer material impresso de campanha e que sua prestação de contas encontrava-se zerada, até que, após liminar conferida para suspender a diplomação dos candidatos do Patriota eleitos deferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Barra do Piraí, no bojo da AIJE 0600704-41.2020.6.19.0093, também ajuizada pelo ora requerente houve a inclusão de uma nota fiscal emitida por empresa gráfica, porém sem que constasse a candidata como beneficiária.

Aponta, ainda, que na rede social do *Facebook* de Cristina Capato não consta qualquer propaganda pessoal, porém é possível verificar *lives* de demais candidatos a vereadores, que, em tese, são seus adversários, assim como inexiste referência de sua candidatura nas "claquetes das mídias da propaganda eleitoral da coligação".

Assevera que a candidata obteve apenas 01 voto e que sua filha Isabela Capato recebeu R$ 40.000,00 referentes ao valor integral da cota financeira do Patriotas, a demonstrar relacionamento cordato entre ambas, bem como cumprimento meramente formal da candidatura de Cristina para formação da lista de candidatos ao Legislativo.

Requer, por fim, sejam notificados os recorridos para apresentarem resposta, no prazo de 03 dias, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para que se reconheça a incompatibilidade dos candidatos eleitos de assumirem o mandato, com a respectiva cassação integral da chapa e, por conseguinte, anulação de todos os votos atribuídos ao Patriota com a distribuição das vagas, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o coeficiente partidário.

Acompanham a inicial, a cópia da decisão do Desembargador Guilherme Couto de Castro (id 19926459) que suspendeu os efeitos da liminar que impedia a diplomação dos eleitos pelo partido Patriota; a cópia da RRC da parte autora (id 19926509), dentre outros documentos.

Contrarrazões de Cristina Ferreira Capato, Isabela Ferreira Capato, Luiz Carlos Gomes e Roseli Braga de Figueiredo, em que requerem o recebimento da defesa genérica em favor dos demais recorridos e, ao final, o desprovimento do recurso, com a manutenção da diplomação concedida nos autos do MS nº 0600911-28.2020.6.19.0000.

Outrossim, pugnam pela condenação do recorrente a título de litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e V do CPC, com o pagamento de multa e extração de peças para a instauração de procedimento investigatório pela prática do tipo penal previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Para tanto, aduzem que:
I - Os argumentos do recorrente são baseados em erro grotesco de matemática, a configurar a patente má-fé e uso indevido do Judiciário, pois foram lançadas 17 candidaturas pelo Patriota, sendo 11 homens e 6 mulheres, correspondendo 30% do total a 5,1 pessoas. Desse modo, ainda que excluída da disputa Cristina Capato, haveria 16 concorrentes, 11 homens e 5 mulheres, com 30% equivalendo a 4,8, respeitando a política afirmativa de gênero;
II - A candidatura de Cristina Capato é um verdadeiro indiferente eleitoral para fins do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em candidatura *fake,* de modo que a demanda judicial ajuizada foi proposta unicamente com o objetivo de obter propaganda gratuita do recorrente às custas do Poder Judiciário;
III - As eventuais irregularidades praticadas por Cristina Capato e Isabela Capato em suas prestações de contas não estão abarcadas entre os fundamentos que poderiam ensejar a cassação dos seus diplomas, pois sequer foram eleitas, sendo, na verdade, conduta temerária da parte autora, a se enquadrar no disposto do tipo penal do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90;
IV - Os vereadores eleitos não praticaram qualquer dos atos enunciados pelo recorrente, sendo o meio escolhido manifestamente impróprio para a investigação pretendida, bem como para a cassação de seus diplomas, tratando-se as hipóteses de cabimento de RCED de rol *numerus clausus*.
V - O recorrente ajuizou outras 2 AIJEs (0600704-41 e 0600707-93) e 01 AIME (0600920-87) exatamente com os mesmos fundamentos "estapafúrdios", a evidenciar comportamento temerário.
Contrarrazões de Maria Stela de Paiva Valente Petronilio (id 29543509), Fabricio Vasconcellos Soares Junior (id 29543609) e Andre Felipe da Silva Vieira (id 29543859), em que reiteram os argumentos e pedidos anteriormente trazidos pelos demais recorridos.
Petição do recorrente (id 29544009), na qual requer, com fulcro no art. 372 do CPC, o aproveitamento de prova emprestada obtida no processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093, contida na petição inicial e seus anexos, enumerando os ids dos documentos que pretende aproveitar.
Contrarrazões de Anderson Motta Coutinho (id 29544909), em que reitera os argumentos dos demais litisconsortes passivos e acresce contestando o requerimento de prova emprestada, efetuado sem que houvesse esclarecimento do seu propósito.
Afirma, ainda, que acredita que a finalidade seja para questionar o uso R$ 40.000,00 na campanha, matéria que ainda está pendente de julgamento tanto na demanda originária da qual oriundas as provas, quanto na prestação de contas da candidata Isabela Capato.
Certidão cartorária atestando a intempestividade das contrarrazões de Anderson Motta Coutinho e a irregularidade na representação processual de Roseli Braga Figueiredo (id 2954309).
Petição do recorrente (id 29545459), requerendo o julgamento antecipado da lide, "uma vez que o processo se encontra saneado, não havendo mais provas a produzir".
Regularmente intimada para regularizar sua representação processual, a recorrida Roseli Braga Figueiredo quedou-se inerte (id 29545709).
Remetidos os autos para este E. Tribunal (id 29545759), foi emitida certidão de id. 30987972, na qual se atesta a ausência de instrumento procuratório e manifestação dos recorridos Júlio Cesar da Rocha Oliveira, Glauber Luis Vieira Neves, Igor Venâncio de Souza Pereira, João Paulo Mariano Novaes, Luiz Rogério Marques da Silva, Talita Sabino Correa e Vilson da Silva Ramos, bem como o falecimento da recorrida Ionir Maria de Oliveira.
Processo distribuído ao Desembargador Ricardo Perlingeiro, em razão da prevenção ocasionada pelo art. 260 do Código Eleitoral (id 30988246).

Parecer da Procuradoria pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que o caso concreto não se amolda às hipóteses contidas no art. 262 do Código Eleitoral.

Subsidiariamente, pretende o "desprovimento da ação", reforçando que a inelegibilidade superveniente a ensejar a cassação do diploma é aquela que ocorre entre o registro de candidatura e a data do pleito, conforme disciplina o verbete sumular nº 47 do TSE, reforçando a inexistência de qualquer decisão, ainda que nos demais processos sobre a mesma matéria e que tramitam em 1ª grau, que configure tal requisito normativo.

Certidão redistribuindo o feito a relatoria deste membro titular (id 31009402), em razão do término do afastamento ocorrido em 05/02/2022.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a minirreforma eleitoral, estabelecida pela Lei nº 12.891/2013, promoveu alterações significativas no Código Eleitoral sobre o instituto do Recurso Contra a Expedição do Diploma - RCED, restringindo e concentrando suas possibilidades de cabimento em causas de inelegibilidades supervenientes, de natureza constitucional, ou de falta de condições de elegibilidade, consoante se depreende da dicção do art. 262, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei n° 12.891, de 2013)

Acerca do tema, o professor José Jairo Gomes leciona:

Em comparação com as categorias revogadas (originalmente previstas nos incisos I a IV), na nova feição do RCED somente sobreviveu a inelegibilidade, que antes era prevista no inciso I. Portanto, esse instrumento processual deixou de ser cabível para as hipóteses de abuso de poder. *Os ilícitos pertinentes ao abuso de poder devem ser discutidos em sede de AIJE e AIME, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos debatidos.*

Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade. Esse rol é fechado, taxativo ou *numerus clausus*, não admitindo ampliação. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020 p. 1004/1005)

Mais recentemente, tal instrumento processual sofreu novas alterações, por meio do art. 4º da Lei nº 13.877/2019, que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, restringindo, por exemplo, o conceito de inelegibilidade superveniente.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019).

Em razão do princípio da anualidade eleitoral, porém, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tais inovações não incidem no certame de 2020, permanecendo exclusivamente o regramento contido em seu *caput* para o pleito passado, tal qual já decidiu esta Corte Eleitoral:

Recurso contra a expedição do diploma. Eleições municipais de Magé. Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não ocorrência de decadência. Inelegibilidade art. I, I, alínea "d" da LC nº 64/90 por abuso de poder político. Liminar concedida na ADPF 776. Suspensão da inelegibilidade em recurso ordinário. Deferimento do registro pelo TSE. Improcedência do pedido.

I - Cuida-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado pelo Partido Liberal, em face de RENATO COZZOLINO HARB e JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES, tendo em vista a incidência de causa de inelegibilidade do primeiro recorrido.

II - Alegação de decadência não acolhida. A presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente, estabelecidos no art. 4º. A alteração do prazo não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação. Isso porque o mencionado artigo 4º foi vetado pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo para 13 de dezembro de 2019. Necessária observância do Princípio da anualidade. Art. 16 da CF. Recurso contra a expedição de diploma proposto no dia 28/12/2020 tempestivo. Diplomação dos Recorridos realizada em 23/12/2020 de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 24/12 /2020, findando em 28/12/2020, dentro do prazo de 3(três) dias da diplomação.

(...)

(TRE/RJ Recurso contra Expedição de Diploma nº 060093869, Relator Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: 09/04/2021, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO JUDICIAL.(...) DEFENDE O MPE QUE POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO PODERIA INCIDIR NO PRESENTE CASO AS NORMAS INCLUÍDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 13.877/2019, QUE ALTEROU O ARTIGO 262, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE DISPÕE SOBRE O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTE DESTA CORTE EM QUE SE DECIDIU QUE AS REFERIDAS NORMAS NÃO SE APLICAM NO PROCESSO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2020 POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ARTIGO 16, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEGUNDA PREJUDICIAL DE MÉRITO. EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE O MPE DEFENDE QUE SERIAM INCONSTITUCIONAIS AS NORMAS INTRODUZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 13.877/2019, E, DIANTE DISSO, PEDE A NÃO INCIDÊNCIA DESSAS NORMAS NO PRESENTE CASO. PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA OU NÃO A CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI A MESMA NÃO PRODUZIRÁ EFEITOS NO CASO EM TELA. ESTE TRIBUNAL JÁ DECIDIU QUE A LEI Nº 13.877/2019 NÃO PODE SER APLICADA NO PROCESSO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2020, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. (...)

(TRE/RJ, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060062130, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: 04/05/2021, grifo nosso)

Tal instrumento processual, apesar de ter recebido a alcunha de recurso, possui a natureza de ação autônoma, segundo entendimento dominante na doutrina:

(...) malgrado a denominação empregada pelo legislador, perceptível que o RCED é ação autônoma de impugnação do diploma, ou, na dicção do Ministro Sepúlveda Pertence, "o chamado 'recurso contra expedição de diploma (C.Eleit., art. 262)', antes de ser um recurso é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação."' (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 638)

Ainda dentro de suas peculiaridades, impende destacar o rito processual próprio, no qual após a apresentação das razões em petição inicial do autor e contrarrazões na peça de contestação do réu, o feito é remetido para julgamento na instância imediatamente superior:

Em síntese, o procedimento a ser observado no RCED, por idêntico ao recurso inominado, cinge-se ao oferecimento das razões pelo autor e, após as contrarrazões pelos legitimados passivos, sendo remetidos os autos à Superior Instância para julgamento do feito.

Nas eleições municipais (Prefeito e Vereador), o RCED é interposto e processado pelo Juiz Eleitoral e julgado pelo TRE, incumbindo ao juízo *a quo*, apenas, comunicar à Superior Instância se foi, ou não, interposto recurso da diplomação, a teor do disposto no art. 261, §6º, do CE (TSE - AgRg-REspe nº 25.284/PR - j. 16.02.2006). (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 646)

Pois bem, devidamente delimitada a norma de regência da presente ação eleitoral e suas principais particularidades, é possível constatar que os fatos que embasam a pretensão autoral não se inserem em quaisquer das hipóteses legais que autorizam o manejo de RCED, a ensejar a extinção do processo sem apreciação do mérito pela inadequação da via eleita.

Isso porque o pleito do recorrente, candidato a Vereador em Barra do Piraí no certame de 2020, se encontra lastreado em fraude à cota de gênero, com a candidatura supostamente fictícia de Cristina Capato, Presidente do partido Patriota - PATRI, o que sequer se confunde com hipótese de inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade de postulante a cargo eletivo.

Ainda que assim não fosse, o TSE, por meio de verbete sumular nº 47, consolidou o entendimento de que a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo do RCED é aquela posterior ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.

Súmula 47 do TSE:

"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."

Dito isso, é possível constatar, de plano, que o suposto descumprimento da cota de gênero, disciplinada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, não se amolda à restrita hipótese legal de cabimento da ação em comento, inocorrendo qualquer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e que tenha surgido dentro do interregno disciplinado no verbete sumular mencionado.

Eventuais questionamentos acerca da existência de fraude, ainda pendente de reconhecimento judicial, devem ser resolvidos por meio de instrumentos próprios, como a impugnação ao DRAP ou, ocorrendo posteriormente ao seu deferimento, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), art. 22 da LC nº 64/90 (TSE Resp nº 631-84/SC, Rel. Min. Luiz Fux, pub. 05/10/2016), e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), art. 14, §10 da CF (TSE, Resp nº 149, Rel Min. Henrique Neves da Silva, Pub. 21/10/2015).

Nesse mesmo sentido, recentes julgados de outros Regionais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

Preliminar de não cabimento do RCED (suscitada pelo requerido e pela Procuradoria Regional Eleitoral).

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas, pois suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Inadequação da via eleita. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito.

(TRE/MG Recurso contra Expedição de Diploma nº 060061161, Relatora Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: 18/05/2021)

***

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO.

1 O descumprimento do percentual da cota de gênero não se insere nas hipóteses do art. 262 do CE.

2 Inexistência de pressuposto processual de cabimento da ação.

3 Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(TRE/GO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060031084, Relatora Des. Atila Naves Amaral, Publicação: 14/06/2021)

Note-se, ainda, que o próprio recorrente ajuizou outras 2 AIMEs (0600920-87 e 0600707-93) e 01 AIJE (0600704-41), exatamente com os mesmos fundamentos e recentemente distribuídos a esta Relatoria, de modo que, na prática, inexiste qualquer prejuízo à efetiva apreciação da matéria de fundo.

Noutro giro, inobstante o manuseio inadequado da presente ação, não resta caracterizada a litigância de má-fé, suscitada por parte dos recorridos, porquanto não verificada a incidência de quaisquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Com efeito, o alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, por si só, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador.

Do mesmo modo, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto não pode ser considerado atuar temerário, mas mera estratégia processual, por se tratar a fraude à cota de gênero de temática que não possui regulamentação normativa própria, ainda em amadurecimento na jurisprudência acerca dos institutos de combate adequados.

Por fim, rejeita-se o pedido de extração de cópias de peças para o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime descrito no art. 25 da LC nº 64/90, justamente porque ausentes a temeridade ou manifesta má-fé contidas no tipo penal:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Demais disso, o próprio Ministério Público, parte autora legítima para propositura de ações criminais eleitorais, já teve pleno acesso aos autos ao longo de sua tramitação e a oportunidade de deflagrar eventual investigação criminal se assim entender pertinente.

Por todo exposto, diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 485, VI, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600087-98.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600087-98.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Guapimirim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: MARLON VIVAS CABRAL
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
PACIENTE	: MARLON VIVAS CABRAL
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600087-98.2022.6.19.0000 - Guapimirim - RIO DE JANEIRO
[Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
IMPETRANTE: MARLON VIVAS CABRAL
PACIENTE: MARLON VIVAS CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ0230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogados do(a) PACIENTE: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ0230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
DECISÃO
Trata-se de *Habeas Corpus* (id 31030424) impetrado por MARLON VIVAS CABRAL, em seu favor, objetivando, liminarmente, o trancamento da Ação Penal nº 0000045-44.2019.6.19.0149, em trâmite perante o Juízo da 149º Zona Eleitoral (Guapimirim), na qual responde pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, consistente em divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito.
Narra o impetrante que o mencionado juízo *a quo* recebeu a denúncia do Ministério Público e, após o indeferimento "dos pedidos lançados na resposta à acusação", designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, a ser realizada em 16/03/2022, às 13h.

Relata, ainda, que a referida ação foi proposta após sua recusa à transação penal no âmbito da Notícia-Crime nº 0000006-47.2019.6.19.0149, "cuja cópia não foi digitalizada e juntada aos autos que deram origem ao presente remédio constitucional".

Aduz que a denúncia é genérica, sem qualquer lastro probatório e baseada em acusação inepta e contraditória, que consiste em suposta distribuição de "santinhos" encontrados dentro do porta-malas de seu veículo, na data do pleito (07/10/2018), conforme relatado pelos fiscais de propaganda no Registro de Ocorrência efetuado no dia do flagrante.

Alega que, " terá de passar pela não menos humilhante situação de ter de comparecer a uma audiência de instrução de julgamento", apenas porque portava material de propaganda em seu veículo, fato absolutamente atípico, consoante jurisprudência de diversos Tribunais, incluindo STF.

Pretende, assim, a concessão da liminar a fim de trancar imediatamente a ação penal e, subsidiariamente, a sua suspensão, com posterior trancamento definitivo.

Junta excertos da denúncia no corpo da petição inicial, que é acompanhada ainda da procuração advocatícia, id 31030425, e de cópia da decisão do juízo *a quo* que indeferiu os pleitos da resposta à acusação e designou data para a audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Em exame perfunctório, verifica-se não ser o caso de concessão da tutela de urgência pretendida.

Na linha da jurisprudência remansosa do STF, o trancamento de ação penal, por meio do *habeas corpus*, "constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado" (STF HC 95.058 - ES. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJe 14/12/2012. Grifo nosso).

Com efeito, a determinação do trancamento pretendido pressupõe a constatação da existência e da certeza do direito pleiteado, de modo que as provas pré-constituídas, trazidas na inicial, evidenciem quadro de ilegalidade flagrante a ponto de se constatar, de imediato, a prescindibilidade de instrução probatória.

Ocorre que, sobretudo em sede de cognição sumária, não há como se concluir, indene de dúvidas, que o comportamento do paciente não se amoldou, em tese, ao tipo penal da realização de propaganda eleitoral no dia do pleito, ou mesmo da denominada "boca de urna", sem que se analise, com maior profundidade, os elementos que estariam a respaldar a justa causa para deflagração da denúncia.

Isso porque o impetrante não colacionou as peças essenciais à adequada aferição do alegado constrangimento ilegal, tornando inviável, por ora, a avaliação do pleito liminar, nada obstando, no entanto, reapreciação posterior, quando observada a devida instrução do *writ,* em cotejo com os documentos oriundos do feito originário e com a oitiva do juízo impetrado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a EMENDA DA INICIAL para que o impetrante traga, no prazo de 03 (três) dias, a íntegra do processo criminal nº 0000045-44.2019.6.19.0149 - ou ao menos, (i) cópia da Denúncia e demais documentos que a acompanham; (ii) resposta à acusação ofertada; (iii) Folha de Antecedentes Criminais (FAC), se esta estiver nos autos originais - bem como a íntegra da notícia-Crime nº 0000006-47.2019.6.19.0149, que antecedeu a etapa processual e do Registro de Ocorrência, no qual constam os depoimentos prestados pelos servidores da Justiça Eleitoral em sede policial.

Publique-se e intime-se o impetrante.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de março de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600085-31.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600085-31.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto Real - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
IMPETRANTE	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
IMPETRANTE	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600085-31.2022.6.19.0000 - Porto Real - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Econômico, Mandado de Segurança]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
IMPETRADO: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS e RAFAEL DE CARVALHO LIMA, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice do Município de Porto Real, contra decisão do JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL, supostamente violadora da cadeia de custódia da prova, proferida nos autos da AIJE nº 0601002-54.2020.6.19.0183, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do andamento do feito, e, ao final, a decretação da nulidade e desentranhamento de prova pericial produzida no Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE.
Narram os impetrantes que a coligação "Porto Real pra Frente", após ser derrotada no pleito municipal de 2020, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face dos impetrantes, perante aquele Juízo, com base em infundada ocorrência de captação ilícita de sufrágio.
Relatam que, por mais de uma vez, a parte autora emendou a inicial, carreando provas novas e "adulteradas", "fora da causa de pedir original", consubstanciadas em declarações unilaterais, sem comprovação do motivo que a impediu de juntá-las anteriormente, em afronta ao art. 435 do CPC.
Informam que, diante do questionamento da defesa acerca da veracidade do material juntado, a autoridade impetrada deferiu, em audiência de instrução e julgamento, pedido de perícia em aparelhos celulares, em relação a *prints*, áudios e vídeos de conversas em *WhatsApp Web* anexadas pela parte autora.

Elucidam que, após a formulação dos quesitos, a Polícia Federal entendeu, de forma equivocada, não ser de sua atribuição a realização pericial, dada a ausência de repercussão penal dos fatos, razão pela qual a diligência foi transferida para a Polícia Civil.

Aduzem que os telefones celulares entregues pela parte autora foram encaminhados ao ICCE que, em 09.02.2022 informou ao Cartório Eleitoral, via mensagem eletrônica, não dispor de serviço de malote para encaminhamento do material e laudo pericial realizado, não considerando prudente a sua remessa por correios, devido a possíveis extravios.

Esclarecem que, em razão da impossibilidade relatada, o próprio instituto sugeriu que fosse solicitado à 100ª DP de Porto Real a disponibilização de agente daquela unidade, devidamente identificado, para realizar a retirada do material, no Gabinete de Direção do Instituto, transportando-o até o Cartório, o que foi acolhido pelo Juízo impetrado, em 16.02.2022.

Não obstante, argumentam que, em 25.02.2022, a coligação peticionou pleiteando que seus advogados efetuassem a retirada do objeto periciado, para ser entregue ao Cartório, pleito deferido pela autoridade impetrada, em 03.03.2022, sem intimação da parte contrária, tampouco do Ministério Público, sendo esta a decisão, reputada teratológica, contra a qual se insurgem.

Aduzem que o patrono da coligação procedeu, então, à retirada do material, obtendo acesso ao laudo pericial antes de sua juntada aos autos, o que seria manifestamente ilegal.

Suscitam violação ao art. 7º, 9º e 10 do CPC, no que concerne à inobservância do contraditório, devido processo legal e paridade de tratamento entre as partes, quanto ao exercício de direitos e faculdades na relação processual.

Invocam, outrossim, os arts. 158-A e 158-D, § 1º, do CPP, para ressaltar a ocorrência da quebra da cadeia de custódia da prova, sobretudo porque o objeto periciado teria sido entregue aberto e sem lacre, conforme guia de remessa juntada aos autos de origem.

Ponderam que "ainda que se adote a corrente segundo a qual a questão da violação da cadeia de custódia deva ser tratada no campo da valoração da prova, e não no campo de sua validade, fato é que a nulidade é flagrante".

Reforçam que a prova está sendo administrada exclusivamente pela parte autora e que a marcha processual imposta transmite a aparência de não existir defesa constituída, revelando-se, a perícia "comprometida, imprestável, maculada de nulidade absoluta, devendo ser descartada do processo".

Pugnam, portanto, em tutela de urgência, pelo sobrestamento do feito de origem até o julgamento do *mandamus*, respaldando o perigo da demora no deferimento do acesso ao laudo pela parte autora em menos de 24h, sem a possibilidade de tempo hábil para que a defesa pudesse questionar tal decisão.

No mérito, requerem a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade da prova pericial produzida, determinando-se o seu desentranhamento.

Instruem o *writ*, entre outros documentos: inicial da AIJE (id 31028868); peça de defesa (id 31028869); petições da parte autora requerendo juntada de provas (id 31028870 e 31028871); ata de audiência de instrução e julgamento (id 31028872); ofício da Polícia Federal (id 31028873); despacho de oficiamento à Polícia Civil (id 31028874); quesitos formulados pela parte autora (id 31028876); quesitos da defesa (id 31028877); troca de *e-mails* entre a Zona Eleitoral e a 100ª DP (id 31028878); despacho de deferimento da produção probatória pericial (id 31028879); certidão de recebimento do material em Cartório e termo de remessa da Polícia Civil (id 31028880); laudo pericial (id 31028881); petição do investigando solicitando retirada do material e decisão de deferimento (id 31028882).

Petição dos impetrantes requerendo a emenda à inicial, para anexar cópia do DJE de 04.03.2022, a fim de demonstrar que a Zona encaminhou mensagem ao ICCE autorizando os advogados da parte autora a retirar o objeto da perícia (ids 31028909 e 31028910).

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida de plano, visto não se tratar de hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Conforme cediço, as ações no âmbito desta Justiça especializada se caracterizam precipuamente pela celeridade de tramitação "porquanto o processo eleitoral se realiza em prazo certo, e os mandatos públicos eletivos têm duração razoável no tempo" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 842.)

Não por outra razão, em regra, as medidas interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, podendo ser suscitadas, posteriormente, como matérias preliminares em sede recursal, intelecção que se extrai do art. 19 e §1º da Res. TSE nº 23.478/2019 c/c art. 48 e parágrafo único da Res. TSE nº 23.608/19, que disciplina as representações previstas na Lei nº 9.504/97, dentre as quais aquelas lastreadas no art. 41-A.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Res. TSE nº 23.478/2019

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações. (Grifo nosso.)

***

Res. TSE nº 23.608/19

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários. (Grifo nosso.)

Assim, a impetração de mandado de segurança para controle de decisões judiciais deve ser admitida somente em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, cuja urgência, seja pelo perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, justifique eventual óbice ao curso natural da ação de origem.

Em outras palavras, a ação constitucional não pode ser utilizada como se agravo de instrumento fosse, de modo a tornar inócua a vedação à interposição imediata de recurso contra decisões sem caráter definitivo e não sujeitas à preclusão.

Como ensina, mais uma vez, José Jairo Gomes, "sendo a decisão interlocutória 'teratológica' ou 'manifestamente ilegal' e dela podendo resultar lesão a direito líquido e certo da parte, admite-se sua impugnação mediante mandado de segurança" (*Recursos Eleitorais*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 131).

Na espécie, trata-se de mero deferimento de requerimento de retirada de material e perícia já realizada, cuja suposta violação da quebra da cadeia de custódia é matéria plenamente passível de ser apreciada ao final, no bojo do processo original, em contraditório e ampla defesa, ao contrário do presente rito sumaríssimo, que nem sequer contempla, em princípio, a oitiva da parte contra a qual se pretende a invalidação da prova.

Frise-se que não se está a examinar, no presente momento, o acerto ou desacerto do aludido deferimento, mas apenas a se ressaltar não ser este o instrumento adequado para tanto, porquanto inexiste qualquer prejuízo no aguardo da apreciação da tutela na oportunidade própria.

Não foi outro o entendimento exarado pela atual composição desta Corte, em recente julgado, em que se inadmitiu o manuseio do *writ* para atacar decisão do juízo *a quo* que recebia ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC, fora do prazo legal:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO RELATOR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE AIRCS PROPOSTAS FORA DOS AUTOS DO REGISTRO DE CANDIDATURA, MAS DENTRO DO PRAZO DA RES. TSE 23.609/2019. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR INTERLOCUTÓRIAS. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE SOBRESTOU OS FEITOS ORIGINÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O mandado de segurança não se afigura via idônea para atacar decisões interlocutórias, que, a teor do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2016, "*são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito"*.

II - A impetração do *writ* para controle de decisões judiciais somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificadas na espécie, sob pena de a ação mandamental ser manejada como sucedâneo de Agravo de Instrumento.

III - Autoridade impetrada que determinou o recebimento e processamento de ações de impugnação ao registro de candidatura, inicialmente propostas dentro do prazo do art. 40 da Res. TSE 23.609/2019, porém de forma apartada ao requerimento de registro de candidatura e juntadas apenas posteriormente ao escoamento do prazo.

(...)

Revogação da liminar. Indeferimento da inicial e denegação da segurança.

(TRE/RJ MSCiv 0600686-08.2020.6.19.0000, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Redator Designado para o acórdão: Guilherme Couto de Castro, Julgado em 19/10/2020)

O TSE e Regional de Minas já firmaram orientação no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060182971, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/06/2020. Grifo nosso.)

***

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Conforme regra estabelecida no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
Também não é o caso de se conhecer do agravo de instrumento, nem mesmo de forma excepcional, consoante este Tribunal já decidiu no julgamento do Recurso Eleitoral 600266-39.2018.6.13.0000, até mesmo porque o agravante sequer comprovou que foi convocado para posse, como primeiro suplente, questão que já era de seu conhecimento. Isso por si só afasta o argumento de que a decisão interlocutória lhe causou dano grave.
Agravo interno não provido.
(TRE/MG. RE nº 060047304, Relator CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, DJEMG 05/07 /2019. Grifo nosso.)
Portanto, não sendo o caso de mandado de segurança, imperioso o seu indeferimento de plano, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC e 64, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal.
Intimem-se os impetrantes
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL- PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 15/03/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600634-56.2020.6.19.0050
Número de ordem -1
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado -Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl
Assunto principal - Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Polo ativo - COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC, RAMON DIAS GIDALTE OZILEI ALVES MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A , ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A
Polo passivo - COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, formada pelos PSD e SOLIDARIEDADE

Advogado(s) - Polo passivo - LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600425-11.2020.6.19.0043
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR,
MARCIO DA SILVA MACHADO
Advogado(s) - Polo ativo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147, LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0001462-60.2016.6.19.0206
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) REl
Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas
Polo ativo - PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
Advogado(s) - Polo ativo - ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A, ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
Polo passivo - UNIÃO FEDERAL
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600708-65.2020.6.19.0065
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 DARIO DA SILVA FRANCISCO VEREADOR, DARIO DA SILVA FRANCISCO
Advogado(s) - Polo ativo - MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600616-08.2020.6.19.0156
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Abuso - De Poder Econômico
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - DANIEL EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) - Polo passivo - DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600309-11.2020.6.19.0041
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR, PEDRO FONTES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo ativo - GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ0138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ0211742
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0601618-26.2020.6.19.0184
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento
Polo ativo - MARCELINO CARLOS DIAS BORBA FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogado(s) - Polo ativo - DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A , INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, Polo passivo - FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogado(s) - Polo passivo - THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A , INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466 , MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0600713-48.2020.6.19.0078
Número de ordem - 8
Órgão julgado - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 PIERRE PINTO DE CARVALHO VEREADOR, PIERRE PINTO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo ativo - MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600263-82.2019.6.19.0000
Número de ordem - 9
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - PRESTAçãO DE CONTAS
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS, HIRAN ROEDEL
Advogado(s) - Polo ativo - IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0000126-23.2017.6.19.0000
Número de ordem - 10
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado(s) - Polo ativo - SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0000142-74.2017.6.19.0000
Número de ordem -11
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA , CARLOS CARNEIRO NETO, PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL
Advogado(s) - Polo ativo - LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0000132-30.2017.6.19.0000
Número de ordem - 12

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO VERDE - PV, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
Advogado(s) - Polo ativo - EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0000104-33.2015.6.19.0000
Número de ordem -13
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto principal - Execução - Cumprimento de Sentença
Polo ativo - UNIÃO FEDERAL
Polo passivo-PARTIDO DA REPUBLICA - PR PARTIDO LIBERAL - RIO DE JANEIRO, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, CARLOS CARNEIRO NETO
Advogado(s) - Polo passivo - MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA - RJ142354, JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR - RJ0197840, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A , EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2022.0.000007389-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Salvador
Datas do evento: Início: 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Objetivo: Acompanhar o Presidente do TRE-RJ em visita técnica ao TRE-BA
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

_____

Nome: LISIA ALVES BAGANHA
Datas do deslocamento: Início: 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.583,90 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos)

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600123-62.2021.6.19.0005

PROCESSO	: 0600123-62.2021.6.19.0005 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600123-62.2021.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA
DESPACHO
Tendo em vista a informação retro, intime-se a executada para regularização da representação no prazo de 10 dias bem como para cumprimento do despacho ID 103502344 -

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001016-57.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001016-57.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001016-57.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ELIESIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAIR CAVALCANTE DE MELO
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestar-se sobre inclusão de restrição sobre veículo automotor no sistema RENAJUD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001165-53.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001165-53.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL	: JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001165-53.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744-A
DESPACHO
Intime-se as partes para ciência da inclusão de restrição no sistema RENAJUD sobre veículo automotor de propriedade da devedora.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600403-48.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: DAVI FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: DAVI FERREIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A
DESPACHO
Tendo em vista a informação ID 103577454 reitere-se a intimação do requerente para apresentação em dez dias o arquivo eletrônico indispensável para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000687-45.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000687-45.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO	: JOSE ALEIXO
ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES NEIVA (126627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000687-45.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOSE ALEIXO
Advogado do(a) INTERESSADO: RENATA RODRIGUES NEIVA - RJ126627
DESPACHO
Intime-se o devedor para ciência da penhora e abertura de prazo para oposição de embargos.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 009/2022

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 08/02/2022 a 11/02/2022
Lote Seq. 192/2022

Nome: ANTONIO PEDRO LIMA ARAGÃO - Inscrição Eleitoral: 178866350302
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
Nome: GABRIELLE CORRES GUIMARÃES - Inscrição Eleitoral: 145023080574
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: LAIS VILLAÇA DE AZEVEDO - Inscrição Eleitoral: 406621910183
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: THYAGO CHAGAS RIBEIRO - Inscrição Eleitoral: 178866310388
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de março de 2022. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira , Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Juiz da 16ªZ.E./RJ

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-23.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600058-23.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ)
RESPONSÁVEL	: VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	: NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600058-23.2020.6.19.0031
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO, VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NILSON DUARTE FERREIRA - RJ94498
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON DUARTE FERREIRA - RJ94498
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NILSON DUARTE FERREIRA - RJ94498
SENTENÇA
Trata-se de procedimento judicial destinado à análise da prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, referente ao exercício financeiro de 2019.
Nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, competem aos partidos políticos, através de seus órgãos diretivos, encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte.

O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, em 29/06/2020, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e artigo 32, § 4º da Lei nº 9.096/95.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE - TRE/RJ) para eventual impugnação da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, tendo seu prazo decorrido sem impugnação, conforme certidão de fl. 19.

A serventia cartorária certificou nos autos, a partir das informações disponibilizadas pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que não houve repasses de recursos do Fundo Partidário à agremiação partidária (fls. 25/26) e que não houve a emissão de recibos pelo Diretório Municipal em destaque (fls. 30), durante a exercício financeiro de 2019.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - módulo Extrato Bancário (fls. 23/24), verificou-se a inexistência de conta bancária mantida pelo Diretório Municipal durante o período em análise

A Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral de Resende apresentou parecer conclusivo em fl. 31, manifestando pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Em seguida, o(a) representante legal do Ministério Público Eleitoral também manifestou pela aprovação das contas do partido político requerente (fl. 33).

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença, sendo este o relatório.

DECIDO.

Diante das informações presentes nos autos, que demonstram a ausência de movimentação financeira pelo partido durante o exercício financeiro em análise, com fulcro no artigo 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se / intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Por último, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 7 de março de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600112-49.2021.6.19.0032

PROCESSO	: 0600112-49.2021.6.19.0032 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO (135109/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600112-49.2021.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO - RJ135109
DESPACHO
Ao representado, em alegações finais, nos termos do art. 22, X, da LC 64/90.
Após, voltem conclusos.
Rio Bonito, 09 de março de 2022.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000070-39.2018.6.19.0037

PROCESSO	: 0000070-39.2018.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANDERSON GOMES RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	: CARLOS TADEU MARTINS DE OLIVEIRA (039522/RJ)
REU	: CARMEN TERESA GOMES RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	: CARLOS TADEU MARTINS DE OLIVEIRA (039522/RJ)
REU	: GLEYCE GOMES RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	: CARLOS TADEU MARTINS DE OLIVEIRA (039522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000070-39.2018.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANDERSON GOMES RODRIGUES CORREA, GLEYCE GOMES RODRIGUES CORREA, CARMEN TERESA GOMES RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) REU: CARLOS TADEU MARTINS DE OLIVEIRA - RJ039522
DESPACHO
Quitada integralmente a prestação pecuniária, intimem-se os réus, por meio de publicação em DJe no nome do procurador constituído nos autos, para que forneçam endereço atualizado a fim de dar prosseguimento ao cumprimento do restante das condições impostas na suspensão condicional do processo, principalmente o comparecimento em juízo.
São João da Barra, 8 de março de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-25.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600091-25.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ZENILDA GOMES RODRIGUES
INTERESSADO	: DIEGO FABRICIO NASCIMENTO DA SILVA
INTERESSADO	: DUANE DE ABREU DIAS
INTERESSADO	: MONICA MORAES COSTABILE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-25.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MONICA MORAES COSTABILE, DUANE DE ABREU DIAS, DIEGO FABRICIO NASCIMENTO DA SILVA, ZENILDA GOMES RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício de 2020, em Miguel Pereira.
No ID 92162935, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 94997051, 94995547 e 94995543, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316777.
Nova determinação para notificação e intimações (ID 100321559), com cumprimento pela serventia nos ID's 101352211, 101352212 e 101352213. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501321).
Nos ID's 102811046, 102819607 e 102819608, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária (ID 102821790), instruindo o feito.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143780).
Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103309100, 103310302 e 103310304), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103583849.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Social Democrático - PSD /Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-62.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600095-62.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE
INTERESSADO	: BRUNO MENDONCA SABAG
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-62.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES, BRUNO MENDONCA SABAG, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício de 2020, em Paty do Alferes.

No ID 92175219, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.

Notificação e intimações juntadas nos ID's 95000904, 95000097 e 95000091, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316778.

Nova determinação para notificação e intimações (ID 100321553), com cumprimento pela serventia nos ID's 101102068, 101102071 e 101102072. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501320).

Nos ID's 102810530, 102817883 e 102817884, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária (ID 102822832), instruindo o feito.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143786).

Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103310308, 103310316 e 103310325), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103524734.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-92.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600093-92.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VINICIUS DE AVILA VALE
INTERESSADO	: ADAMASTOR PEREIRA BARROS

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-92.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ADAMASTOR PEREIRA BARROS, VINICIUS DE AVILA VALE
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referente ao exercício de 2020, em Miguel Pereira.
No ID 92174471, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 95002703, 94999233 e 94999225, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316776.
Nova determinação para notificação e intimações (ID 100321564), com cumprimento pela serventia nos ID's 101099596, 101101201 e 101101203. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102616515).
Nos ID's 102811858, 102818930 e 102818933, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária (ID 102822815), instruindo o feito.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143784).
Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103308295, 103308299 e 103309052), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103524731.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.
Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.
Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-55.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600089-55.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LILIAN DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-55.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA, LUCIANO DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício de 2020, em Paty do Alferes.
No ID 92157903, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 94916762, 94916760 e 94916758, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100315334.
Nova determinação para notificação e intimações (ID 100319474), com cumprimento pela serventia nos ID's 101096201, 101096202 e 101096204. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501319).
Nos ID's 102811009, 102818949 e 102819601, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária (ID 102821768), instruindo o feito.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143774).
Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103309090, 103309094 e 103309096), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103583815.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Trabalhista Cristão - PTC/Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-85.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600087-85.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA CARLA ROSA PEREIRA
INTERESSADO	: JOSE RENATO ROSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: MARIA GABRIELE ROSA MONTEZUMAS
INTERESSADO	: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO
INTERESSADO	: LETICIA LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-85.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, ARLINDO ROSA DE AZEVEDO, MARIA GABRIELE ROSA MONTEZUMAS, JOSE RENATO ROSA DE OLIVEIRA, ANA CARLA ROSA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2020, em Paty do Alferes.

No ID 92154177, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.

Notificação e intimações juntadas nos ID's 94999206, 94997080 e 94997078, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316779.

Nova determinação para notificação e intimações (ID 100319500), com cumprimento pela serventia nos ID's 1001349717, 1001349719 e 1001349722. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501323).

Nos ID's 102811027, 102817862 e 102817863, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária (ID 102821778), instruindo o feito.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143776).

Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103309057, 103309060 e 103309064), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103524729.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Socialista Brasileiro - PSB/Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-10.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600092-10.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ANATILDE VEIGA MATIAS
INTERESSADO : VANIA MARIA BARROS BRIZOLA IGGNACIO
INTERESSADO : HELENITA DE MELO PAES LEME
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-10.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, HELENITA DE MELO PAES LEME, VANIA MARIA BARROS BRIZOLA IGGNACIO, ANATILDE VEIGA MATIAS
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício de 2020, em Miguel Pereira.
No ID 92165759, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 94997072, 94997067 e 94997061, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316775.
Nova determinação para notificação e intimações (ID 100321556), com cumprimento pela serventia nos ID's 1001353609, 1001353611 e 1001353612. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501322).
Nos ID's 102809022, 102817872 e 102817875, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária (ID 102820863), instruindo o feito.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143766).
Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103312508, 103312509 e 103312510), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103524719.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.
Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Democrático Trabalhista - PDT /Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-35.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600985-35.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETUANY COSTA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: LETUANY COSTA DE ABREU
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600985-35.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETUANY COSTA DE ABREU VEREADOR, LETUANY COSTA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
DESPACHO
Regularize a requerente a representação processual, no prazo de 3 (três) dias.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600956-82.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600956-82.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KENNY PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: IVANIR BERNARDO MOURAO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600956-82.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, KENNY PEREIRA NOBRE, IVANIR BERNARDO MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
DESPACHO
Tendo em vista que os recursos financeiros recebidos pelo Partido foram exclusivamente de verba do fundo partidário, apresentem os requerentes, no prazo de 3 (três) dias, os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados, conforme previsto nos artigos 53, inciso II, alínea a; e 64, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-70.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600088-70.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: TEMISTOCLES BATISTA NUNES DA PAIXAO
INTERESSADO	: WAGNER SILVA FEIJO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-70.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, WAGNER SILVA FEIJO, TEMISTOCLES BATISTA NUNES DA PAIXAO
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente ao exercício de 2020, em Paty do Alferes.
No ID 92154781, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.

Notificação e intimações juntadas nos ID's 94913339, 94913336 e 94913335, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100316774.
Nova determinação para notificação e intimações (ID 100321554), com cumprimento pela serventia nos ID's 101360117, 101360118 e 101360119. Mais uma vez, não se manifestaram os requerentes (ID 102501324).
Nos ID's 102810506, 102818920 e 102818921, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária (ID 102823901), instruindo o feito.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103143788).
Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 103309066, 103309068 e 103309070), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103524736.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.
Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.
Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000038-97.2015.6.19.0050

PROCESSO : 0000038-97.2015.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao despacho ID 103021126, intimo a defesa para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 2 dias, no Processo 0000038-97.2015.6.19.0050, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos 09 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Emerson Nunes Valentim, Escrivão Eleitoral, digitei subscrevi e assinei.
EMERSON NUNES VALENTIM
Técnico Judiciário TRE/RJ 01206002
Chefe de Cartório
Portaria 03/2021 - DJE nº 104, de 10/05/2021.

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-56.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600459-56.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: LAURA MONNERAT TAVARES
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600459-56.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LAURA MONNERAT TAVARES, EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do partido acima indicado referente às eleições municipais de 2020.
Prestação de contas apresentada às fls. 01/54.
Ausência de impugnação certificada às fls. 69.
Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 70, apontando existência de inconsistências.

Intimação do partido para manifestação certificada às fls. 71.
Certidão cartorária, às fls. 72, apontando o transcurso do prazo *in albis* sem a manifestação do partido em relação ao relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo às fls. 73, opinando pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público às fls. 76, opinando pela não prestação das contas.
Relatados, decido.
Os presentes autos de prestação de contas do partido acima mencionado, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.
A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pelo partido os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira do partido durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.
Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação partidária, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD , no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 8 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-52.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600608-52.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NADIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RENATA FENO NEVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600608-52.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, RENATA FENO NEVES, NADIA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 55 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 56, a agremição partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 57-60.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Técnico Conclusivo, acostado às fls. 62, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Nova manifestação do Partido relativa às inconsistências apresentadas no Parecer Técnico Conclusivo, juntada às fls. 65-66
Diante dos novos esclarecimentos apresentados pelo requerente, foi emitido novo Parecer Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas em análise.
Às fls. 103, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 8 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-65.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600439-65.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : SALOMAO LEMOS GONCALVES
REQUERENTE : ORLENIO BARRIA PEREIRA
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600439-65.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ORLENIO BARRIA PEREIRA, SALOMAO LEMOS GONCALVES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2020, sob a regência da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Apresentação da prestação de contas intempestiva às fls. 01/60.
Notificação do Presidente, Tesoureiro e do diretório municipal, certificados a fls. 65.
Ausência de manifestação dos requerentes notificados certificada a fls. 66.
Publicação de Edital às fls. 71
Certidão de ausência de impugnação ao Edital publicado, juntada às fls. 75
Informações sobre ausência de extrato bancário eletrônico, sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 76/78.
Parecer do Ministério Público a fls. 81, pelo julgamento das contas como não prestadas.
Relatados, decido.
O art. 45, II, "d" da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2020 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.
Cumpre destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a Comissão Provisória Municipal do PMB em Cordeiro esteve vigente durante o período eleitoral de 2020, lançando, inclusive, candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB, do Município de Cordeiro, para as Eleições 2020, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Determino, ainda, como consequência pelo julgamento das contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro (RJ), 8 de março de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600160-79.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600160-79.2020.6.19.0052 PETIÇÃO CÍVEL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: ANA MARIA DA SILVA LOPES
REQUERENTE	: FAYARA DA SILVA LOPES

PETIÇÃO CÍVEL (241) n.º 0600160-79.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FAYARA DA SILVA LOPES, ANA MARIA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Gerais de 2018, submetida por meio de pedido de regularização de omissão, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 24 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 25, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 26-28.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 30, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 33, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Gerais de 2018, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 8 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Sapo Sincero
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SAPO SINCERO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
DESPACHO
Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da GRU respectiva no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da GRU respectiva no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600210-96.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Fabio de Azevedo Barbosa
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
DESPACHO
Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da GRU respectiva no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
DESPACHO
Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da GRU respectiva no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600323-32.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL, IAN FERNANDES DE CASTILHOS, LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu advogado, da Decisão Id. 103675215, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral desta 61ª ZE nos presentes autos, que entre outras, determinou, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da publicação desta: i) a regularização da representação processual dos requerentes, sob pena de prosseguir o presente sem a

assistência jurídica profissional; ii) esclarecer o motivo pelo qual as transferências de recursos do Fundo Partidário terem sido realizadas em desacordo ao previsto no art. 19, §1º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/19, sob pena de preclusão de tal matéria.
Sapucaia, 09 de março de 2022.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. 01215027 - TRE/RJ

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-30.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600008-30.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULIA BUROCCO DOS SANTOS PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-30.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: JULIA BUROCCO DOS SANTOS PINTO
EDITAL Nº 07/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761203, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

- JULIA BUROCCO DOS SANTOS PINTO - Inscrição Eleitoral .1783- - - - - - - - - ¨62ª ZE/RJ
- JULIA BUROCCO DOS SANTOS PINTO - Inscrição Eleitoral .1807- - - - - - - - - 62ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, Matrícula 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no art. 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juíz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral/RJ, Dr. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às págs. 221-222, em 06 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade, aos 08 dias do mês de março do ano de 2022.
Cristina Marques Barbosa, Matrícula 00706309.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-31.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600762-31.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ENILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600762-31.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR, ENILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado: RAFANE MALHER CORREA - OAB RJ222763
DESPACHO
Intime-se o Prestador de Contas para que proceda à entrega de mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53 da Resolução nº 23.607/2019, no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Ressalta-se que a entrega deverá ser feita na sede da 65ª Zona Eleitoral, situada na Estrada União Indústria, 11.860, sala 04, Itaipava, Petrópolis/RJ, exclusivamente mediante agendamento prévio.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-71.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600630-71.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-71.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
DESPACHO
Intime-se o Prestador de Contas para que proceda à entrega de mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53 da Resolução nº 23.607/2019, no prazo de 03 dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Ressalta-se que a entrega deverá ser feita na sede da 65ª Zona Eleitoral, situada na Estrada União Indústria, 11.860, sala 04, Itaipava, Petrópolis/RJ, exclusivamente mediante agendamento prévio.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-64.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600798-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA, PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95189445 e 9524428).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95988852).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 96773767.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102836753).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102840937).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 4 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-20.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600788-20.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-20.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA VEREADOR, MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA VÂNIA DA SILVA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95188975 e 95244271).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95986820).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 96773770.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102830317).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102840933).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica, pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARIA VÂNIA DA SILVA FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 4 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-07.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600763-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-07.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS VEREADOR, LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95186303 e 95234686).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95980915).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos nos ids 96773793, 96780038 e anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a ausência dos extratos bancários foi suprida com os extratos eletrônicos enviados (id 102823569).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102825068).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600778-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95188120 e 95243937).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95983379).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96771898 e seus anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102827132).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102840929).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARIA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 4 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-95.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600783-95.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-95.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO VEREADOR, MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95188546 e 95244262).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95983395).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 96773791.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102827146).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102840931).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 4 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-72.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600791-72.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTAVIO PAULO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-72.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO PAULO DOS SANTOS VEREADOR, OTAVIO PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de OTAVIO PAULO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95189427 e 95244283).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95986829).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96755877 e seus anexos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102830335).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102840935).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, OTAVIO PAULO DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 4 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-96.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600770-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL VEREADOR, LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95187529 e 95235527).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95980946).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96758159 e seus anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102824474).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102825470).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-06.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600776-06.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-06.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUZ VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA DA CONCEIÇÃO BENVINDO DA CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95187687 e 95240949).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95983367).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96771863 e seus anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102825741).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102840925).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, MARIA DA CONCEIÇÃO BENVINDO DA CRUZ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-51.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600773-51.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DIAS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-51.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DIAS VEREADOR, LUIZ ANTONIO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUIZ ANTONIO DIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95186946 e 95235509).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95980939).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96771888 e seus anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas, uma vez que foram sanadas as inconsistências apontadas (id 102823598).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102825069).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários

das referidas contas (ids acima mencionados), bem como supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao pequeno atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, LUIZ ANTONIO DIAS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-82.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600758-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-82.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95185071 e 95232097).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95854941).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96773782.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a ausência dos extratos bancários foi suprida com os extratos eletrônicos enviados. (id 102822415).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102823374), uma vez que tal impropriedade não macula a confiabilidade das contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607 /2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-30.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600755-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGICEIA DA SILVA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: JORGICEIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGICEIA DA SILVA MENEZES VEREADOR, JORGICEIA DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JORGICEIA DA SILVA MENEZES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95183793 e 95232095).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95876891).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96765654 e seus anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas, uma vez que foram sanadas as inconsistências apontadas (id 102821599).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102824554).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas (ids acima mencionados), bem como supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao pequeno atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JORGICEIA DA SILVA MENEZES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 3 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-90.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600751-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-90.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS, JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ids 95183153 e 95232079).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95858114).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos nos ids 96768303 e anexos.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (id 102820929), manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a ausência dos extratos bancários foi suprida com os extratos eletrônicos enviados.
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102822585), uma vez que tal impropriedade não macula a confiabilidade das contas..
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas (ids acima mencionados), bem como supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas são meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Registre-se que o Parquet acompanhou o parecer técnico, opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS

COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-75.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600752-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS OLAVO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS OLAVO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS OLAVO VEREADOR, JORGE LUIS OLAVO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JORGE LUIS OLAVO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ids 95183186 e 95232089).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95879912).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96763337 e seus anexos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a ausência dos extratos bancários foi suprida com os extratos eletrônicos enviados, e ainda, pela inconsistência relativa ao atraso apontado na abertura das contas. (id 102821575).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id 102822567), uma vez que tal impropriedade não macula a confiabilidade das contas.
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinada ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas (ids acima mencionados), bem como supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada relativa ao pequeno atraso na abertura das contas constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, JORGE LUIS OLAVO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 3 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-91.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601029-91.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE : MARCELO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-91.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR, MARCELO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCELO DUARTE DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 90419626).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (ID 94904325).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 95194171.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 97821985).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 97882228).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o candidato não esclareceu, nem comprovou de forma satisfatória. quais despesas foram realizadas e pagas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Depreende-se da análise do processo que os cupons ficais e os "recibos" juntados, não demonstram de forma clara que foram emitidos ao candidato em questão, uma vez que não

preenchem todos os elementos necessários para averiguação de sua veracidade, além do que, não foi registrado qualquer automóvel para uso em sua campanha, conforme previsto no art. 60 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, o candidato, em momento algum, comprovou a existência de militância, não sendo cabível o gasto com alimentação por ele declarado. Cabe aqui, mencionar que as despesas de natureza pessoal do candidato (o que inclui sua própria alimentação), não podem ser pagos com recursos de campanha, tendo em vista que não são considerados gastos eleitorais, conforme preconiza o §6º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ainda registrar que, em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados no SPCE, verificou-se que o candidato realizou 2 saques, em 13/11/2020 sem contrapartida, no valor de R$ 500 e de R$ 1.000.

De fato, as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves e dificulta o controle da Justiça Eleitoral quanto à correta aplicação de recursos, bem como prejudica a confiabilidade das contas, especialmente por envolver a aplicação de recursos públicos.

Além disso, cabe salientar que a ausência de comprovação ou a utilização indevida de recursos do FEFC enseja a sua devolução ao Tesouro Nacional, na forma do § 1, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que por se tratar de quantia no valor de R$ 5.000 (gastos sem comprovação adequada + valores inutilizados e não devolvidos ao Tesouro), obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do expressivo valor envolvido.

Diante disso, se verifica vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso sejam constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MARCELO DUARTE DA SILVA.

O prestador de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foram comprovados de forma adequada, bem como a devolução das sobras.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 24 de fevereiro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-07.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600181-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO CORREA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: HUGO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-07.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO CORREA DA CRUZ VEREADOR, HUGO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Defiro o requerido por HUGO CORREA DA CRUZ na petição de fls. 92 (ID 103424776), quanto à emissão de Guia de Recolhimento da União para devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a Recurso de Origem Não Identificada (RONI), conforme determinado na sentença de fls. 128 (ID 103155075).
Sendo assim, a GRU deverá ser emitida pelo Cartório Eleitoral, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo o pagamento da GRU, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.
Não havendo o recolhimento, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
São Gonçalo, 04 de março de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-84.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600635-84.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEISON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: GEISON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-84.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEISON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, GEISON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Diante das razões expendidas por GEISON ROCHA DOS SANTOS na petição ID 103240403, DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 3 (três) dias para manifestação em relação ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.
Decorrido o referido prazo, certifique-se a manifestação ou não do outrora candidato e realizem-se os procedimentos pertinentes para prosseguimento do feito.
São Gonçalo, 03 de março de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-61.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600546-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALECIO BREDA DIAS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-95.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600298-95.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-67.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600177-67.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-35.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600302-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-13.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600297-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: VANDA REGINA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600952-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR, MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 97368116).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 98279508).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 98642769.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas , foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 102162404).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas (ID 102163920).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a candidata não esclareceu quais despesas foram realizadas e pagas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovando a utilização dos mesmos.

De fato, a irregularidade apontada na prestação de contas é grave e dificulta o controle da Justiça Eleitoral quanto à correta aplicação de recursos, bem como prejudica a confiabilidade das contas, especialmente por envolver a aplicação de recursos públicos.

Além disso, a referida irregularidade concernente aos gastos com recursos oriundos do FEFC, cujo valor é de R$ 2.000 (dois mil reais), conforme se verifica no extrato eletrônico da conta nº 257680, obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do expressivo valor envolvido.

Diante disso, a prestação em tela contém irregularidades que ensejam sua desaprovação, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor recebido e originário do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que não foram comprovados os gastos com os respectivos recursos (§1º do art 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Cumpre ainda destacar que, nos casos em que os recursos de FEFC não são utilizados, os mesmos não constituem sobras de campanha, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU, o que também não foi feito pela candidata (§5º, art. 50 da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Desta forma, se verifica vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso sejam constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador MARIA CRISTINA PREREIRA DE AGUIAR.

O prestador de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$ 2.000 (dois mil reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foram comprovadas.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 04 de março de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-02.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600246-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURO MACEDO BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURO MACEDO BEZERRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-02.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURO MACEDO BEZERRA VEREADOR, JOSE MAURO MACEDO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSÉ MAURO MACEDO BEZERRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92958570).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 98275258).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 98601570 e encaminhou prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 102078185).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 102080927).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que, embora o candidato tenha apresentado na Retificadora a NFE que demonstra a despesa de R$ 993,00 (ID 88926872), omitida inicialmente no SPCE, os recursos relativos ao mencionado gasto não tramitaram nas contas bancárias de campanha, não podendo se aferir a origem dos mesmos, configurando, desta forma, a utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, situação a ensejar a devida restituição da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JOSE MAURO MACEDO BEZERRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, *caput,* § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 07 de março de 2022.

BÁRBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-31.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600063-31.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-31.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ALVES FERREIRA VEREADOR, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALEXANDRE ALVES FERREIRA, candidato ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 95365971).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 99093017).

Intimado para manifestar-se acerca do referido relatório preliminar, o requerente apresentou petição ID 99226061.

Realizada o exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101897135).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 102365637).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que persistiu a irregularidade quanto à ausência de identificação do doador e do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico datado de 07/12/2020, no valor de R$200,00, devendo o mesmo ser transferido ao Tesouro Nacional.

Todavia, cumpre mencionar que o valor da irregularidade acima mencionada não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC,

totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Quanto à ausência de apresentação de extratos bancários pelo requerente, apesar de configurar uma inconsistência grave, fica ressalvada, pois foi possível verificar a existência de extratos eletrônicos em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALEXANDRE ALVES FERREIRA , referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art.7º, §1º e art. 32, *caput,* § 1º, inciso V, e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 08 de março de 2022

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600056-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA VEREADOR, MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA, candidato ao cargo de Vereadora no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 95343833).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 99002844).

Intimado para manifestar-se acerca do referido relatório preliminar, o requerente apresentou petição ID 99226073.

Realizada o exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101898653).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 102366694).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se que persistiu a irregularidade quanto à ausência de identificação do doador e do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico datado de 09/12/2020, no valor de R$185,00, devendo o mesmo ser transferido ao Tesouro Nacional

Todavia, cumpre mencionar que o valor da irregularidade acima mencionada não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art.7º, §1º e art. 32, *caput,* § 1º, inciso V, e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 08 de março de 2022

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-27.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600212-27.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALBER LUIS BARBOSA LESSA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: VALBER LUIS BARBOSA LESSA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-56.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600223-56.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-11.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600226-11.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMALIA SATIL DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ISMALIA SATIL DE MATTOS

ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-41.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600224-41.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUCILEIA SIMITH MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: NEUCILEIA SIMITH MARQUES
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-26.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600225-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-12.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600116-12.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE MACEDO NICOTTE VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE MACEDO NICOTTE
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-33.2020.6.19.0068

	: 0600134-33.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ZULMIRA SUELLI LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-36.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600289-36.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-59.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600184-59.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600290-21.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 09 de março de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-66.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600004-66.2022.6.19.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LARISSA DE OLIVEIRA ESTEFANELI PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-66.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADA: LARISSA DE OLIVEIRA ESTEFANELI PORTO
EDITAL Nº 003/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Bianca Paes Noto, Juíza da 070ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202764441, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ2202764441	LARISSA DE OLIVEIRA ESTEFANI PORTO	1746.XXXX.XXXX	LIBERADA	070ª ZE/RJ
1DRJ2202764441	LARISSA DE OLIVEIRA ESTEFANELI PORTO	1801.XXXX.XXXX	NÃO LIBERADA	070ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Paracambi - Estado do Rio de Janeiro, em 09 de março de 2022. Eu, Fernanda Mayrink Paes, Analista Judiciário, matrícula 01715036, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório em Substituição abaixo subscrito.
Rodolpho Oliveira Lima
Chefe de Cartório em Substituição - 070ª ZE/RJ
Matrícula: 01706055

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600968-12.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600968-12.2020.6.19.0076 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GELCIO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600968-12.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: GELCIO FERREIRA MENDES
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0600968-12.2020.6.19.0076, para apresentação de alegações finais
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 9 de março de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-33.2022.6.19.0076

PROCESSO	: 0600005-33.2022.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAISSA TAVARES DOS SANTOS
INTERESSADA	: RAIZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-33.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: R. T. D. S., R. T. D. S.
EDITAL

INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE
(Prazo: 20 dias)
EDITAL Nº 04/2022
O Doutor Glicério de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, está tramitando no Cartório desta 76ª Zona Eleitoral o processo número 0600005-33.2022.619.0076 e que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, coincidência número 1DRJ 2202763932 envolvendo as eleitoras Raiza Tavares dos Santos, inscrição 179126710370 e Raíssa Tavares dos Santos, inscrição 179126720353. E para que chegue ao conhecimento de todos manda publicar o presente edital, com prazo de 20 (três) dias, em local de costume e no DJE, para manifestação dos interessados. Dado e passado aos nove dias do mês de março do ano e dois mil e vinte e dois (09/03/2022). Eu, Henderson Monteiro Teixeira, Chefe de Cartório substituição, digitei e assino o Edital, de ordem do M.M. Juiz Eleitoral.
Campos, 09/03/2022
Henderson Monteiro Teixeira
Chefe de Cartório em substituição

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-26.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600805-26.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DE SOUZA BRECHA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-26.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, JOAO CARLOS DE SOUZA BRECHA, LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do diretório municipal do PTC em Duque de Caxias, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais nem constituiu advogado nos autos.
Foram citados, via correios, o Órgão de Direção Municipal do PTC, bem como seu presidente e tesoureiro, registrando-se em todos os casos AR positivo (ID 102746786, ID 102746794 e ID 102746796) e, findo o prazo legal, as contas não foram apresentadas e tampouco foi constituído advogado nos autos para o órgão de direção partidária ou seus representantes.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (ID 102989473), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (ID 102989474). Desta forma, não se constatou o recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Consta nos autos informação cartorária (ID 102990358) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (ID 103092158) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

DETERMINO a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme estabelecido no art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n° 23.607/2019, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do órgão partidário diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação aos endereços eletrônicos cadastrados no SGIP.

Efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-17.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600728-17.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-17.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ VEREADOR, REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 102349533), às quais o candidato respondeu por meio de petição (id 102535375).
Consta nos autos parecer cartorário (id 103260895), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103417255) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.
Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.
Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pelo candidato coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020.
Os gastos realizados com recursos do FEFC foram devidamente comprovados no bojo dos presentes autos e dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Durante análise técnica constatou-se a omissão de despesas no valor total de R$ 322,72 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) referentes a produção de material gráfico e abastecimento de veículo, conforme notas fiscais identificadas pelo sistema SPCEWEB. A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, ainda, conforme o art. 32, § 1°, VI, do mesmo dispositivo legal, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, ficando tais valores passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.
Entretanto, malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, as irregularidades acima mencionadas representam valor de pequena monta, tanto em absoluto quanto em relação à totalidade dos gastos realizados em campanha, justificando sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 322,72 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), na forma do art. 79, §1° da Resolução TSE n°23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se o ASE 272-1 no cadastro eleitoral do requerente, considerando a tempestividade da apresentação das contas.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-96.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600283-96.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE APRIGIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-96.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE APRIGIO DA SILVA VEREADOR, JOSE APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ APRIGIO DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após exame inicial, foram expedidas diligências para complementação das informações (id 102200439 e id 102908070), tendo sido prestados os esclarecimentos necessários por meio de apresentação de prestação de contas retificadora e das petições de id 102370723 e id 103117472.

Em seguida, o responsável pela análise técnica emitiu Parecer (id 103269993) com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103418899) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, verifica-se que a movimentação financeira, conforme declarada pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JOSE APRIGIO DA SILVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600168-41.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600168-41.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE LUIS DE SOUZA JOSE

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600168-41.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: JORGE LUIS DE SOUZA JOSE

DESPACHO

Atenda-se ao Ministério Público intimando o mesário faltoso no seu endereço de cadastro.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600170-11.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600170-11.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATA SILVA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600170-11.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: RENATA SILVA BORGES
DESPACHO
Atenda-se ao Ministério Público intimando o mesário faltoso no seu endereço de cadastro.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600159-79.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600159-79.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: THAYNA BERNARDO DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600159-79.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: THAYNA BERNARDO DOS SANTOS NETO
DESPACHO
Atenda-se ao Ministério Público intimando o mesário faltoso no seu endereço de cadastro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-37.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600856-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KEILA VALERIA MENDES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KEILA VALERIA MENDES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEILA VALERIA MENDES DA SILVA VEREADOR, KEILA VALERIA MENDES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora KEILA VALERIA MENDES DA SILVA, referente às eleições 2020, a qual não apresentou suas contas finais nem constituiu advogado nos autos.
Após citação via correios, registrou-se AR positivo (id 102717092) e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 102975839 e id 102975842), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 102975843). Desta forma, constatou-se que a candidata recebeu de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Consta nos autos informação cartorária (id 102978042) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103088192) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução, no prazo de 5 dias, a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - valor recebido de Fundo Público (id 102975843) - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.
Anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600693-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDERSON ROSA
ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON ROSA VEREADOR
ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ROSA VEREADOR, ANDERSON ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ANDERSON ROSA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais nem constituiu procurador nos autos.
Após regular citação, registrou-se AR positivo (id 102745771) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 102971428), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 102971432).
Consta nos autos informação cartorária (id 102972772) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103087269) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §3° do mesmo dispositivo:
"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-56.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600609-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR, JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 102215221), às quais o candidato respondeu por meio de nota explicativa (id 102237293).
Consta nos autos parecer cartorário (id 103262229), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103418490) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pelo candidato coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário nem do FEFC para as eleições 2020.

Durante análise técnica constatou-se a omissão de despesa no valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) referente a produção de material gráfico, conforme nota fiscal identificada pelo sistema SPCEWEB. A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, ainda, conforme o art. 32, § 1°, VI, do mesmo dispositivo legal, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, ficando tais valores passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Entretanto, malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, a irregularidade acima mencionada representa valor de pequena monta, justificando sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), na forma do art. 79, §1° da Resolução TSE n°23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-86.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600704-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR, JOAO LUIZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JOÃO LUIZ ALVES FERREIRA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 102239720) e, decorrido o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Consta nos autos parecer cartorário (id 103385965), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103421257) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.
Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.
Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pelo candidato coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A candidata não recebeu cotas do Fundo Partidário nem do FEFC para as eleições 2020.
Durante análise técnica constatou-se a omissão de despesa no valor de R$ 79,00 (setenta e nova reais) relativa à impressão de material gráfico, conforme nota fiscal emitida em favor do candidato, identificada através do sistema SPCEWEB. Após regular intimação, o candidato não se manifestou acerca da referida despesa. A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, ainda, conforme o art. 32, § 1°, VI, do mesmo diploma legal, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, ficando tais valores passíveis de recolhimento ao tesouro nacional.
Entretanto, a irregularidade acima mencionada representa valor ínfimo e não possui o condão de desaprovar as contas em análise, justificando sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador JOÃO LUIZ ALVES FERREIRA, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 79,00 (setenta e nove reais), na forma do art. 79, §1° da Resolução TSE n°23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-97.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600755-97.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LIMA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ LIMA RANGEL
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-97.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LIMA RANGEL VEREADOR, JORGE LUIZ LIMA RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JORGE LUIZ LIMA RANGEL, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, a equipe técnica emitiu Parecer, à fl.80, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 83 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira declarada pelo candidato coincide com os extratos bancários referentes à campanha enviados pela instituição financeira no escopo do art. 13 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JORGE LUIZ LIMA RANGEL, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-76.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600640-76.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DE SOUSA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-76.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE SOUSA VEREADOR, PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador PAULO SERGIO DE SOUSA, referente às eleições 2020, instaurado a partir

da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCE WEB.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 102206282). Assim, após findado o prazo, o candidato restou silente, conforme certificado nos autos (id 103044629).

Consta nos autos parecer cartorário (id 103047162), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 103097100) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regulamenta as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário nem do FEFC para as eleições 2020.

Durante a análise, foi identificada a emissão de nota fiscal no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) em favor do candidato, relativa a serviço de produção de bandeiras e adesivos que não foi declarado na prestação de contas, caracterizando infração ao disposto no art. 53, I, g da Resolução TSE n° 23.607/2019. Intimado, o candidato não se manifestou para esclarecer o fato.

Conforme o artigo 32, § 1°, VI, da Resolução TSE n° 23.607/2019, caracteriza o recurso como de origem não identificada aquele que não provenha das contas específicas de campanha, devendo tais valores serem transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Embora haja a inconsistências acima relatada, conforme apontado no parecer conclusivo e na promoção do MPE, trata-se de valor de pequena monta, justificando-se a aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador PAULO SERGIO DE SOUSA, referente às eleições 2020 e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 32, caput, da Resolução TSE n°23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº0600133-33.2021.6.19.0094 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO NASCIMENTO FERNANDES
Advogados do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FELIPE BASTOS - RJ210777, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, HELVER CRAI DE SOUZA SILVA - RJ186475
INTIMAÇÃO
Fica o representado, na forma do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90, intimado a apresentar alegações finais no prazo de (02) dois dias.
BARRA MANSA, 09 de março de 2022.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº0600124-80.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MATHEUS NASCIMENTO FERNANDES
Advogados do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FELIPE BASTOS - RJ210777, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, HELVER CRAI DE SOUZA SILVA - RJ186475
INTIMAÇÃO
Fica o representado, na forma do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90, intimado a apresentar alegações finais no prazo de (02) dois dias.
BARRA MANSA, 09 de março de 2022.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600106-59.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA RJ, BRUNA CRISTINA DA ROCHA DA SILVA, THIAGO VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas nos pareceres conclusivo e do Ministério Público, que se encontram nos autos da supramencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 09 de março de 2022.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600937-41.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
ADVOGADO	: DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA - RJ138025, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
DECISÃO
Tomando por base o montante do débito, bem como, a situação econômico-financeira alegada pelas representadas LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING, DEFIRO o pedido de fracionamento do total da multa arbitrada, sendo: para a primeira representada, cujas multas aplicadas totalilzaram R$ 12.320,50 (doze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em 06 (seis) parcelas de R$ 2.053,42 e para a segunda representada, cuja multa aplicada foi no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em 06 (seis) parcelas de R$ 1.166,67, acrescidos da atualização monetária e juros moratórios do período, contados a partir de decorridos os trinta dias da intimação/publicação, ou seja, dia 10 de março de 2022 até a data do vencimento, que será o último dia útil de cada mês.
Para isso, será utilizada planilha para cálculo de multas eleitorais disponível na intranet deste Tribunal.

Assim, proceda o Cartório a emissão das GRUs das primeiras parcelas, estas sem juros, por terem requerido o parcelamento dentro dos trinta dias da intimação, e junte aos autos para que os representados possam emiti-las e procederem o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação/publicação.

As GRUs referentes as demais parcelas, devidamente corrigidas, deverão ser requeridas mensalmente, mediante a juntada aos autos da guia anterior devidamente quitada, com os respectivos comprovantes de pagamento.

Feito isso, o Cartório tornará disponível, nos próprios autos, as GRUs solicitadas para o devido pagamento.

Decorrido o prazo sem a comprovação do adimplemento, encaminhem-se os documentos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Divida Ativa, sendo considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tudo conforme o disposto na Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.

Publique-se e intime-se pelo DJE, para ciência dos interessados.

Araruama, em 24 de fevereiro de 2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601189-44.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ADEMIR DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DANIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DIOGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EDVANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ELIANA MONTEIRO NAZARE
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EUNICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EVANDRO ALICIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

REPRESENTADO : JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : MIRIAN MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO RENATO LINS VILASSA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO ROBERTO MARQUES FILHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAONI MIZUMOTO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGIANA BRASILIENSE COELHO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RHAYSSA JERONYMO ALVIM
REPRESENTADO : MARLOS VALLADARES SOARES
REPRESENTADO : DIEGO DE AZEVEDO MARTINS
REPRESENTADO : GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS
REPRESENTADO : ANDRELINA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
REPRESENTADO: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA, MIRIAN MELLO DOS SANTOS, VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS, REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES, ADEMIR DA CUNHA ALVES, ANDRELINA SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO MARQUES FILHO, AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO, REGIANA BRASILIENSE COELHO, GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS, EUNICE LOPES DOS SANTOS, EVANDRO ALICIO DA SILVA, DIEGO DE AZEVEDO MARTINS, JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES, JOSE ANTONIO ALVES, ELIANA MONTEIRO NAZARE, RAONI MIZUMOTO PIMENTEL, ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO RENATO LINS VILASSA, DIOGO GOMES DA SILVA, MARLOS VALLADARES SOARES, EDVANDO PEREIRA DA SILVA, PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO, RHAYSSA JERONYMO ALVIM, DANIEL DE JESUS SANTOS, ANDRE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
DESPACHO
Ciente do Agravo interposto, conforme fls. 184, index 103139645 e anexos.
Mantenho a Decisão agravada de fls. 182 (ID 102770883).
Aguarde-se a apreciação pelo Eg. TRE-RJ, nos termos dos arts. 1019 e 1020 do NCPC.
Após juntada, venham-me conclusos os autos para a deliberação cabível.
Publique-se para ciência das partes.
Araruama, 21/02/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601208-50.2020.6.19.0092 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
IMPUGNANTE: "SIGILOSO"
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
IMPUGNADO: "SIGILOSO"
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885, JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
DESPACHO
Ciente do Agravo interposto, conforme fls. 171, index 102052569 e anexos.
Mantenho a Decisão agravada de fls. 168 (ID 102769454).
Aguarde-se a apreciação pelo Eg. TRE-RJ, nos termos dos arts. 1019 e 1020 do NCPC.
Após juntada, venham-me conclusos os autos para a deliberação cabível.
Publique-se para ciência das partes.
Araruama, 21/02/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600075-55.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600075-55.2020.6.19.0097 INQUÉRITO POLICIAL (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BEATRIZ PERES BAPTISTA (226365/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA (201807/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600075-55.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: A APURAR
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, em tese, praticado por DILZETE JUNQUEIRA FERREIRA, que teria feito uso do seu aparelho de telefone celular para tirar fotografias no momento em que exerceu seu voto na urna eletrônica, por ocasião das Eleições de 2018, momento em que teria dito aos mesários que queria fazer prova de seu voto ao seu candidato, ao passo que teria apagado as fotografias logo após o suposto ato infracional.

Inicialmente foi feito o Registro de Ocorrência nº 142-00386/2018 junto à 142ª DP de Cambuci, sendo posteriormente encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, onde realizou-se perícia no aparelho de telefone celular que fora apreendido no dia do fato.
Relatório final da Polícia Federal no ID. 44 (fls. 4/6), onde a autoridade policial assevera não ter sido constatada a materialidade, tampouco a autoria e sugere o arquivamento.
Na Informação de Polícia Judiciária, ID. 57 (fl. 4), a autoridade policial informa que os dados armazenados no referido aparelho celular não revelam indício de corrupção eleitoral, nem qualquer outro tipo de infração eleitoral.
Cota Ministerial pelo arquivamento do presente feito, conforme ID. nº 59.
É o breve relatório. DECIDO.
Em síntese, pelo que consta nos autos, em especial no relatório final da Polícia Federal, vê-se que não restaram demonstradas a materialidade e autoria, sendo certo que na Informação ID. 57 a autoridade policial esclarece que os dados encontrados no aparelho celular apreendido não revelam nenhum indício de corrução eleitoral, bem como qualquer outro tipo de infração eleitoral.
Deste modo, não tendo sido constatada a materialidade, tampouco provada a autoria, acolho na íntegra os termos da cota ministerial de ID nº 59, como fundamento deste *decisum*, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 395, III, do CPP, c/c art. 364 do Código Eleitoral.
Oficie-se à DPF de Campos dos Goytacazes requerendo a devolução do aparelho celular que encontra-se acautelado no prazo de 15 dias, para fins de entrega à eleitora Dilzete Junqueira Ferreira em cartório, ou aos seus advogados legalmente constituídos nos autos.
P.R. Expeçam-se as comunicações de praxe.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cambuci/RJ.
Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-42.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600340-42.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADENIR GOMES MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: CEFORA CRISTIANE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-42.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, CEFORA CRISTIANE MORAES DE SOUZA, ADENIR GOMES MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - CARMO - RJ referente ao certame municipal de 2020.
O Partido apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou haver falhas que comprometem a lisura das contas ora prestadas.
O MPE opinou pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas não foram satisfatoriamente prestadas. Acolho integralmente o Parecer Conclusivo do corpo técnico do cartório eleitoral da 102ª Z.E. de Carmo. Assim, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - CARMO - RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.
PRI.
Dê-se ciência ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, datado e assinado digitalmente.
Carlos André Lahmeyer Duval
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-42.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600092-42.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ
REQUERENTE	: AVANTE - CARMO - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ANA MARIA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-42.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: AVANTE - CARMO - RJ - MUNICIPAL, CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ, ANA MARIA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do AVANTE de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Consta às fls 01 a declaração de inadimplência da direção municipal do AVANTE. Ante da inação da agremiação partidária municipal, procedeu-se à intimação do Presidente, Tesoureira e do Presidente do Partido para apresentarem a prestação de contas (fls. 04 e 05)

Os avisos de recebimento presentes às fls. 07 e 09, os quais foram devidamente assinados, atesta m a regularidade da intimação dos requerentes. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30,I, a da RES. TSE 23.604/2019).

Às fls. 13, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.

O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 18) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.19).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do AVANTE referentes ao exercício financeiro de 2020.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Vale ressaltar que como não foi identificado recebimento e/ou utilização de dinheiro público pelo órgão partidário municipal, não resta configurada, neste processo, a hipótese de ressarcimento ao erário.

Publique-se no DJE.

Comunique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do AVANTE do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-05.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600088-05.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-05.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Consta às fls 02. certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral a qual atesta que no momento da elaboração do documento em questão, não havia diretório tampouco comissão provisória municipal do partido ativa no município do Carmo.

Diante da inexistência de representação partidária ativa nesta municipalidade, procedeu-se à intimação do Diretório Estadual do Partido (art. 28 §§ 5º e 6º Res. TSE 23.604/2019) para apresentar a prestação de contas (fls. 04)

O aviso de recebimento presente às fls. 06, o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30,I, a da RES. TSE 23.604/2019).

Às fls. 08, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.

O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 13) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.14).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL referentes ao exercício financeiro de 2020.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Vale ressaltar que como não foi identificado recebimento e/ou utilização de dinheiro público pelo órgão partidário municipal, não resta configurada, neste processo, a hipótese de ressarcimento ao erário.

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-87.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600089-87.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-87.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do REPUBLICANOS de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.
Consta às fls 02. certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral a qual atesta que no momento da elaboração do documento em questão, não havia diretório tampouco comissão provisória municipal do partido ativa no município do Carmo.
Diante da inexistência de representação partidária ativa nesta municipalidade, procedeu-se à intimação do Diretório Estadual do Partido (art. 28 §§ 5º e 6º Res. TSE 23.604/2019) para apresentar a prestação de contas (fls. 04)
O aviso de recebimento presente às fls. 06, o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30,I, a da RES. TSE 23.604/2019).
Às fls. 08, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.
O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 13) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.
O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.14).
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do REPUBLICANOS referentes ao exercício financeiro de 2020.
Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).
Vale ressaltar que como não foi identificado recebimento e/ou utilização de dinheiro público pelo órgão partidário municipal, não resta configurada, neste processo, a hipótese de ressarcimento ao erário.
Publique-se no DJE.
Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do REPUBLICANOS do conteúdo desta sentença.
Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.
Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-57.2021.6.19.0102

PROCESSO : 0600091-57.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-57.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.
Consta às fls 02. certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral a qual atesta que no momento da elaboração do documento em questão, não havia diretório tampouco comissão provisória municipal do partido ativa no município do Carmo.
Diante da inexistência de representação partidária ativa nesta municipalidade, procedeu-se à intimação do Diretório Estadual do Partido (art. 28 §§ 5º e 6º Res. TSE 23.604/2019) para apresentar a prestação de contas (fls. 04)
O aviso de recebimento presente às fls. 06, o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30,I, a da RES. TSE 23.604/2019).
Às fls. 08, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.
O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 13) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.
O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.14).
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB referentes ao exercício financeiro de 2020.
Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).
Vale ressaltar que como não foi identificado recebimento e/ou utilização de dinheiro público pelo órgão partidário municipal, não resta configurada, neste processo, a hipótese de ressarcimento ao erário.
Publique-se no DJE.
Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.
Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600236-38.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HEBERT BARRIA DE LIMA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR, HEBERT BARRIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da retificação ao Parecer Técnico Conclusivo acostada ao presente processo (Id. 103686210), nos termos do art. 64, § 3º c/c art. 69, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.
Itaocara, 09 de março de 2022.
Juliana Patueli Dutra
Analista Judiciário
TRE/RJ 01215029
Portaria nº. 05/2020

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-61.2022.6.19.0109

PROCESSO	: 0600003-61.2022.6.19.0109 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-61.2022.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADA: KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS
DECISÃO
1. Tendo em vista a informação retro, e com base no art. 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659 /2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1792 4287 0337 (KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS ALCÂNTARA), bem como a regularização da inscrição eleitoral nº 1764 8635 0361 (KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS) na Base de Coincidência do Sistema ELO.
2. Publique-se no DJE do TRE/RJ.
3. Dê-se vista ao MPE.
4. Após, arquivem-se.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-68.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600140-68.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUSTAVO REIS FERREIRA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: FABRICIO DE SA XAVIER
REQUERENTE	: IVANY SAMEL
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MIRACEMA

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-68.2021.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MIRACEMA, IVANY SAMEL, FABRICIO DE SA XAVIER, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, GUSTAVO REIS FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MIRACEMA, referente ao exercício financeiro de 2020.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 97083196.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação. (ID. 103004803)
A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer id 103096890, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que não existem lançamentos para a conta bancária do referido prestador.
O Ministério Público Eleitoral opinou no id 103290802 pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas em epígrafe obedeceram aos ditames da Lei 9.096/95 bem como as regras materiais dispostas na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e, ao final de toda a instrução e análises, não foram apuradas irregularidades.
Não houve ressalva a ser considerada de sorte a impedir a aprovação das contas.
Isso posto, e, considerando a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro na Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 44, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do exercício financeiro de 2020 apresentadas pelo prestador COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MIRACEMA.
Publique-se.
Vistas ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, registre-se. Após, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-14.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600158-14.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

REQUERENTE	: LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600158-14.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR, LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 9 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-27.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600474-27.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600474-27.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA, ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 9 de março de 2022

FELIPE TODESCAT

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-41.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600195-41.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600195-41.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 9 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-12.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600475-12.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600475-12.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, LUCIENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 9 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-76.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600516-76.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600516-76.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR, JORGE GOMES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 9 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-72.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600374-72.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600374-72.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102814263, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103436471 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de março de 2022.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-95.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600366-95.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600366-95.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 102814255, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 103435130 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de março de 2022.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-43.2022.6.19.0120 /120ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO : 0600002-43.2022.6.19.0120 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO RJ)
RELATOR : 120ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : YASMIN ANDRADE DE OLIVEIRA
JUSTIÇA ELEITORAL 120ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-43.2022.6.19.0120 /120ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YASMIN ANDRADE DE OLIVEIRA
DECISÃO
Considerando que as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06 /2022),
Determino o registro no sistema da decisão CANCELANDO a inscrição 1811 XXXX XXXX, realizada na 120ª ZE/RJ em 16/02/2022 e REGULARIZANDO a primeira inscrição 1812 XXXX XXXX, realizada na 242ª ZE/RJ em 07/02/2022, ambas da eleitora YASMIN ANDRADE DE OLIVEIRA, que encontra-se na situação liberada.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Dê-se ciência à eleitora.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600009-04.2022.6.19.0195

PROCESSO	: 0600009-04.2022.6.19.0195 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
NOTICIANTE	: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600009-04.2022.6.19.0195 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) NOTICIANTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975
NOTICIADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
DECISÃO
Trata-se de processo de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral com pedido de tutela antecipada.
No polo ativo tem-se o vereador eleito pelo município de Teresópolis-RJ, o Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade, e no polo passivo a empresa Facebook Serviços OnLine do Brasil LTDA, que mantém em sua plataforma o perfil "Por Teresópolis".

Referido perfil, nos termos narrados pelo autor da demanda, estaria desde 24 de janeiro de 2002 difamando e denegrindo pessoas afeitas ao ambiente político de Teresópolis-RJ.
Incluindo aí postagem difamatória e caluniosa ao autor da presente ação.
Desta forma, o autor da demanda busca socorro nesta Justiça especializada com o escopo de fazer cessar conteúdo apócrifo que lhe afeta a imagem e honra.
Vistas ao *parquet* eleitoral, oportunidade que assevera que a competência deste Juízo da 125ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro refere-se à propaganda eleitoral irregular pela internet nos termos do art.3º da Resolução TRE-RJ nº1205/2022. E que o caso não seria propriamente uma propaganda eleitoral irregular. A uma pelo marco temporal posto no art.27, §2º da Resolução nº23. 610/2019, qual seja o dia 16 de agosto de 2022. E a duas porque a manifestação de apoio ou crítica a partido e candidato, antes deste data, é regida pela liberdade de manifestação tratando-se de interesses individuais em questão e que o socorro a tais direitos devem ocorrer na esfera cível ou criminal e não sob a perspectiva de tratar-se de propaganda eleitoral irregular.
Transcrevo o art.27, §2º da Resolução nº23.610/2019.
"*Resolução nº 23.610/2019 do TSE;*
Art.27 É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº9.504/1997, art.57-A)
§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
§2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação."
Assim sendo, com base na norma aplicada ao caso (art.27, §2º da Resolução nº23.610/2019) considero que o fato noticiado não configura propaganda eleitoral na internet, sendo estranho à competência deste juízo.
Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.
Ciência ao MPE.
Intime-se o autor da demanda.
Certifique-se. Após, ao arquivo.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 07/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000007208-8), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
LAURA RAMOS BENEVENTE - 18044... - ALISTAMENTO

SIKITI MAFULA - 18044... - ALISTAMENTO
ISABELLY DA GUIA BRASIL - 18044...- ALISTAMENTO
LEANDRO DE SANTANA FERREIRA - 18044... - ALISTAMENTO
LEONARDO DA SILVA EYER - 18044... - ALISTAMENTO
MARIA DE LOURDES SILVA DE GOIS - 02918… - REVISÃO
PAULO VITOR ALTINO DE ALMEIDA - 18044... - ALISTAMENTO
RUTHY FABIANA DA SILVA MARTINS - 18044... - ALISTAMENTO
SABRINA SOUSA DE SÁ - 18044... - ALISTAMENTO
SARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 18044.. - ALISTAMENTO
ANA FLÁVIA AMORIM ALVES IZIDORO - 18044... - ALISTAMENTO
LORRAN ANGEL ARAUJO QUINTEIRO - 18044... - ALISTAMENTO
RODRIGO SANTANA MORENO - 18044... - ALISTAMENTO
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA - 18044... - ALISTAMENTO
TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 18044... - ALISTAMENTO
ERICK DE ALCANTARA MARTINS - 18044... - ALISTAMENTO
GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - 18044... - ALISTAMENTO
JOSÉ EVERTON NICÁCIO DA SILVA - 18044... - ALISTAMENTO
LEILA GOMES - 9580... - REVISÃO
CLAUDIO BRUNO DA SILVA DO AMARAL - 18044... - ALISTAMENTO
NICOLY DOS ANJOS MARCONDES DOS REIS - 18044… - ALISTAMENTO
ANE CAROLINE DOS SANTOS SILVA - 18044... - ALISTAMENTO
ELIZEU DA CUNHA - 18044... - ALISTAMENTO
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-25.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600002-25.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: HELLEN MELO DA SILVA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-25.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: HELLEN MELO DA SILVA LOPES
DECISÃO
Vistos etc,
trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202763655) referente aos Títulos de Eleitor nº 179213680370 - 128ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 179788650353 - 126ª Z.E./RJ, que também se encontra na situação "liberada", ambos por conterem a informação de gêmeo, atribuídos à eleitora HELLEN MELO DA SILVA LOPES.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 22/09/2021 na 128ª Zona Eleitoral/RJ, também gerada por meio do TITULONET.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que a inscrição mais recente pertence a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições, fotos fornecidas pela interessada nos dois requerimentos e conversa eletrônica na qual a eleitora confirma para a Sra. Chefe de Cartório que não possui irmãos gêmeos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os documentos de identidade apresentados pela requerente no ato das solicitações. As fotos anexadas aos autos (ID 103347245 e ID 103347250) também reforçam que se trata da mesma pessoa. Por fim, a requerente confirmou que não possui irmãos gêmeos, tendo cometido erros aos preencher os formulários de alistamento eleitoral. Caberia ao servidor responsável pela análise, tão somente, proceder à alteração de operação no requerimento mais recente, transformando-o em um pedido de revisão eleitoral para troca de local de votação.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome HELLEN MELO DA SILVA LOPES, e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois a inscrição mais recente pertence à 126ª Zona Eleitoral, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 179213680370 - 128ª Z.E./RJ, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 179788650353 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado ou por WhatsApp, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores para que, caso deseje, realize oportunamente operação de revisão eleitoral.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 04 de março de 2022.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Brig. Lima e Silva, 350/loja - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ
Tel/Fax: (21) 2671-5479/9648 - zon127@tre-rj.jus.br

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 02/2022 -127ª ZE/ RJ

O Exmo. Dr. LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, Juiz Titular desta 127ª Zona Eleitoral, torna público que consoante decisão ID 2157728, do processo n° 2021.0.000051495-5, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 127ª Zona Eleitoral do RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 20 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Ana Paula Corrêa Nogueira, Técnico Judiciário, matr. 01206071 e, em seus impedimentos legais, a servidora Márcia Oliveira Queiroz, Técnico Judiciário, matr. 01206058. Os interessados, no prazo citado e às expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Ana Paula Corrêa Nogueira, servidora da 127ª Zona Eleitoral do RJ, preparei e conferi o presente edital.

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI nº 2021.0.000051495-5

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior a outubro/2015, inclusive
2	04.01.06.05	Relatório de lotes de RAE	6 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior a outubro/2015, inclusive
				85318/2013, 97474/2013, 97475/2013, 92546/2013, 90970/2013, 89452/2013, 101137/2013, 102639/2013, 98700/2013, 101135/2013, 101136/2013, 98701/2013,		

				109913/2013, 101134/2013, 98699/2013, 107855/2013, 107854/2013, 111215/2013, 113241/2013, 113238/2013, 113239/2013, 113240/2013, 112588/2013, 113106/2013, 115416/2013, 112587/2013, 112586/2013, 118995/2013, 118994/2013, 118996/2013, 137448/2013, 137451/2013, 137453/2013, 137452/2013, 137449/2013, 139593/2013, 137450/2013, 137442/2013, 137443/2013, 137444/2013, 139592/2013, 137445/2013, 137433/2013, 137434/2013, 137446/2013, 137447/2013, 137441/2013, 137440/2013, 137439/2013, 137438/2013, 137436/2013, 137437/2013, 137435/2013, 150148/2013, 150149/2013, 150152/2013, 150147/2013, 150151/2013, 153285/2013,		

				151486/2013, 153284/2013, 150145/2013, 150146/2013, 150153/2013, 150150/2013, 150154/2013, 173980/2013, 173981/2013, 173982/2013, 173983/2013, 173984/2013, 173985/2013, 163380/2013, 163381/2013, 163382/2013, 165229/2013, 165230/2013, 163375/2013, 163377/2013, 163376/2013, 163378/2013, 163379/2013, 163372/2013, 163373/2013, 163374/2013, 176589/2013, 176993/2013, 176992/2013, 179672/2013, 179669/2013, 179668/2013, 179671/2013, 176588/2013, 174603/2013, 175454/2013, 175455/2013, 175456/2013, 175457/2013, 175458/2013, 169104/2015, 75205/2015, 75204/2015, 75203/2015, 75202/2015, 69626/2015, 63310/2015,		

				63309/2015, 61221/2015, 61220/2015, 61170/2015, 61169/2015, 61168/2015, 61167/2015, 60448/2015, 60447/2015, 59623/2015, 59600/2015, 56730/2015, 56729/2015, 56728/2015, 53373/2015, 53372/2015, 53727/2015, 53726/2015, 53371/2015, 51527/2015, 51526/2015, 49625/2015, 49624/2015, 49623/2015, 48353/2015, 46214/2015, 43639/2015, 41611/2015, 41612/2015, 45384/2015, 41610/2015, 41183/2015, 41182/2015, 46215/2015, 41186/2015, 35773/2015, 35772/2015, 35774/2015, 35771/2015, 33160/2015, 33159/2015, 33158/2015, 3029 /2015, 3031 /2015, 3027 /2015, 3036 /2015, 3028 /2015, 30767		

				/2015, 30766 /2015, 30765 /2015, 30764 /2015, 3030 /2015, 29239 /2015, 28490 /2015, 28488 /2015, 28489 /2015, 28323 /2015, 28321 /2015, 28322 /2015, 27213 /2015, 27212 /2015, 26017 /2015, 23707 /2015, 21395 /2015, 21890 /2015, 19286 /2015, 18520 /2015, 18521 /2015, 13027 /2015, 13022 /2015, 13021 /2015, 13020 /2015, 13019 /2015, 13018 /2015, 13017 /2015, 13016 /2015, 13015 /2015, 13014 /2015, 13013 /2015, 13012 /2015, 6754 /2015, 6753 /2015, 6752 /2015, 6751 /2015, 6750 /2015, 120105 /2015, 120104 /2015, 120103 /2015, 120102 /2015, 120101 /2015, 120099 /2015, 120098 /2015, 120097 /2015, 120095 /2015, 120096		

3	04.02.02.15	Comunicação de óbito do Sistema CADOB	6 anos	/2015, 120091 /2015, 120090 /2015, 120088 /2015, 120087 /2015, 120085 /2015, 120084 /2015, 120083 /2015, 120080 /2015, 120079 /2015, 120077 /2015, 120076 /2015, 120075 /2015, 120072 /2015, 120069 /2015, 120068 /2015, 176398 /2014, 176399 /2014, 176400 /2014, 176402 /2014, 176401 /2014, 141711 /2015, 120106 /2015, 120100 /2015, 120103 /2015, 120093 /2015, 120094 /2015, 120089 /2015, 120086 /2015, 120078 /2015, 120074 /2015, 120073 /2015, 120071 /2015, 120070 /2015, 120082 /2015, 120081 /2015, 120107 /2015, 169103 /2015, 169102 /2015, 169101 /2015, 169100 /2015, 164750 /2015, 164747 /2015, 162301 /2015, 162298 /2015, 161041 /2015, 161040 /2015, 161039	TRITURAÇÃO	2013 a 2015

				/2015, 161038 /2015, 161035 /2015, 159056 /2015, 156759 /2015, 156752 /2015, 156537 /2015, 156536 /2015, 156103 /2015, 152397 /2015, 150534 /2015, 150533 /2015, 148725 /2015, 148723 /2015, 147764 /2015, 147763 /2015, 147024 /2015, 145735 /2015, 144881 /2015, 141729 /2015, 141727 /2015, 141730 /2015, 141728 /2015, 141726 /2015, 141725 /2015, 141723 /2015, 141724 /2015, 141722 /2015, 141721 /2015, 141720 /2015, 141719 /2015, 141718 /2015, 141717 /2015, 141716 /2015, 141715 /2015, 141714 /2015, 141713 /2015, 141712 /2015, 262690 /2014, 262689 /2014, 262688 /2014, 261665 /2014, 259044 /2014, 259043 /2014, 259043 /2014, 259041 /2014, 249436 /2014, 247352		

				/2014, 247348 /2014, 247349 /2014, 247347 /2014, 247346 /2014, 247345 /2014, 247344 /2014, 247343 /2014, 247342 /2014, 247341 /2014, 247340 /2014, 247339 /2014, 247338 /2014, 247337 /2014, 247141 /2014, 247140 /2014, 247139 /2014, 247138 /2014, 247137 /2014, 247136 /2014, 231137 /2014, 231136 /2014, 231135 /2014, 231134 /2014, 157326 /2014, 148959 /2014, 148958 /2014, 144116 /2014, 144115 /2014, 144114 /2014, 144113 /2014, 144112 /2014, 139571 /2014, 139570 /2014, 139568 /2014, 139567 /2014, 139566 /2014, 139565 /2014, 128430 /2014, 123555 /2014, 123553 /2014, 123548 /2014, 123549 /2014, 123550 /2014, 123551 /2014, 123547 /2014, 123546 /2014, 1232545		

				/2014, 107751 /2014, 107750 /2014, 107749 /2014, 107748 /2014, 107747 /2014, 107746 /2014, 107745 /2014, 107744 /2014, 97784 /2014, 97783 /2014, 91570 /2014, 64594 /2014, 91569 /2014, 85702 /2014, 85704 /2014, 85705 /2014, 85706 /2014, 82580 /2014, 82577 /2014, 82575 /2014, 85707 /2014, 82579 /2014, 82578 /2014, 73409 /2014, 73410 /2014, 73411 /2014, 70771 /201470774 /2014, 70773 /2014, 70772 /2014, 70775 /2014, 70776 /2014, 70777 /2014, 64593 /2014, 64592 /2014, 64590 /2014, 64591 /2014, 64589 /2014, 60739 /2014, 56627 /2014, 56626 /2014, 56625 /2014, 56624 /2014, 56623 /2014, 52044 /2014, 52043 /2014, 52042		

				/2014, 52041 /2014, 50849 /2014, 50848 /2014, 50847 /2014, 50846 /2014, 44299 /2014, 44298 /2014, 44297 /2014, 39133 /2014, 39132 /2014, 37428 /2014, 37427 /2014, 36392014, 36390/2014, 35851/2014, 35850/2014, 33596/2014, 33595/2014, 33594/2014, 33593/2014, 31215/2014, 29135/2014, 30578/2014, 29961/2014, 29960/2014, 29959/2014, 29136/2014, 29137/2014, 28434/2014, 28433/2014, 28432/2014, 28431/2014, 28430/2014, 28429/2014, 28428/2014, 24703/2014, 24701/2014, 21947/2014, 21946/2014, 21945/2014, 21944/2014, 21943/2014, 20942/2014, 20941/2014, 20940/2014, 20923/2014, 20799/2014,		

				20798/2014, 17047/2014, 17046/2014, 17045/2014, 15181/2014, 15180/2014, 13405/2014, 13404/2014, 11718/2014, 9677 /2014, 9681 /2014, 9683 /2014, 9682 /2014, 9679 /2014, 9678 /2014, 9680 /2014, 9676 /2014, 9675 /2014, 9674 /2014, 7221 /2014, 7221 /2014, 5263 /2014, 5262 /2014, 5261 /2014, 3955 /2014, 1077 /2014, 1076 /2014, 1075 /2014, 1074 /2014, 1073 /2014, 1072 /2014, 1071 /2014, 1070 /20141069/2014		
				1298/2019, 562 /2019, 307/2019, 7381/2012, 8704 /2017, 9256 /2017, 10387 /2017, 8685 /2017, 8658 /2017, 4758 /2017, 134320 /2018, 134242 /2018, 119862 /2018, 68152 /2018, 88825 /2018, 17096		

				/2018, 25358 /2018, 36566 /2018, 155031 /2018, 39114 /2018, 146261 /2018, 8322 /2018, 8320 /2018, 8321 /2018, 7508 /2018, 443/2018, 60/2018, 136536 /2017, 12863 /2017, 101865 /2017, 59580 /2017, 71468 /2017, 55402 /2017, 29644 /2017, 25448 /2016, 131494 /2015, 4605 /2012, 3300 /2012, 3301 /2012, 37033 /2015, 37032 /2015, 48647 /2015, 48646 /2015, 48645 /2015, 41595 /2015, 48675 /2015, 38415 /2015, 38414 /2015, 38413 /2015, 37034 /2015, 41185 /2015, 120676 /2015, 120625 /2015, 120668 /2015, 71157 /2015, 69561 /2016, 66367 /2015, 120677 /2015, 124048 /2015, 131494 /2015, 2134 /2016, 3287 /2016, 14291 /2016, 13064		

4	04.02.03.06	Requerimento de dispensa ou declaração de prescrição de multa pelo eleitor ou por mesário	Até o encerramento do processo + 2 anos	/2016, 65697 /2017, 64388 /2017, 55403 /2017, 35030 /2017, 33389 /2017, 33382 /2017, 28897 /2017, 11391 /2017, 24024 /2017, 9550 /2018, 27629 /2017, 118229 /2017, 113620 /2017, 107788 /2017, 27626 /2015, 97627 /2017, 97630 /2017, 95580 /2017, 97628 /2018, 131548 /2017, 128147 /2017, 133615 /2017, 141611 /2017, 141610 /2017, 138093 /2017, 138048 /2017, 138036 /2017, 137670 /2017, 7962 /2018, 5813 /2018, 582/2018, 5811/2018, 5810 /2018, 5231 /2018, 5233 /2018, 5232 /2018, 8372 /2018, 8323 /2018, 11198 /2018, 10982 /2018, 11169 /2018, 9308 /2018, 9307 /2018, 39153 /2018, 149296 /2018, 150547 /2018, 149265 /2018, 153626	TRITURAÇÃO	2012 a 2019

				/2018, 64894 /2018, 17052 /2018, 15729 /2018, 14744 /2018, 13170 /2018, 13264 /2018, 12571 /2018, 12570 /2018, 28258 /2018, 28261 /2018, 28260 /2018, 28257 /2018, 28259 /2018, 27793 /2018, 26796 /2017, 21988 /2018, 21987 /2018, 19713 /2018, 19695 /2018, 18755 /2018, 18754 /2018, 17197 /2018, 39152 /2018, 38510 /2018, 38509 /2018, 38508 /2018, 35290 /2018, 31959 /2018, 31958 /2018, 31957 /2018, 31590 /2018, 31591 /2018, 31589 /2018, 134321 /2018, 134319 /2018, 344/2019,		
5	04.04.01.21	Requerimento de certidão circunstanciada pelo eleitor ou terceiro	2 anos	155574/2018, 17194/2018, 97862/2017, 17196/2018	TRITURAÇÃO	2017 a 2018
				83572/2017, 8610 /2015, 17132 /2015, 197704 /2014, 37537 /2015, 36170 /2015, 34002		

				/2015, 24682 /2014, 23513 /2015, 23512 /2015, 219348 /2014, 36168 /2015, 154937 /2015, 36171 /2015, 130543 /2018, 130423 /2018, 130741 /2018, 124242 /2018, 116090 /2018, 111581 /2018, 111531 /2018, 111087 /2018, 141580 /2018, 140297 /2018, 140033 /2018, 138165 /2018, 131667 /2018, 146525 /2018, 141591 /2018, 141590 /2018, 123348 /2018, 143895 /2018, 141582 /2018, 148974 /2018, 144821 /2018, 146476 /2018, 150328 /2018, 150327 /2018, 153627 /2018, 152640 /2018, 152641 /2018, 156572 /2018, 155413 /2018, 154904 /2018, 143889 /2018, 132094 /2018, 124069 /2018, 140034 /2018, 139550 /2018, 954/2019, 160757/2018, 364 /2019, 155292/2018, 147867/2018,		
6	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas	Até a execução do Serviço + 2 anos		TRITURAÇÃO	2014 a 2018

				130424/2018, 88372/2017, 82472/2017, 41427/2017, 41428/2017, 13037/2017, 2407 /2017, 2405 /2017, 2404 /2017, 2403 /2017, 2402 /2017, 2401 /2017, 2400 /2017, 2399 /2017, 2398 /2017, 2397 /2017, 2353 /2017, 2352 /2017, 2315 /2017, 8686 /2017, 8662 /2017, 8661 /2017, 8659 /2017, 8660 /2017, 3693 /2017, 2406 /2017, 86727 /2018, 12726 /2018, 16122 /2018,		
7	05.03.02.01	Requerimento para registro de desfiliação partidária	3 anos	202/2009, 58409 /2012, 150516/2013, 153080/2013, 113484/2013, 12015/2013, 147875/2013, 128984/2013, 98288/2013, 120733/2013, 81914/2013, 56943/2014, 64170/2014	TRITURAÇÃO	2009 a 2014
8	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora	3 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2018, inclusive

				6085/2018, 3980 /2018, 128134 /2017, 84527,2017, 261037/2016, 34888/2017, 41704/2017, 31711/2017, 40963/2017, 43791/2017, 36817/2017, 30953/2017, 35844/2017, 41705/2017, 37731/2017, 31702/2017, 8109 /2017, 10446 /2017, 13396 /2017, 12967 /2017, 38140 /2017, 85259 /2016, 81010 /2012, 85090 /2016, 85095 /2016, 85092 /2016, 25443 /2016, 20009 /2016, 1199 /2016, 166125 /2015, 151773 /2015, 44831 /2016, 52938 /2016, 136115 /2015, 67812 /2015, 68170 /2015, 66368 /2015, 113245 /2017, 322060 /2016, 322062 /2016, 139569 /2014, 157334 /2014, 153520 /2014, 153520 /2014, 126414 /2014, 93783 /2014, 93031 /2014, 85739		

9	06.02.02.08	Requerimento de dispensa de convocação para o serviço eleitoral	2 anos	/2014, 85740 /2014, 85741 /2014, 126413 /2014, 72486 /2014, 85735 /2014, 85729 /2014, 75277 /2014, 70737 /2014, 85732 /2014, 85734 /2014, 98785 /2014, 102965 /2014, 70738 /2014, 85738 /2014, 136230 /2014, 126411 /2014, 126409 /2014, 126412 /2014, 9776 /2014, 96175 /2014, 97760 /2014, 93051 /2014, 93080 /2014, 93078 /2014, 93032 /2014, 93030 /2014, 93036 /2014, 93037 /2014, 93075 /2014, 93074 /2014, 93029 /2014, 93028 /2014, 93035 /2014, 93034 /2014, 93076 /2014, 93810 /2014, 93025 /2014, 93033 /2014, 93617 /2014, 93077 /2014, 93079 /2014, 93614 /2014, 93083 /2014, 93082 /2014, 73381 /2014, 73380 /2014, 68771	TRITURAÇÃO	2012 a 2018

				/2014, 68769 /2014, 64498 /2014, 64501 /2014, 64497 /2014, 64500 /2014, 65951 /2014, 64499 /2014, 60702 /2014, 58714 /2014, 60724 /2014, 57335 /2014, 54298 /2014, 68770 /2014, 2754 /2018, 39648 /2018, 36326 /2018, 15666 /2018, 3247 /2016, 17128 /2018,		
10	06.02.02.13	Recibo de entrega de vales refeição a mesários	8 anos	268200/2012	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2012, inclusive
11	06.02.02.47	Ficha cadastral de mesário	4 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2016, inclusive
12	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2016, inclusive
13	06.05.02.03	Caderno de Votação	8 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2012, inclusive
14	06.05.02.09	Título eleitoral recuperado	nenhum	_____	TRITURAÇÃO	Até o encerramento do processo
15	06.05.02.10	Relatório de carga de urnas eletrônicas	4 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2016, inclusive
16	06.09.01.03	Relatório de boletim de urna eletrônica	4 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2016, inclusive
17	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4 anos	_____	TRITURAÇÃO	Anterior até outubro/2016, inclusive

Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2022.

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
Juiz Eleitoral da 127ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEL E SUBSTITUTO PELO PROCESSO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Brig. Lima e Silva, 350/loja - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ
Tel/Fax: (21) 2671-5479/9648 - zon127@tre-rj.jus.br
PORTARIA 01/2022
O Exmo. Dr. LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, Juiz da 127ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Designar a servidora Ana Paula Corrêa Nogueira, Técnico Judiciário da 127ª Zona Eleitoral, matrícula nº 01206071, como responsável pelo procedimento de descarte e eliminação de documentos da 127ª Zona Eleitoral/RJ com prazo de guarda já expirado, relacionados na Lista de Documentos para Eliminação anexa ao Edital nº 02/2022 do processo SEI nº 2021.0.000051495-5.
Fica designado, ainda, a servidora Márcia Oliveira Queiroz, matrícula 01206058, também lotada na 127ª Zona Eleitoral, como substituta nos impedimentos legais da servidora.
Publique-se.
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
Juiz Eleitoral da 127ª ZE/RJ

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600732-89.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600732-89.2020.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL
ADVOGADO	: LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600732-89.2020.6.19.0131
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 101170385, para determinar as seguintes medidas tendentes ao cumprimento da decisão definitiva prolatada nestes autos:
1) a anotação do ASE 264 (multa eleitoral) para o representado Elderson Ferreira da Silva;
2) a intimação do representado para comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 3º da Res. TRE-RJ 956/2016, com a redação dada pela Res. TRE-RJ 1183/2021); e
3) caso a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) seja requerida após o prazo do item 2, apliquem-se os acréscimos previstos no art. 4º da referida Resolução.
Em caso de não comprovação do pagamento no prazo do item 2, inscreva-se o débito no Livro de Multas Eleitorais e encaminhe-se a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-74.2022.6.19.0132

PROCESSO	: 0600004-74.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: Leonardo Pereira Rodrigues

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-74.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: LEONARDO PEREIRA RODRIGUES
DECISÃO
A presente duplicidade, identificada sob o nº 1DRJ2202760950 pelo TSE no batimento de 02 de fevereiro de 2022, envolve as inscrições nº 1762********, da 135ªZona Eleitoral/RJ, e nº 1810******** , da 132ªZona Eleitoral/RJ, ambas em nome de LEONARDO PEREIRA RODRIGUES.
Como demonstram os documentos anexos à inicial, os quais instruíram os requerimentos de alistamento eleitoral, trata-se da mesma pessoa. A análise dos dados mostra que a alteração de domicílio deveria ser requerida por meio de uma operação de revisão cadastral e não por um novo alistamento eleitoral.
Caracteriza-se assim a evidente falha dos serviços eleitorais, uma vez que o sistema ELO deveria ser capaz de identificar a semelhança das informações, de maneira a tratar a inconformidade antes que gerasse a coincidência.
Dessa forma, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021, decido CANCELAR a inscrição nº 1810********, mais recente e realizada em contrariedade à legislação vigente, e REGULARIZAR a inscrição nº 1762********.
Ao Cartório para anotações e processamento.
Publique-se.

Sem prejuízo, intime-se o eleitor, por via eletrônica, da presente decisão para, se desejar, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias.
Após certificadas as providências, arquive-se.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600689-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600689-10.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JULIANA MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Certifico que a eleitora JULIANA MARTINS VIANNA, brasileira, divorciada, servidora pública, filha de Renato Vianna de Souza e Maria das Graças Martins Vianna, nascida em 28/08/1977, inscrita sob o CPF n. 076.348.377-09, inscrição eleitoral n. 0911 9595 0302, 146ª Zona Eleitoral, Seção 054, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 93, Praia Grande, Arraial do Cabo/RJ, encontra-se com registro de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) em seu cadastro eleitoral, tendo em vista a multa eleitoral no processo abaixo relacionado:

PROCESSO / CLASSE	ZONA ELEITORAL	VALOR DA CONDENAÇÃO
REP N. 0600689-10.2020.6.19.0146	146ª - ZE	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Certifico, ainda, que a supracitada eleitora apresentou documento que demonstra a submissão da multa arbitrada ao regime de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deferido em 60 (sessenta) parcelas, com 02 (duas) parcelas já vencidas e efetivamente quitadas; com data do último vencimento em 25/02/2022 e data do próximo vencimento em 31/03/2022. O pagamento da DARF referente ao Certidão de de Dívida Ativa - CDA n. 70 6 21 073364-46, por meio do documento n. 07.17.22033.9364173-5, efetuado o pagamento em 02/02/2022, no valor de R$ 123,17 (cento e vinte três reais e dezessete centavos), decorrente de condenação ocorrida nos autos REP N. 0600689-10.2020.6.19.0146, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio, recebendo a numeração do Processo Administrativo n. 19726 720424/2021-70.
Desse modo, diante da documentação apresentada, demonstrando a regularidade parcial da quitação do débito inscrito junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN, decorrente do processo REP. N. 0600689-10.2020.6.19.0146, desta Justiça Eleitoral, em conformidade com o determinado pela Resolução TRE/RJ n. 956/2016, bem como o Aviso CRE n. 36/2014.

CERTIFICO para os devidos fins que a eleitora JULIANA MARTINS VIANNA encontra-se QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data, possuindo a presente certidão validade até a data de 30 /03/2022.
Arraial do Cabo, 09 de março de 2022
ÊNIO HENRIQUE GONÇALVES E SILVA Chefe de Cartório

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-02.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL PORTELLA PEREIRA VEREADOR, RAFAEL PORTELLA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
Finalidade: Publicar a parte dispositiva do despacho, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
INTIMAÇÃO
"...Ciente da informação. Intime-se o requerente para esclarecer como foi realizado o pagamento para o advogado/contador.
Guapimirim, 08 de março de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-15.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 ALOYSIO CARNEIRO MAGALHAES VEREADOR, ALOYSIO CARNEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600525-36.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA RODRIGUES REIS VEREADOR, ANA CLAUDIA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-16.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES:ELEIÇÃO 2020 ADAO DA ROCHA VEREADOR, ADAO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600624-06.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTES: PV - PARTIDO VERDE, BRUNO CARDOSO DA COSTA, RODOLFO VENTURA DOS SANTOS, SANDRO RICARDO RODRIGUES GONCALVES
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do Partido Verde - PV, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-17.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600267-17.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-17.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE VEREADOR, WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 103693299, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 9 de março de 2022.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-63.2022.6.19.0158

PROCESSO	: 0600006-63.2022.6.19.0158 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDREW GUILHERME DA SILVA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
EDITAL 005/2022
A Exma. Sra. Cristiana de Faria Cordeiro, Juíza Titular da 158ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos *1DRJ* 2202764437 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ 2202764437	ANDREW GUILHERME DA SILVA ALVES	1799.XXXX. XXXX	LIBERADA COM PAR EM COINCIDÊNCIA	158ª ZE/RJ
1DRJ 2202764437	ANDREW GUILHERME ALVES DA SILVA ALVES	1799.XXXX. XXXX	NÃO LIBERADA COM PAR EM COINCIDÊNCIA	158ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de 20 (VINTE) dias. Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu - Estado do Rio de Janeiro, aos SETE (7) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Waldenyr dos Santos, Mat. 09606098 - Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Juíza. Cristiana de Faria Cordeiro Juíza Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-78.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600365-78.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003657820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE - 19025 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.759.417/0001-05	Nº CONTROLE: 190251358696RJ2665983
DATA ENTREGA: 26/02/2021 às 17:36:27	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 13:29:31
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
190251358696RJ000018E	055.460.437-09	WILLIAM DA CRUZ DUTRA	1.000,00	7,19	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-78.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600365-78.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003657820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE - 19025 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.759.417/0001-05	Nº CONTROLE: 190251358696RJ2665983
DATA ENTREGA: 26/02/2021 às 17:36:27	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 13:29:31
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
190251358696RJ000018E	055.460.437-09	WILLIAM DA CRUZ DUTRA	1.000,00	7,19	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-26.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600459-26.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004592620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MAX RODRIGUES LEMOS - 45 - PREFEITO - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.816.726/0001-70	Nº CONTROLE: 000451158696RJ3087595
DATA ENTREGA: 12/05/2021 às 15:54:13	DATA GERAÇÃO: 08/03/2022 às 16:28:30
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Existem divergências entre a identificação das doações INDIRETAS declaradas na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários (art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE	
DATA	VALOR (R$)	CPF / CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO REGISTRADO PELO DOADOR[1]	RECIBO ELEITORAL EMITIDO PELO BENEFICIÁRIO	BENEFICI DA DOAÇ

10/11/2020	3.000,00	093.538.327-13	KEILA MORAES		196201358696RJ000011E	KEILA DE MORAES REBELO

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas (art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
CPF / CNPJ	NOME	VALOR TOTAL RECEBIDO EM DOAÇÃO	VALOR TOTAL TRANSFERIDO A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS
093.538.327-13	KEILA MORAES	0,00	3.000,00

1.2. O prestador de contas não registrou doação declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas, conforme abaixo:

CNPJ BENEFICIÁRIO	NOME BENEFICIÁRIO	DATA	VALOR (R$)	CPF / CNPJ ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	NR. RECIBO EMIT PELO BENEFICIÁ
06.179.223/0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSDB - NOVA IGUAÇU - RJ	19/11/2020	4.000,00	750.616.007-20	MAX RODRIGUES LEMOS	P45000458696RJ(
06.179.223/0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSDB - NOVA IGUAÇU - RJ	08/12/2020	11.500,00	750.616.007-20	MAX RODRIGUES LEMOS	P45000458696RJ(
06.179.223/0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSDB - NOVA IGUAÇU - RJ	15/12/2020	61.500,00	750.616.007-20	MAX RODRIGUES LEMOS	P45000458696RJ(
06.179.223/0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSDB - NOVA IGUAÇU - RJ	14/12/2020	81.270,25	750.616.007-20	MAX RODRIGUES LEMOS	P45000458696RJ(

06.179.223 /0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSDB - NOVA IGUAÇU - RJ	15/12 /2020	87,48	750.616.007-20	MAX RODRIGUES LEMOS	P45000458696RJ(

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.3. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
19/11 /2020	07.545.180/0001-36	RTA CONTABILIDADE EIRELI	51135	11.100,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
10/11 /2020	07.545.180/0001-36	RTA CONTABILIDADE LTDA	51135	15.050,00

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000011-47.2014.6.19.0019

PROCESSO : 0000011-47.2014.6.19.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: THAMIRIS DO CARMO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, visto que a ré THAMIRIS DO CARMO DOS SANTOS fora detida, em 07/10/2012, data do primeiro turno das Eleições Municipais de 2012, divulgando propaganda de candidato ao cargo de Vereador e portando material de campanha nas proximidades de diversas seções eleitorais, durante o horário de votação.

Consta, às fls. 86/88 da série documental de id.92136223, peça acusatória, recebida em 11/09/2013, apresentada após o descumprimento deliberado das condições estabelecidas em proposta de transação penal, inicialmente aceita pela ré.

Posteriormente, sucessivas tentativas de citação infrutíferas obrigaram à ordenação de citação da ré por edital, que, igualmente frustrada, conduziu à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 13/08/2014, na forma do disposto no art. 366 do CPP.

Novamente determinada citação pessoal, foi a ré finalmente encontrada e citada em 04/02/2022, conforme série documental de id.102995083, atinente à Carta Precatória devidamente cumprida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral/RJ.

O MPE, conforme parecer de id.103555815, manifestou-se pela extinção da punibilidade, na forma do art. 109, V (na contagem adequada pelo verbete nº 415 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.

É o breve relatório. Decido.

Conforme muito bem assentado no referido parecer ministerial, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da passagem do tempo na presente pretensão punitiva estatal, tendo em conta o teor do verbete sumular nº 415 do STJ, firmando que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", bem como o entendimento adotado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 600.851/DF, Tema nº 438), e também seguido pelo STJ, no sentido de que a suspensão do prazo prescricional, após a citação por edital, prolonga-se apenas pelo tempo do prazo prescricional atinente à pena máxima em abstrato cominada ao delito, ainda que mantido suspenso o processo.

Desse modo, considerando que a infração penal em questão tem pena máxima de 1 ano, verifica-se a prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP, período máximo, portanto, da suspensão da prescrição.

Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 13/08/2014, na forma do disposto no art. 366 do CPP, escoaram-se 11 meses e 2 dias desde o início da contagem, ocorrido com o recebimento da Denúncia em 11/09/2013.

Por seu turno, o tempo de suspensão do processo e do prazo prescricional atingiu 4 anos em 13/08/2018, de modo que, a partir do dia 14/08/2018, na esteira do supracitado entendimento, houve o retorno da contagem do prazo prescricional.

Considerando os 11 meses e 2 dias transcorridos do prazo prescricional no período compreendido entre o recebimento da denúncia e a aplicação do art. 366 do CPP, somados ao decurso do prazo desde 14/08/2018 até a presente data, tem-se lapso temporal superior a 4 anos, estando, portando, fulminada a punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada nos autos do processo em epígrafe, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos

termos do art. 109, inciso V (na contagem adequada pelo verbete nº 415 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.
Certificado o trânsito em julgado, proceda o cartório às comunicações pertinentes.
Após, arquive-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0600065-60.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600065-60.2020.6.19.0016 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0600065-60.2020.6.19.0016 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL, SR/PF/RJ
ACUSADO: EM APURAÇÃO
DESPACHO
Considerando que o presente procedimento investigatório fora redistribuído a este Juízo por tramitar apensado aos autos do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016, originariamente conduzido perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral;
Considerando que o Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016, já neste Juízo, teve evoluída sua Classe Processual de Inquérito Policial para Ação Penal Eleitoral, restando no polo passivo apenas a Ré CARMEM GLÓRIA GUINÂNCIO GUIMARÃES TEIXEIRA, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, único, portanto, cujo processo e julgamento seria da competência deste Juízo;
Considerando a ausência de conexão entre os demais delitos investigados nestes autos e o crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, conforme assentado, inclusive, pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, na r. decisão de id.76872149, constante do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016;
Considerando que, segundo parecer do órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto a este Juízo, que vem a ser o destinatário imediato do Inquérito Policial e o titular da Ação Penal Pública, os elementos de informação ora colhidos são prescindíveis para a solução do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016;
Considerando, por fim, que, também na esteira do entendimento ministerial, já fora determinado o desapensamento destes autos, cujo conteúdo pode ser do interesse do Juízo da 16ª Zona Eleitoral e do órgão do Ministério Público lá atuante,
RESTITUAM-SE os presentes autos ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral para remessa à respectiva Promotoria Eleitoral.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600067-30.2020.6.19.0016

PROCESSO : 0600067-30.2020.6.19.0016 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DESPACHO
Considerando que o presente procedimento investigatório fora redistribuído a este Juízo por tramitar apensado aos autos do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016, originariamente conduzido perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral;
Considerando que o Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016, já neste Juízo, teve evoluída sua Classe Processual de Inquérito Policial para Ação Penal Eleitoral, restando no polo passivo apenas a Ré

CARMEM GLÓRIA GUINÂNCIO GUIMARÃES TEIXEIRA, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, único, portanto, cujo processo e julgamento seria da competência deste Juízo;
Considerando a ausência de conexão entre os demais delitos investigados nestes autos e o crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, conforme assentado, inclusive, pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, na r. decisão de id.76872149, constante do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016;
Considerando que, segundo parecer do órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto a este Juízo, que vem a ser o destinatário imediato do Inquérito Policial e o titular da Ação Penal Pública, os elementos de informação ora colhidos são prescindíveis para a solução do Proc. 0600063-90.2020.6.19.0016;
Considerando, por fim, que, também na esteira do entendimento ministerial, já fora determinado o desapensamento destes autos, cujo conteúdo pode ser do interesse do Juízo da 16ª Zona Eleitoral e do órgão do Ministério Público lá atuante,
RESTITUAM-SE os presentes autos ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral para remessa à respectiva Promotoria Eleitoral.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-54.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600304-54.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDIMAR DA PAES MAFRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-54.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR, CLEIDIMAR DA PAES MAFRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103222802, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 103320084.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103488785.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata CLEIDIMAR DA PAES MAFRA, que concorreu com o número 51888, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 08 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-35.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600357-35.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-35.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO MOREIRA VEREADOR, SERGIO CARVALHO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103227540, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 103339373.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103489819.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato SÉRGIO CARVALHO MOREIRA, que concorreu com o número 51567, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 08 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-65.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600355-65.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-65.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103225231, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos das Petições ID 103310054 e 103313172.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103487929.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.
Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata MÁRCIA CRISTINA CUSTÓDIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA, que concorreu com o número 51333, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.
Iguaba Grande, 08 de março de 2022.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-46.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600082-46.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
INTERESSADO	: RAFAELA DE SOUZA DA SILVA
INTERESSADO	: RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
INTERESSADO	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
INTERESSADO	: CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-46.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ, RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
INTIMAÇÃO
Considerando os termos da Res. TSE nº 23.604/19, e considerando a obrigatoriedade de apresentação de procurações em nome de cada uma das partes do processo (Partido Políticos e seus dirigentes), fica por este ato intimado os requerentes para que, no prazo de 5 dias, realizem a juntada nos autos de instrumento de mandado válido e regular.
César Augusto Dias Rosa
PORTO REAL, 9 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-38.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600089-38.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: JUNIOR DA SILVA (232394/RJ)
INTERESSADO	: JOSE CARLOS VERRI JUNIOR
INTERESSADO	: SILVIA CARLA BERNARDELLI

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-38.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, SILVIA CARLA BERNARDELLI, JOSE CARLOS VERRI JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: JUNIOR DA SILVA - RJ232394
INTIMAÇÃO
Considerando os termos da Res. TSE nº 23.604/19, e considerando a obrigatoriedade de apresentação de procurações em nome de cada uma das partes do processo (Partido Políticos e seus dirigentes), fica por este ato intimado os requerentes para que, no prazo de 5 dias, realizem a juntada nos autos de instrumetno de mandado válido e regular.
César Augusto Dias Rosa
PORTO REAL, 9 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-68.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600087-68.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
INTERESSADO	: IZADORA DOS SANTOS BRAGA
INTERESSADO	: RAMON DOS SANTOS BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-68.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, RAMON DOS SANTOS BRAGA, IZADORA DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
INTIMAÇÃO
Considerando os termos da Res. TSE nº 23.604/19, e considerando a obrigatoriedade de apresentação de procurações em nome de cada uma das partes do processo (Partido Políticos e seus dirigentes), fica por este ato intimado os requerentes para que, no prazo de 5 dias, realizem a juntada nos autos de instrumetno de mandado válido e regular.
César Augusto Dias Rosa
PORTO REAL, 9 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-07.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600104-07.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
INTERESSADO : ANDERSON BARBOSA VALLIM
INTERESSADO : ELVES CARLOS BRAZ AFONSO
INTERESSADO : AILTON BASILIO MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-07.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, AILTON BASILIO MARQUES, ELVES CARLOS BRAZ AFONSO, ANDERSON BARBOSA VALLIM
Advogado do(a) INTERESSADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
INTIMAÇÃO
Considerando os termos da Res. TSE nº 23.604/19, e considerando a obrigatoriedade de apresentação de procurações em nome de cada uma das partes do processo (Partido Políticos e seus dirigentes), fica por este ato intimado os requerentes para que, no prazo de 5 dias, realizem a juntada nos autos de instrumetno de mandado válido e regular.
César Augusto Dias Rosa
PORTO REAL, 9 de março de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-44.2019.6.19.0184

PROCESSO : 0000038-44.2019.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ALAN GONCALVES MACHADO
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INTERESSADO : LUCIANO MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-44.2019.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, LUCIANO MACARIO DOS SANTOS, ALAN GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

Advogado do(a) INTERESSADO: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
DESPACHO
Ao órgão partidário e aos seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer em igual prazo (art. 40, II, da Res. TSE nº 23.604/2019).
Rio das Ostras, 8 de março de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-24.2022.6.19.0186

PROCESSO	: 0600003-24.2022.6.19.0186 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-24.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
DESPACHO
Considerando a discrepância apontada na informação de id 103657291:
1) Ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
São João de Meriti, 08 de março de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral da 186ª ZE|/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-50.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600064-50.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-50.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 103659852, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 08 de março de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-65.2022.6.19.0187

PROCESSO : 0600013-65.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CHRISTIAN DIAS VITORIANO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-65.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: CHRISTIAN DIAS VITORIANO
EDITAL nº 04/22
EDITAL 04/2022
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1781 **** ****	CRISTIAN DIAS VITORINO	187ª ZE/RJ
02	1781 **** ****	CHRISTIAN DIAS VITORNO	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e assinei o presente edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-65.2022.6.19.0187

PROCESSO	: 0600013-65.2022.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CHRISTIAN DIAS VITORIANO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-65.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: CHRISTIAN DIAS VITORIANO
EDITAL nº 04/22
EDITAL 04/2022
De ordem da Exma. Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, Juiza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, contatados no Sistema ELO.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1781 **** ****	CRISTIAN DIAS VITORINO	187ª ZE/RJ
02	1781 **** ****	CHRISTIAN DIAS VITORNO	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi e assinei o presente edital.

191ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2021

PORTARIA 002/2021
A Doutora MIRELA ERBISTI, Juíza Eleitoral desta 191ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar a servidora Giordana Santos Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00106121 como responsável e a servidora Maria Alexandrina Almeida de Fraga, Analista Judiciário, matrícula 09615119, como substituta, pelo descarte dos documentos da 191ª Zona Eleitoral, constantes do Processo 2021.0.000050545-0, observando-se os prazos legais e regulamentos descritos na Tabela de Temporalidade e Destinações de Documentos
MIRELA ERBISTI
JUÍZA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600609-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRANI MOTTA LARANJEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: IRANI MOTTA LARANJEIRA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103691426, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar

Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600572-54.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103693833, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-78.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600357-78.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA SILVA SALLES VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA SILVA SALLES
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-78.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PATRICIA SILVA SALLES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador PATRICIA SILVA SALLES nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador PATRICIA SILVA SALLES, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600719-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MAUBI SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-80.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MAUBI SANTOS DA ROSA , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAUBI SANTOS DA ROSA , referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata MAUBI SANTOS DA ROSA .
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-95.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600136-95.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-95.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA VEREADOR, MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 99023650, ato decisório esse que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.
02. Em suas razões recursais (ID 99496349), o recorrente assevera que "a sentença deixou de apreciar a petição de id 99082109, e desaprovou as contas do embargante, em razão de suposta ausência de informação de conta bancária (que foi sanado conforme informado na petição retro mencionada) mesmo o órgão técnico, em que pese opinar pela desaprovação, consignar que a conta bancária não sofreu movimentação, considerando todos os outros item sanados, o que não se mostrar razoável." Acrescenta a esse respeito que, "tal como esposado na referida petição (ID.

95209862), o apontamento diante do qual foi sugerido que se desaprovasse as contas diz respeito a 'omissão no registro de conta de campanha' relativa ao Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que somente foi especificado no parecer conclusivo, de modo que se tratou de INOVAÇÃO nos autos, isto é, item não especificado em relatório preliminar." Assere que, "embora não fosse oportunizado anteriormente ao prestador de contas espaço para esclarecimento quanto ao tópico, estava informando e sanando formal e materialmente todas as inconsistências relativas ao apontamento ora levantado pelo órgão técnico mediante comprovação da inexistência de movimentação na conta bancária, conforme (confirmado pelo órgão técnico), além de retificação das contas." Consigna que "juntou aos autos extrato da conta bancária demonstrando que não sofreu qualquer movimentação, o que foi confirmado pelo próprio órgão técnico (id 99082112)", bem assim que "as contas foram retificadas para informar a existência da respectiva conta, sanando definitivamente a inconsistência que levou o órgão técnico e Ministério Público a opinarem pela desaprovação." Defende que "devidamente comprovada a inexistência de movimentação na conta bancária, conforme confirmado pelo órgão técnico, além de retificada as contas, não se mostra minimamente razoável a desaprovação das contas, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo à sua análise, tendo em vista que todos os outros pontos foram considerados como sanados pelo órgão técnico." Outrossim, requer o provimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos e consequente aprovação das suas contas de campanha.

03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, assiste parcial razão jurídica ao embargante a justificar o acolhimento em parte do recurso integrativo.

05. Com efeito, compulsando os autos, observo que a irregularidade alusiva à ausência de registro na prestação de contas de campanha da conta bancária nº 0000000153060 não constou do relatório preliminar e, consequentemente, tampouco integrou a intimação para saneamento (ID 96847811 e ID 97052004). Assim, e tendo presente que, ao referendar no ponto o parecer conclusivo de ID 98859944, a sentença recorrida se pautou em premissa equivocada para julgar desaprovadas as contas eleitorais do ora embargante, o recurso integrativo em análise tem a serventia de oportunizar ao candidato a correção do vício em questão, devendo ser objeto de cognição e de decisão os esclarecimentos e os documentos constantes do ID 99082106.

06. Isso porque as regras de procedimento e de preclusão relativas aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral consentem com a juntada superveniente de documentos, na forma e nos limites definidos pelo § 4º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(...)."

07. Como se nota, a legislação eleitoral permite a juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências quanto à "falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação", tal como ocorre nesta demanda, situação na qual deverá ser observada a regra do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC ."

08. Confira-se a jurisprudência que o C. TSE firmou a respeito da temática em questão:

"(...).

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

(...)."

(PC nº 0000185-73.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11/05/2021)

"(...).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

(...)."

(ARESPE nº 0000121-40.2016.6.26.0000/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 26/04/2021)

09. Em consequência, afastado o reconhecimento da omissão do candidato que implicou no originário julgamento das contas como desaprovadas, ao reexaminar a contabilidade da campanha de Marcelo Lesniczkli Martins de Campos Ferreira, vislumbro que a irregularidade concernente à ausência de escrituração da conta bancária nº 0000000153060 foi oportuna e adequadamente esclarecida pelo candidato com a juntada da petição de ID 99082106, subsistindo o apontamento como uma falha/impropriedade meramente formal.

10. No mais, e sem embargo da ressalva do fato de que o candidato não apresentou à Justiça Eleitoral os extratos das contas bancárias pertinentes ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, inação essa reconhecida pelo próprio prestador, certo é que o parecer conclusivo explicitamente consigna que "o candidato não recebeu recursos financeiros públicos." (ID 98859944, à fl. 15; negritei)

11. No contexto destes autos, portanto, considerando que os documentos e os esclarecimentos prestados a tempo e a modo pelo ora embargante, na esteira do parecer técnico conclusivo, descortinaram que (*i*) "a conta aberta em nome do candidato e não informada à Justiça Eleitoral não teve movimentação financeira" (ID 98859944, às fls. 04 e 07), e que (*ii*) "o candidato não recebeu recursos financeiros públicos" (ID 98859944, à fl. 15), tem-se que as irregularidades remanescentes consubstanciam vícios formais que não se revestem, só por si, de gravidade suficiente para macular a regularidade/idoneidade da contabilidade eleitoral, bastando a sua existência ser ressalvada na sentença, consoante os §§ 2º e 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

12. Ante o exposto, na forma do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para,

modificando o dispositivo lançado na sentença embargada, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha eleitoral do candidato ao cargo de vereador Marcelo Lesniczkli Martins de Campos Ferreira - 30777, relativas às eleições de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei das Eleições c/c o inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Publique-se e registre-se eletronicamente.

14. Intime-se por publicação no DJE do TRE-RJ.

15. Decorrido o prazo recursal para o prestador, certifique-se e intime-se o Ministério Público Eleitoral.

16. Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento no SICO.

17. Alfim, tudo certificado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-89.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600408-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLO BELMIRO DE MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLO BELMIRO DE MELLO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-89.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLO BELMIRO DE MELLO VEREADOR, MARCELLO BELMIRO DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão do E. TRE-RJ.

Procedidas às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-96.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600511-96.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO LOPES SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-96.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR, LEANDRO LOPES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Vistos.
1. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença que desaprovou a contabilidade de sua campanha eleitoral, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.
2. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
3. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 101040791 não têm o condão da alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença impugnada, porquanto não infirmam as suas razões de decidir.
4. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-53.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600779-53.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE MONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-53.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CRISTIANE MONTES TEIXEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CRISTIANE MONTES TEIXEIRA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CRISTIANE MONTES TEIXEIRA , referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-85.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600266-85.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-85.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS JOSÉ DE FIGUEIREDO JUNIOR VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador CARLOS JOSÉ DE FIGUEIREDO JUNIOR nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CARLOS JOSÉ DE FIGUEIREDO JUNIOR, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-45.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600689-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES VEREADOR
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE : FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-45.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
As despesas não comprovadas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha totalizam R$500,00 (quinhentos reais), conforme se constata no item 1 do parecer elaborado pela serventia da 199ª Zona Eleitoral, correspondendo a 100% do total das despesas realizadas pelo prestador de contas.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES,

referentes às Eleições 2020, em razão da inconsistência graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O prestador deverá recolher da quantia no valor R$500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente às despesas não comprovadas e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-05.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600724-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-05.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER, referentes às Eleições 2020, em razão da inconsistência verificada no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-19.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600736-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARLA DUARTE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: KARLA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-19.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 KARLA DUARTE CARVALHO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador KARLA DUARTE CARVALHO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não comprovadas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha totalizam R$600,00 (seiscentos reais), conforme se constata no item 1 do parecer elaborado pela serventia da 199ª Zona Eleitoral, correspondendo a 100% do total da despesa realizada pelo/pela prestador/prestadora de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador KARLA DUARTE CARVALHO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa não comprovada e paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata KARLA DUARTE CARVALHO.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-19.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600736-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARLA DUARTE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: KARLA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-19.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 KARLA DUARTE CARVALHO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador KARLA DUARTE CARVALHO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não comprovadas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha totalizam R$600,00 (seiscentos reais), conforme se constata no item 1 do parecer elaborado pela serventia da 199ª Zona Eleitoral, correspondendo a 100% do total da despesa realizada pelo/pela prestador/prestadora de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador KARLA DUARTE CARVALHO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa não comprovada e paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata KARLA DUARTE CARVALHO.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600719-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MAUBI SANTOS DA ROSA

ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-80.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MAUBI SANTOS DA ROSA , nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAUBI SANTOS DA ROSA , referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata MAUBI SANTOS DA ROSA .

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600757-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-92.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$600 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600757-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-92.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$600 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600711-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JONAS PEREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JONAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-06.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCOS JONAS PEREIRA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARCOS JONAS PEREIRA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O/A candidato/candidata não apresentou resposta à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As despesas não comprovadas e/ou não declaradas na prestação de contas em exame pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha totalizam R$359,92 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove reais), conforme se constata no item 1 do parecer elaborado pela serventia da 199ª Zona Eleitoral, correspondendo a 44,53% do total da despesa realizada pelo/pela prestador/prestadora de contas (R$810,00).

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCOS JONAS PEREIRA SILVA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

O/A prestador/prestadora deverá recolher da quantia no valor R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à despesa não comprovada e paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao/à candidato/candidata MARCOS JONAS PEREIRA SILVA.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 07/2022

RAE - INDEFERIDOS

A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:

Eleitor(a) requerente:

1) DOMINIQUE MAURÍCIO SANTOS, Inscrição: 178254510370 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 15/02/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
2) EDUARDA BERIBA BAIERLE ROMERO, Inscrição: 129879110388 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 16/02/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
3) JOAO VINICIUS MONTEIRO DANIEL, Inscrição: 178254400310 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 14/02/2022 - Motivo diligência: QUITAÇÃO MILITAR
3) JULIANA DOS SANTOS DA SILVA, Inscrição: 178254930329 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 17/02/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro - RJ, aos 07 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 216ª ZE
documento assinado digitalmente

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TITULO - PROC SEI 2022.0.000007636-9

EDITAL N. 009/2022 - INDEFERIMENTO DE RAE - PROCESSO SEI 7636-9

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600747-76.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600747-76.2020.6.19.0222 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: VIVIANE PEREIRA RAMOS REITBERGER (129897/RJ)
INVESTIGADO	: ALBARI PEREIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO	: ALESSANDRA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE LUIZ PIRES ARAGAO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

INVESTIGADO : BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : CLAUDIA VEIGELITA DE MATTOS
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : DENISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : DIRCEU SILVESTRE TARDEM
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : EVANDRO ROCHA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : FATIMA MULAVIDT
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : FLAVIO MOREIRA CALVAO
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : JANETE VANIA INACIO SANTOS DE SA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : JORGE ALVES
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : JORGE LUIZ JANDRE
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : JOSE SEBASTIAO RABELLO
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : LEANDRO ALVES SOARES
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : LEONE CUSTODIO TEIXEIRA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : MOACI BERNARDES DE MOURA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : MONARA OUVERNEY PIRES
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : OCIMAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : PAULO SERGIO ABREU
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : PIERRE DA SILVA MORAES
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : RAYSA CERBINO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : ROAN MIGUEL CAETANO
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : ROBERTO LUIZ DO VABO
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
INVESTIGADO : MAYCON DOS SANTOS SANTIAGO
INVESTIGADO : CINTIA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA
REQUERENTE : 20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : DHULLY GRAVINO DE SOUZA (166339/RJ)
ADVOGADO : FABIANO FIGUEIRA IECHER (123566/RJ)

DESPACHO
Trata-se de AIJE visando ver comprovada a prática de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatas do PSB às últimas eleições municipais, com a imposição de penalidade de cassação dos registros e dos diplomas, bem como de inelegibilidade, além da declaração de nulidade dos votos destinados ao Partido investigado.
O requerido Ricardo dos Santos Figueira sustentou a sua ilegitimidade passiva, considerando que a ele não é imputada nenhuma conduta ilegal ou mesmo imoral. No mérito, sustentou as mesmas teses defensivas dos demais.
A requerida Claudia Veigelita de Mattos também não inovou em suas alegações defensivas, trazendo idênticos argumentos já deduzidos na ação conexa.
O Partido Socialista Brasileiro - PSB - juntou sua resposta sustentando as mesmas teses defensivas firmadas na ação conexa, à exceção da arguição de ilegitimidade passiva, considerando a natureza da presente demanda.
Janete Vânia Inácio Santos de Sá, Jorge Alves e Paulo Sérgio Abreu apresentaram contestação impugnando as alegações autorais, eis que desprovidas de qualquer substrato probatório.
Os demandados José Sebastião Rabello, Dirceu Silvestre Tardem, Raysa Cerbino Figueiredo dos Santos, Maria de Lourdes Santos, Roberto Luiz Vabo, Monara Ouverney Pires, Alessandra Torres dos Santos, Denise Pereira da Silva, Roan Miguel Caetano, Leandro Alves Saores, Aandre Rodrigues Jardim, Leone Custodio Teixeira, Moaci Bernardes de Moura, Jorge Luiz Jandre, Andre Luiz Pires Aragão, Fatima Mulavdit, Álbari Pereira, Belline Figueiredo dos Santos, Flavio Moreira Calvão, Ocimar Alves Teixeira, Evandro Rocha e Pierre da Silva Moraes, por sua vez, nada de inédito trouxeram aos autos em termos de defesa, além dos argumentos já trazidos pelo Partido réu.
Os réus Cintia Cristina Monteiro da Silva e Maycon dos Santos Santiago, entretanto, não ofereceram resposta.
O autor apresentou sua réplica refutando as contestações apresentadas.
Instadas a se manifestarem em provas, a parte ré protestou pelo julgamento imediato da lide; já a parte autora, além daquelas requeridas nos autos em apenso, protestou pelo depoimento pessoal de todos os 29 representados, ao que se insurgiu o Parquet, tendo, então, reduzido a sua pretensão para oitiva das seguintes rés: CLAUDIA VEIGELITA DE MATTOS, RAYSA CERBINO FIGUEIREDO DOS SANTOS, MONARA OUVERNEY PIRES, MARIA DE LOURDES SANTOS, FATIMA MULAVIDT e ALESSANDRA TORRES DOS SANTOS.
O Ministério Público, então, não se opôs ao depoimento das rés, na forma ora requerida.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, comungo da tese que afirma a legitimidade passiva para responder à AIJE, não só do candidato eleito, como também, a do não eleito, assim como a de terceiros, quantos hajam contribuído para a prática do ato, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/90, exceto pessoa jurídica, pois não haveria sanção a ser aplicada.

Peço vênia para colacionar julgados neste sentido:

"Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei no 9.504/97. Preliminares. [...] Ilegitimidade passiva. Rejeição. [...] Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. [...]" NE: Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, governador de estado, por falta de pedido expresso contra ele. (Ac. de 7.12.2006 na Rp no 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"[...] Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Atos abusivos. Autores. Beneficiários. Litisconsórcio passivo necessário. Pedido. Limites. 1. A representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva assim como contra seus autores. [...]" (Ac. de 4.9.2001 no AgRgAg no 2.987, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva, sendo que a questão afeta à prática de eventual conduta dos réus e de sua respectiva responsabilidade adentra o mérito desta demanda e assim será analisada.

Decreto a revelia dos réus Cintia Cristina Monteiro da Silva e Maycon dos Santos Santiago, já que não apresentaram resposta.

Em provas, apenas a parte autora protestou pelo depoimento pessoal dos réus, com o que concordou o Ministério Público, ainda que parcialmente.

Assim, conquanto também possa servir como meio de prova para aclarar pontos do processo que reputo importantes e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o depoimento pessoal das rés CLAUDIA VEIGELITA DE MATTOS, RAYSA CERBINO FIGUEIREDO DOS SANTOS, MONARA OUVERNEY PIRES, MARIA DE LOURDES SANTOS, FATIMA MULAVIDT e ALESSANDRA TORRES DOS SANTOS.

Designo AIJ para o dia 9/5/2022 às 14 horas, a ser realizada através da plataforma Teams, para colheita dos aludidos depoimentos.

Segue o link de acesso:https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fl%2F m e e t u p - j o i n % 2 F 1 9 % 3Ameeting_ZjgyYzc0MzUtNDdjMy00M2ZkLWI5YTQtZDhhY2YyMzAyMDRi%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%2522ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25229831232c-89df-495b-a318-d33abc7f43a8%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=439905d3-cab0-4eeb-b59f-1fc627f21075&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true

Encaminhe-se o tutorial.

E-se as diligências necessárias para realização do ato, intimando-se as rés, sob pena de confesso.

Dê-se ciência ao MPE

P.I.

Nova Friburgo, 17 de dezembro de 2021.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600437-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIVAL PAIXAO MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JOSIVAL PAIXAO MOURA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 23/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

EDITAL Nº 003/2022
O EXMO JUIZ ELEITORAL DA 229ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dr. Rudi Baldi Loewenkron, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos ao cargo de Vereador, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais referente às Eleições Municipais de 2020 no município do Rio de Janeiro - RJ, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 15 de dezembro de 2019.

ITAGIBE DO COUTO CABRAL	12 - PDT	12100	06018795020206190229
JONATHAN COUTO DE SOUZA	15 - MDB	15001	06017764320206190229
LEONARDO D ANGELO DE MELO TEIXEIRA	25 - DEM	25456	06002816120206190229
LUIS CARLOS RODRIGUES LUCENA	17 - PSL	17757	06017244720206190229
THIAGO MACEDO DA COSTA	25 - DEM	25606	06001768420206190229

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábio do Nascimento Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-88.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600856-88.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-88.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES VEREADOR, NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que se manifestou tempestivamente.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-58.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600858-58.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-58.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO VEREADOR, SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas após sanadas as diligências.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-29.2020.6.19.0255

: 0600847-29.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: REGINA SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-29.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA SOUZA VEREADOR, REGINA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata REGINA SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-72.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600870-72.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA FONTES TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA FONTES TAVARES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-72.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA FONTES TAVARES VEREADOR, SANDRA FONTES TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata SANDRA FONTES TAVARES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.
No que concerne ao atraso na abertura de constas bancárias, considero a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-35.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600866-35.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DA BOA MORTE VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: JOSE GERALDO DA BOA MORTE
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-35.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DA BOA MORTE VEREADOR, JOSE GERALDO DA BOA MORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE GERALDO DA BOA MORTE, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) 203 203
ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) 71
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 54 54 66 66
ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ) 189 189 189
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 75 75 75 75 75 75
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 197 197 198 200 200
ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ) 57 57
ANA ALICE RIBEIRO PINHEIRO MENDES (204747/RJ) 234 234
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 4 52
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) 70
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ) 57 57
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) 154 154 157 157
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 233 233
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 75
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 69
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 201 201
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 75
BEATRIZ PERES BAPTISTA (226365/RJ) 188
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 117
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 167
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 121 121
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 117
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 74 74 74
CARLOS TADEU MARTINS DE OLIVEIRA (039522/RJ) 100 100 100
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 282 282 283 283 284 284 286 286 287 287
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 59 59

CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 85 95
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 122 123 123 125 125 127 127 128 128 130 130 131 131 133 133 134 134 136 136 138 138 139 141 141 142 142
CLAUS NOE ROHR (220140/RJ) 62
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 205
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 6
DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ) 230
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 3 3 3 6
DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ) 183
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 256 256 264 264 266 266 267 267 269 269 270 270 272 272 273 273 275 275
DHULLY GRAVINO DE SOUZA (166339/RJ) 277
DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ) 248
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 69 85 95
FABIANO FIGUEIRA IECHER (123566/RJ) 277
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 75
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 175 175
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 69
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 122 123 123 125 125 127 127 128 128 130 130 131 131 133 133 134 134 136 136 138 138 139 141 141 142 142 149 149
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 183
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 55
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 282 282 283 283 284 284 286 286 287 287
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 282 282 283 283 284 284 286 286 287 287
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 61 61 65
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 113 113 113
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 75 75 75 75 75 75
IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) 119 119 119
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 249
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 250 250 250
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 144 144 146 146 146 146 147 147 147 147 148 148 150 150 160 160 161 161 161 161 162 162 162 162 163 163 163 164 164 164 164 165 165
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 109 109 109 109
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 243 243 244 244 246 246
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 144 144 146 146 146 146 147 147 147 147 148 148 150 150 160 160 161 161 161 161 162 162 162 162 163 163 163 164 164 164 164 165 165
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 200 200
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA (0223875/RJ) 55
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 251 251
JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ) 65
JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (0067561/RJ) 63
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 251 251
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 186 186
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 96
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 174 174
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 6

JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 75
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (-104627/RJ) 68 68 68
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 75 75 75 75 75 75
JUNIOR DA SILVA (232394/RJ) 248
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 183
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 96
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 180 180
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 69
LAVINIA PAIVA FURTADO (0119955/RJ) 30
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (0197629/RJ) 30
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 69 85 95
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 262 262
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 55
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 234 234 235 235 237 237 237 237
LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ) 228
LEONARDO VINICIUS CANEDO (0137181/RJ) 7 30
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 258 258
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 95
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 65 65
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 251 251
LUIZ CARLOS BARRETO BAPTISTA (201807/RJ) 188
LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS (184473/RJ) 69
LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO (135109/RJ) 99
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 183 282 282 283 283 284 284 286 286 287 287
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 75 75 75 75 75 75
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 7 30
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 69
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 55
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 85 175 175
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 184 186 186 186 186
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 184 184 186 186
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 118
MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS) 59 59
MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 55 55 66 66 230 230
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 251
NILO GOMES GONCALVES (0229035/RJ) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30
NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ) 98 98 98
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 70 70
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 228
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 184 184 186 186
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 258 258
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 261 261 261 261
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 59 59
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 70 70 113 113 113 145 145
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 184 184 186 186

PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 67 67 167
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 183 183
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 117 118
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 30
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 255 255 263 263
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 69 85 95
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 120 120
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 117 118
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 4 52
RENATA LOPES COSTA (0132045/RJ) 30
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 177 177 179 179
RENATA RODRIGUES NEIVA (126627/RJ) 97
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 55
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 112 112 112
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 75 75 75 75 75 75 75
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 117 118
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 183
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 281 281
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 117
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 254 254 255 255
SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ) 241 241 241 241
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ) 7 30
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 73 73 73
SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ) 169 169
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 149 149
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 261 261
THAMIRES MANHAES BORGES (0230665/RJ) 84 84
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 66
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 70 70 113 113 113
THIAGO FORTES DE SOUZA (215318/RJ) 68 68 68
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 71
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 249
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 199 199
VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ) 241 241 241 241
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 7 30
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 195 195
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 96
VIVIANE PEREIRA RAMOS REITBERGER (129897/RJ) 277
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 84 84 171 171
WAGNER RANGEL DE JESUS (137934/RJ) 63 63
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 251 251
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 116
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277 277

ÍNDICE DE PARTES

20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 277

ADAMASTOR PEREIRA BARROS 103
ADEMIR DA CUNHA ALVES 184
ADENIR GOMES MORAES 189
AILTON BASILIO MARQUES 249
ALAN GONCALVES MACHADO 250
ALBARI PEREIRA 277
ALECIO BREDA DIAS 146
ALESSANDRA TORRES DOS SANTOS 277
ALEXANDRE ALVES FERREIRA 154
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 85
ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA 7 30
ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM 277
ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA 161
ALUIZIO SIQUEIRA FILHO 7
ANA CARLA ROSA PEREIRA 106
ANA LENA GONCALVES LINHARES 7 30
ANA MARIA DA SILVA 190
ANA MARIA DA SILVA LOPES 116
ANA PAULA DE FREITAS 255
ANATILDE VEIGA MATIAS 107
ANDERSON BARBOSA VALLIM 249
ANDERSON DOS SANTOS SILVA 237
ANDERSON GOMES RODRIGUES CORREA 100
ANDERSON MOTTA COUTINHO 75
ANDERSON ROSA 174
ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA 75
ANDRE LUIZ BERNARDES 184
ANDRE LUIZ PIRES ARAGAO 277
ANDRELINA SILVA BARBOSA 184
ANDREW GUILHERME DA SILVA ALVES 234
ANNE MERLIM ROSA 7 30
ANTONIO CARLOS ELIAS 75
ARLENE CHAGAS DA SILVA RIBEIRO 7 30
ARLINDO ROSA DE AZEVEDO 106
ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE 234 235
AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO 184
AVANTE - CARMO - RJ - MUNICIPAL 190
BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS 277
BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ 248
BRUNO MENDONCA SABAG 102
CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ 190
CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR 263
CARLOS MACHADO DA SILVA 7 30
CARMEN TERESA GOMES RODRIGUES CORREA 100
CEFORA CRISTIANE MORAES DE SOUZA 189
CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES 7 30
CHRISTIAN DIAS VITORIANO 252 253
CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA 199

CINTIA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA 277
CLAUDIA VEIGELITA DE MATTOS 277
CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE 248
CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES 147
CLAUS NOE ROHR 62
CLEIDIMAR DA PAES MAFRA 243
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL 230
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, formada pelos PSL, MDB, PSD, PL e SOLIDARIEDADE 66
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA 95
COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL 228
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MIRACEMA 196
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB 106
COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES 102
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA SJB-RJ 30
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 110
CRISTIANE MONTES TEIXEIRA 262
CRISTINA FERREIRA CAPATO 75
DANIEL DE JESUS SANTOS 184
DARLAN DA SILVA COSTA 54 66
DAVI FERREIRA 96
DAVIDSON CARDOSO DE BRITO 55
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 71
DENISE PEREIRA DA SILVA 277
DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS 183
DIEGO DE AZEVEDO MARTINS 184
DIEGO FABRICIO NASCIMENTO DA SILVA 101
DIOGO GOMES DA SILVA 184
DIRCEU SILVESTRE TARDEM 277
DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO 146
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ 277
DOMINGOS JOSE VIEIRA 7 30
DUANE DE ABREU DIAS 101
Destinatário Ciência Pública 120 207 252
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 74
EDSON CLAUDIO DE SOUSA MACHADO 7 30
EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA 68
EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA 201
EDVANDO PEREIRA DA SILVA 184
ELEICAO 2018 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL 61
ELEICAO 2018 NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 67
ELEICAO 2018 ROSIMERI DA SILVA MARONGIU DEPUTADO FEDERAL 70

ELEICAO 2018 RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 63
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 59
ELEICAO 2020 ALEXANDRE ALVES FERREIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE FREITAS VEREADOR 255
ELEICAO 2020 ANDERSON DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 237
ELEICAO 2020 ANDERSON ROSA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE VEREADOR 234 235
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR VEREADOR 263
ELEICAO 2020 CICERA BERNALDA DA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES VEREADOR 147
ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTES TEIXEIRA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 ELDERSON FERREIRA DA SILVA PREFEITO 228
ELEICAO 2020 ELIAS JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES VEREADOR 264
ELEICAO 2020 GEISON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 HUGO CORREA DA CRUZ VEREADOR 144
ELEICAO 2020 IRANI MOTTA LARANJEIRA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ISMALIA SATIL DE MATTOS VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ALVES FERREIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JORGE GOMES DA ROSA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 JORGE LUIS OLAVO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LIMA RANGEL VEREADOR 179
ELEICAO 2020 JORGICEIA DA SILVA MENEZES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JOSE APRIGIO DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DA BOA MORTE VEREADOR 287
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 JOSE MAURO MACEDO BEZERRA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JOSIVAL PAIXAO MOURA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 KARLA DUARTE CARVALHO VEREADOR 267 269
ELEICAO 2020 KEILA VALERIA MENDES DA SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 LETUANY COSTA DE ABREU VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DIAS VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL VEREADOR 131
ELEICAO 2020 MARCELLO BELMIRO DE MELLO VEREADOR 261
ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA VEREADOR 258

ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR 246

ELEICAO 2020 MARCOS JONAS PEREIRA SILVA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUZ VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 272 273
ELEICAO 2020 MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR 256 270
ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER VEREADOR 266
ELEICAO 2020 MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO 237
ELEICAO 2020 MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 NEUCILEIA SIMITH MARQUES VEREADOR 162
ELEICAO 2020 NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES VEREADOR 282
ELEICAO 2020 OTAVIO PAULO DOS SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 PATRICIA PEREIRA DA COSTA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 PATRICIA SILVA SALLES VEREADOR 255
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE SOUSA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 REGINA SOUZA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ VEREADOR 169
ELEICAO 2020 RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 SANDRA FONTES TAVARES VEREADOR 286
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO MOREIRA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO VEREADOR 283
ELEICAO 2020 SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 VALBER LUIS BARBOSA LESSA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR 148
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2020 WALLACE MACEDO NICOTTE VEREADOR 163
ELEICAO 2020 WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE VEREADOR 233
ELIANA MONTEIRO NAZARE 184
ELIAS JOSE DE OLIVEIRA 251
ELVES CARLOS BRAZ AFONSO 249
ENILSON FERNANDES DA SILVA 120
ERICK RANGEL BATISTA 7 30
ESTEBAN ROBERTO FERREIRA CRESCENTE 68
EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES 112
EUNICE LOPES DOS SANTOS 184
EVANDRO ALICIO DA SILVA 184
EVANDRO ROCHA 277
FABIANO GUIMARAES GARCIA 63
FABIO URBANO SOARES 71
FABRICIO DE SA XAVIER 196

FABRICIO DOS SANTOS BAIAO 69
FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR 75
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 205 230
FATIMA MULAVIDT 277
FAYARA DA SILVA LOPES 116
FLAMARION ANTOINE FERNANDES ALVES 264
FLAVIO MOREIRA CALVAO 277
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 74
Fabio de Azevedo Barbosa 118
GEISON ROCHA DOS SANTOS 145
GELCIO FERREIRA MENDES 167
GERSON DA SILVA CRISPIM 7 30
GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES 75
GLEYCE GOMES RODRIGUES CORREA 100
GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS 184
GUSTAVO REIS FERREIRA 196
HEBERT BARRIA DE LIMA 195
HELENITA DE MELO PAES LEME 107
HELLEN MELO DA SILVA LOPES 207
HUGO CORREA DA CRUZ 144
IAN FERNANDES DE CASTILHOS 119
IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA 75
IONIR MARIA DE OLIVEIRA 75
IRANI MOTTA LARANJEIRA 254
ISABELLA FERREIRA CAPATO 75
ISAURA REGINA GUIMARAES ROCHA 198
ISMALIA SATIL DE MATTOS 161
IVANIR BERNARDO MOURAO 109
IVANY SAMEL 196
IZADORA DOS SANTOS BRAGA 249
JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS 96
JANDIRA FEGHALI 61
JANETE VANIA INACIO SANTOS DE SA 277
JENIFFER DA SILVA FERNANDEZ ARÊAS 139
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 3
JOAO ALVES PEIXOTO 71
JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS 7 30
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 65
JOAO CARLOS DE SOUZA BRECHA 168
JOAO LUIZ ALVES FERREIRA 177
JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA 7 30
JOAO PAULO MARIANO NOVAES 75
JORGE ALVES 277
JORGE GOMES DA ROSA 200
JORGE LUIS DE SOUZA JOSE 172
JORGE LUIS OLAVO 141
JORGE LUIZ JANDRE 277
JORGE LUIZ LIMA RANGEL 179

JORGICEIA DA SILVA MENEZES 138
JOSE ALEIXO 97
JOSE ANTONIO ALVES 184
JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO 98
JOSE APRIGIO DA SILVA 171
JOSE CARLOS VERRI JUNIOR 248
JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES 184
JOSE GERALDO DA BOA MORTE 287
JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA 136
JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE 205
JOSE MAURO MACEDO BEZERRA 150
JOSE RENATO ROSA DE OLIVEIRA 106
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 65
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 184
JOSE SEBASTIAO RABELLO 277
JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA 175
JOSIVAL PAIXAO MOURA 281
JULIA BUROCCO DOS SANTOS PINTO 120
JULIANA MARTINS VIANNA 230
JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA 75
JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ 84
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ 85
Jocemar dos Santos Simplício 118
KARLA DUARTE CARVALHO 267 269
KAROLAYNE SILVA DOS SANTOS 196
KEILA VALERIA MENDES DA SILVA 173
KENNY PEREIRA NOBRE 109
LARISSA DE OLIVEIRA ESTEFANELI PORTO 166
LAURA MONNERAT TAVARES 112
LEANDRO ALVES SOARES 277
LEANDRO LOPES SILVA 261
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 196
LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA 121
LEONE CUSTODIO TEIXEIRA 277
LETICIA LIMA DE OLIVEIRA 106
LETUANY COSTA DE ABREU 109
LIANDRA MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO 7 30
LILIAN DE OLIVEIRA 105
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 183
LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA 119
LUCIANO DE OLIVEIRA 105
LUCIANO MACARIO DOS SANTOS 250
LUCIENE FERREIRA DE SOUZA 200
LUCILENE SANTANA DOS SANTOS ELIAS 197
LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA 168
LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA 75
LUIZ ANTONIO BRAGA DE FARIAS 125
LUIZ ANTONIO DIAS 134

LUIZ CARLOS GOMES 75
LUIZ OTAVIO CATTERMOL AMARAL 131
Leonardo Pereira Rodrigues 229
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 3
MARCELLO BELMIRO DE MELLO 261
MARCELO DUARTE DA SILVA 142
MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA 258
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 55 66 230
MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA 246
MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO 184
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE 102
MARCOS JONAS PEREIRA SILVA 275
MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR 149
MARIA DA CONCEICAO BENVINDO DA CRUS 133
MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA 127
MARIA DAS GRACAS DE SOUSA 146
MARIA DE FATIMA SILVA ANGELO 128
MARIA DE LOURDES SANTOS 277
MARIA GABRIELE ROSA MONTEZUMAS 106
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA 272 273
MARIA SANDRA FELIPE COUTO 4
MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO 75
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 184
MARIA VANIA DA SILVA FERREIRA 123
MARLON VIVAS CABRAL 84 84
MARLOS VALLADARES SOARES 184
MAUBI SANTOS DA ROSA 256 270
MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER 266
MAX RODRIGUES LEMOS 237
MAYCON ANTONIO DAS DORES DUTRA 157
MAYCON DOS SANTOS SANTIAGO 277
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 103
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 239
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 54 55
MIRIAN MELLO DOS SANTOS 184
MOACI BERNARDES DE MOURA 277
MONARA OUVERNEY PIRES 277
MONICA MORAES COSTABILE 101
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 250
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 196
NADIA GOMES BARBOSA 113
NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR 67
NEUCILEIA SIMITH MARQUES 162
NEUCIMARA CAMILO RODRIGUES 282
NUBIA COZZOLINO 70
OCIMAR ALVES TEIXEIRA 277
ORLENIO BARRIA PEREIRA 114

OTAVIO PAULO DOS SANTOS 130
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 65
PARTIDO DA EDUCACAO 251
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 114
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 73
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 248
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 107 249
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 109
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 98
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 103 116
PARTIDO DOS TRABALHADORES 113
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 248
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 74
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 3
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 193
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 249
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 191
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 189
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 101
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 112
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL 119
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 55
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 52
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 69
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 168
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA 105
PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA 164
PATRICIA SILVA SALLES 255
PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA 122
PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO 184
PAULO RENATO LINS VILASSA 184
PAULO ROBERTO MARQUES FILHO 184
PAULO SERGIO ABREU 277
PAULO SERGIO DE SOUSA 180
PEDRO GOMES DA CUNHA 75
PIERRE DA SILVA MORAES 277
PODEMOS - PODE 6
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 95
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 95 96 97
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 95 95 96 96 97 98 100 100 101 102 103 105 106 107 109 109 110 112 113 114 116 117 117 117 117 118 118 118 118 119 120 120 121 122 123 125 127 128 130 131 133 134 136 138 139 141 142 144 145 146 146 147 147 148 149 150 154 157 160 161 161 162 162 163 163 164 164 165 166 167 167 167 168 169 171 172 172 173 173 174 175 177 179 180 183 184 189 190 191 192 193 195 196 196 197 198 199 200 200 201 203 205 207 228 229

230 233 234 234 235 237 239 243 244 246 248 248 249 249 250 251 251 252 253 254 255 255 256 258 261 261 262 263 264 266 267 269 270 272 273 275 277 281 282 283 284 286 287
Procuradoria Regional Eleitoral1 96
Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 4 6 7 30 52 54 55 55 57 59 61 62 63 63 65 66 67 68 69 70 70 71 73 74 75 84 85
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 85
RAFAELA DE SOUZA DA SILVA 248
RAIANA SOARES BERLING 183
RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA 184
RAISSA TAVARES DOS SANTOS 167
RAIZA TAVARES DOS SANTOS 167
RAMON DOS SANTOS BRAGA 249
RAONI MIZUMOTO PIMENTEL 184
RAYSA CERBINO FIGUEIREDO DOS SANTOS 277
REGIANA BRASILIENSE COELHO 184
REGINA SOUZA 284
REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES 184
REGINALDO FIGUEIREDO DA CRUZ 169
RENATA FENO NEVES 113
RENATA SILVA BORGES 172
RENATO MARTINS VIANNA 54 66
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 192
RHAYSSA JERONYMO ALVIM 184
RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA 277
ROAN MIGUEL CAETANO 277
ROBERTO LUIZ DO VABO 277
RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA 248
ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 75
ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA 184
ROSIMERI DA SILVA MARONGIU 70
RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR 63
RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA 162
Ricardinho Netuno 117
SALOMAO LEMOS GONCALVES 114
SANDRA FONTES TAVARES 286
SARA FERNANDA GIROMINI 59
SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS 164
SERGIO CARVALHO MOREIRA 244
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 73
SIDNEY MORGADO NASCIMENTO FILHO 283
SIGILOSO 99 99 99 111 111 111 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 188 188 188 188 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241 241
SILVIA CARLA BERNARDELLI 248
SILVIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA 203
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 73

SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA 165
Sapo Sincero 117
TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA 57
TALITA SABINO CORREA 75
TEMISTOCLES BATISTA NUNES DA PAIXAO 110
THAMIRIS DO CARMO DOS SANTOS 239
THAYNA BERNARDO DOS SANTOS NETO 173
UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 68
UNIÃO FEDERAL 4 59 61 67 70 70 73
VALBER LUIS BARBOSA LESSA 160
VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA 98
VANDA REGINA SILVA DE ABREU 148
VANESSA FERREIRA MACHADO 7 30
VANIA MARIA BARROS BRIZOLA IGGNACIO 107
VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS 147
VILSON DA SILVA RAMOS 75
VINICIUS DE AVILA VALE 103
VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS 184
WAGNER SILVA FEIJO 110
WALLACE MACEDO NICOTTE 163
WLADIMIR FALCOEIRAS TRINDADE 233
ZENILDA GOMES RODRIGUES 101
ZULMIRA SUELLI LIMA RIBEIRO 163

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600747-76.2020.6.19.0222 277
AIJE 0600937-41.2020.6.19.0092 183
AIJE 0601189-44.2020.6.19.0092 184
AIME 0601208-50.2020.6.19.0092 186
APEI 0000011-47.2014.6.19.0019 239
APEI 0000070-39.2018.6.19.0037 100
APEI 0600968-12.2020.6.19.0076 167
AgR 0606031-23.2018.6.19.0000 4
CMR 0600159-79.2021.6.19.0078 173
CMR 0600168-41.2021.6.19.0078 172
CMR 0600170-11.2021.6.19.0078 172
CumSen 0600262-34.2018.6.19.0000 73
CumSen 0600424-29.2018.6.19.0000 70
CumSen 0605694-34.2018.6.19.0000 61
CumSen 0605856-29.2018.6.19.0000 70
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 59
CumSen 0608224-11.2018.6.19.0000 67
DPI 0600002-25.2022.6.19.0126 207
DPI 0600003-61.2022.6.19.0109 196
DPI 0600004-66.2022.6.19.0070 166
DPI 0600004-74.2022.6.19.0132 229
DPI 0600005-33.2022.6.19.0076 167

DPI 0600006-63.2022.6.19.0158 234
DPI 0600008-30.2022.6.19.0062 120
DPI 0600013-65.2022.6.19.0187 252 253
ExFis 0600123-62.2021.6.19.0005 95
HCCrim 0600087-98.2022.6.19.0000 84
IP 0600075-55.2020.6.19.0097 188
LAP 0600003-24.2022.6.19.0186 251
MSCiv 0600085-31.2022.6.19.0000 85
NIP 0600009-04.2022.6.19.0195 205
PBACrim 0600067-30.2020.6.19.0016 241
PC 0600486-98.2020.6.19.0000 71
PC 0607067-03.2018.6.19.0000 63
PC-PP 0000038-44.2019.6.19.0184 250
PC-PP 0000131-45.2017.6.19.0000 65
PC-PP 0600058-23.2020.6.19.0031 98
PC-PP 0600082-46.2021.6.19.0183 248
PC-PP 0600087-68.2021.6.19.0183 249
PC-PP 0600087-85.2021.6.19.0048 106
PC-PP 0600088-05.2021.6.19.0102 191
PC-PP 0600088-70.2021.6.19.0048 110
PC-PP 0600089-38.2021.6.19.0183 248
PC-PP 0600089-55.2021.6.19.0048 105
PC-PP 0600089-87.2021.6.19.0102 192
PC-PP 0600091-25.2021.6.19.0048 101
PC-PP 0600091-57.2021.6.19.0102 193
PC-PP 0600092-10.2021.6.19.0048 107
PC-PP 0600092-42.2021.6.19.0102 190
PC-PP 0600093-92.2021.6.19.0048 103
PC-PP 0600095-62.2021.6.19.0048 102
PC-PP 0600104-07.2021.6.19.0183 249
PC-PP 0600140-68.2021.6.19.0112 196
PCE 0000687-45.2016.6.19.0206 97
PCE 0001016-57.2016.6.19.0206 95
PCE 0001165-53.2016.6.19.0206 96
PCE 0600056-39.2020.6.19.0068 157
PCE 0600063-31.2020.6.19.0068 154
PCE 0600064-50.2020.6.19.0186 251
PCE 0600116-12.2020.6.19.0068 163
PCE 0600134-33.2020.6.19.0068 163
PCE 0600136-95.2020.6.19.0199 258
PCE 0600158-14.2020.6.19.0116 197
PCE 0600177-67.2020.6.19.0068 147
PCE 0600181-07.2020.6.19.0068 144
PCE 0600184-59.2020.6.19.0068 164
PCE 0600195-41.2020.6.19.0116 199
PCE 0600212-27.2020.6.19.0068 160
PCE 0600223-56.2020.6.19.0068 161
PCE 0600224-41.2020.6.19.0068 162

PCE 0600225-26.2020.6.19.0068 162
PCE 0600226-11.2020.6.19.0068 161
PCE 0600236-38.2020.6.19.0106 195
PCE 0600246-02.2020.6.19.0068 150
PCE 0600266-85.2020.6.19.0199 263
PCE 0600267-17.2020.6.19.0152 233
PCE 0600283-96.2020.6.19.0078 171
PCE 0600289-36.2020.6.19.0068 164
PCE 0600290-21.2020.6.19.0068 165
PCE 0600297-13.2020.6.19.0068 148
PCE 0600298-95.2020.6.19.0068 146
PCE 0600302-35.2020.6.19.0068 147
PCE 0600304-54.2020.6.19.0181 243
PCE 0600323-32.2020.6.19.0061 119
PCE 0600340-42.2020.6.19.0102 189
PCE 0600355-65.2020.6.19.0181 246
PCE 0600357-35.2020.6.19.0181 244
PCE 0600357-78.2020.6.19.0199 255
PCE 0600365-78.2020.6.19.0159 234 235
PCE 0600366-95.2020.6.19.0116 203
PCE 0600374-72.2020.6.19.0116 201
PCE 0600408-89.2020.6.19.0199 261
PCE 0600437-49.2020.6.19.0229 281
PCE 0600439-65.2020.6.19.0052 114
PCE 0600459-26.2020.6.19.0159 237
PCE 0600459-56.2020.6.19.0052 112
PCE 0600474-27.2020.6.19.0116 198
PCE 0600475-12.2020.6.19.0116 200
PCE 0600511-96.2020.6.19.0199 261
PCE 0600516-76.2020.6.19.0116 200
PCE 0600546-61.2020.6.19.0068 146
PCE 0600572-54.2020.6.19.0199 255
PCE 0600608-52.2020.6.19.0052 113
PCE 0600609-56.2020.6.19.0078 175
PCE 0600609-81.2020.6.19.0199 254
PCE 0600630-71.2020.6.19.0065 121
PCE 0600635-84.2020.6.19.0068 145
PCE 0600640-76.2020.6.19.0078 180
PCE 0600689-45.2020.6.19.0199 264
PCE 0600693-57.2020.6.19.0078 174
PCE 0600704-86.2020.6.19.0078 177
PCE 0600711-06.2020.6.19.0199 275
PCE 0600719-80.2020.6.19.0199 256 270
PCE 0600724-05.2020.6.19.0199 266
PCE 0600728-17.2020.6.19.0078 169
PCE 0600736-19.2020.6.19.0199 267 269
PCE 0600737-19.2020.6.19.0000 74
PCE 0600743-26.2020.6.19.0000 68

PCE 0600751-90.2020.6.19.0068 139
PCE 0600752-75.2020.6.19.0068 141
PCE 0600755-30.2020.6.19.0068 138
PCE 0600755-97.2020.6.19.0078 179
PCE 0600757-92.2020.6.19.0199 272 273
PCE 0600758-82.2020.6.19.0068 136
PCE 0600760-62.2020.6.19.0000 55
PCE 0600762-31.2020.6.19.0065 120
PCE 0600763-07.2020.6.19.0068 125
PCE 0600769-24.2020.6.19.0000 3
PCE 0600770-96.2020.6.19.0068 131
PCE 0600773-51.2020.6.19.0068 134
PCE 0600776-06.2020.6.19.0068 133
PCE 0600778-73.2020.6.19.0068 127
PCE 0600779-53.2020.6.19.0199 262
PCE 0600783-95.2020.6.19.0068 128
PCE 0600788-20.2020.6.19.0068 123
PCE 0600791-72.2020.6.19.0068 130
PCE 0600798-64.2020.6.19.0068 122
PCE 0600805-26.2020.6.19.0078 168
PCE 0600847-29.2020.6.19.0255 284
PCE 0600856-37.2020.6.19.0078 173
PCE 0600856-88.2020.6.19.0255 282
PCE 0600858-58.2020.6.19.0255 283
PCE 0600866-35.2020.6.19.0255 287
PCE 0600870-72.2020.6.19.0255 286
PCE 0600952-82.2020.6.19.0068 149
PCE 0600956-82.2020.6.19.0048 109
PCE 0600985-35.2020.6.19.0048 109
PCE 0601029-91.2020.6.19.0068 142
PetCiv 0600160-79.2020.6.19.0052 116
PetCiv 0600403-48.2021.6.19.0000 96
PropPart 0600007-37.2022.6.19.0000 52
PropPart 0600021-21.2022.6.19.0000 6
QuebSig 0600065-60.2020.6.19.0016 241
RCED 0600919-05.2020.6.19.0000 75
REI 0000196-85.2016.6.19.0061 69
REI 0600001-50.2021.6.19.0037 7
REI 0600431-36.2020.6.19.0037 30
REI 0600435-45.2020.6.19.0111 63
REI 0600633-74.2020.6.19.0146 66
REI 0600701-24.2020.6.19.0146 55
REI 0600710-83.2020.6.19.0146 54
REI 0600897-39.2020.6.19.0034 57
RROPCE 0600430-31.2021.6.19.0000 62
RepEsp 0000038-97.2015.6.19.0050 111
RepEsp 0600112-49.2021.6.19.0032 99
Rp 0600210-96.2020.6.19.0055 118

Rp 0600346-93.2020.6.19.0055 117
Rp 0600689-10.2020.6.19.0146 230
Rp 0600732-89.2020.6.19.0131 228
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 117
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 118